



**Gabriela Cavalcante Gattulli**

## **Análise da colegialidade no Supremo Tribunal Federal**

### **Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite  
Co-orientadora: Profa. Dra. Joana de Souza Machado

Rio de Janeiro,  
19 julho de 2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



**Gabriela Cavalcante Gattulli**

## **Análise da colegialidade no Supremo Tribunal Federal**

### **Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite  
Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof<sup>a</sup>. Dra. Joana de Souza Machado  
Co-orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Ronaldo Cramer  
PUC- Rio

Prof. Dr. Guilherme da Franca Coutos Fernandes de Almeida  
Yale University

Rio de Janeiro,

19 julho de 2021

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

### **Gabriela Cavalcante Gattulli**

Graduou-se em Direito na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Possui interesse temático nas áreas de Ciência Política, Direito Constitucional, Processo Decisório, Supremo Tribunal Federal, Jurisdição Constitucional, Separação de Poderes, Desenhos Institucionais, Estudos Empíricos no Direito, Teoria do Direito, Filosofia do Direito. Participou do grupo de pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil (PLEB).

Ficha  
Catalográfica

Gattulli, Gabriela Cavalcante

Análise da colegialidade no Supremo Tribunal Federal / Gabriela Cavalcante Gattulli ; orientador: Fábio Carvalho Leite ; co-orientadora: Joana de Souza Machado. – 2021.

153 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2021.

CDD:340

## Agradecimentos

Ao meu avô Marcos que vibrou com a minha entrada no mestrado e minha avó Cléo que durante todo primeiro ano de curso se preocupou com o meu café da manhã antes da aula, mesmo agora fisicamente distantes, estão presentes em cada palavra e momento dedicado ao trabalho.

Gostaria de agradecer: Ao professor Fabio Leite pela paciência e atenciosa orientação ao longo dos dois anos de curso. À professora Joana Machado pela coorientação, paciência e longos áudios com valiosos conselhos.

Aos membros de minha banca, professores Guilherme Almeida e Ronaldo Cramer, pela leitura caridosa, e pelos comentários e críticas valiosos.

Aos meus amigos queridos da turma de mestrado da PUC. Em especial, aos destruídos Matheus Chatack e Luiza Lemos, pela amizade à primeira vista. Ao meu ídolo na pesquisa Rafael Lelis e a incrível Maria Carolina pela paciência e dedicação em revisar o presente trabalho. Ao amigo João Marcelo, pela intensa troca de mensagens e desabafos semanais. À Liana e Arthur pela leitura caridosa do projeto que deu origem ao presente trabalho.

Aos amigos da FGV: Vinicius Reis, Ana Cardoso, Gabriela Borges, Gabriela Porto, Guilherme France pelos cafés, risadas e apoio ao longo de todo primeiro ano de curso. À Isabel Veloso e Guilherme Almeida pelo apoio de todos os dias e pela sinceridade eterna. Gostaria de agradecer também ao querido amigo Renan Medeiros pela leitura do presente trabalho, pela paciência eterna, pela amizade e pelos abraços quando ainda eram possíveis.

Aos professores da FGV, UFRJ e PUC, mais especialmente: Juliana Cesário Alvim Gomes, Marcus Bacellar, Diego Werneck, Thomaz Pereira, Fernando Leal, Osny da Silva, que, em diferentes momentos e de diferentes maneiras, dispuseram de seu tempo em benefício da minha formação como aluna e pesquisadora.

Ao meu grande amigo Luiz Fernando, sem a sua paciência diária, reforços positivos, puxões de orelha, incentivos e figurinhas a vida e o desenvolvimento desse trabalho seriam bem mais complicados.

À minha mãe, pelo apoio incondicional, carinho constante, eterna paciência e por ser meu maior exemplo. Ao meu pai Luciano, meu pai Eduardo, minha avó Célia, meu avô Humberto e meus tios André e Eliete por tudo. Ao meu tio Luiz, por ser minha inspiração e exemplo na trajetória acadêmica. Ao meu irmão, Dudu,

por me ensinar todos os dias a beleza da simplicidade e ao meu irmão Lucas, por me ensinar novas formas de amor. Ao Carlos, por ter dividido comigo os bons e os maus momentos desse processo.

## Resumo

Gattulli, Gabriela Cavalcante. Leite, Fábio Carvalho. **Análise da colegialidade no Supremo Tribunal no STF**: subtítulo. Rio de Janeiro, 2021. 149p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente trabalho tem como objetivo analisar de maneira exploratória os contornos da colegialidade para e no STF. Nesse sentido, o trabalho busca em um primeiro momento traçar as considerações normativas gerais que precedem a teoria da colegialidade tanto a partir da perspectiva institucional como um mecanismo de engenharia decisória, procurando assim investigar: *o que, como e por que* colegialidade? Em um segundo momento, o trabalho explora o complexo desenho institucional da Suprema Corte brasileira para compreender os diversos caminhos que levam até o colegiado, bem como os diversos colegiados dentro de um único tribunal. Por fim, o trabalho investiga os ministros integrantes do tribunal como instrumentos da colegialidade e quais os diversos sentidos que a colegialidade alcança a partir de uma investigação dos votos dos integrantes em decisões em plenário.

## Palavras-chave

Colegiado, Colegialidade, Supremo Tribunal Federal, contextos decisórios.

## Abstract

Gattulli, Gabriela Cavalcante. Leite, Fábio Carvalho. **Analysis of collegiality in the Federal Supreme Court**. Rio de Janeiro, 2021. 149p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The present work aims to analyze in an exploratory manner the contours of collegiality for and in the Federal Supreme Court. In this sense, the work seeks, at first, to outline the general normative considerations that precede the theory of collegiality both from the institutional perspective as a mechanism of decision-making engineering, thus seeking to investigate: what, how and why collegiality? In a second moment, the work explores the complex institutional design of the Brazilian Supreme Court to understand the different paths that lead to the collegiality, as well as the diverse collegiate bodies within a single court. Finally, the work investigates the Court members as instruments of collegiality and what are the different meanings that collegiality achieves from an investigation of the votes of members in plenary decisions.

## Keywords

Collegiate; collegiality; Supreme Court; decision-making contexts.

## Sumário

1. Introdução .....	10
1.1. Localizando o estudo: recortando a ótica de análise da colegialidade .....	11
1.2. Por que o Supremo? .....	15
1.3. Um mapa do trabalho .....	17
2. Contornos e expectativas para colegialidade .....	19
2.1. Por que vários juízes? .....	20
2.2. Como a colegialidade se concretiza? .....	23
2.2.1. Formas de decidir .....	25
2.2.1.1. Deliberação x votação .....	27
2.2.2. Formas de comunicação da decisão .....	29
2.2.2.1. <i>Per curiam</i> x <i>Seriatim</i> .....	30
2.3. Medindo a colegialidade através do comportamento judicial .....	32
2.4. Afinal, o que é colegialidade? .....	38
2.5. Recapitulando .....	45
3. Com quantos colegiados se faz um Supremo? .....	47
3.1. As regras do jogo nos colegiados no STF .....	48
3.2. Como os trabalhos internos são organizados? .....	50
3.2.1. Plenário Clássico .....	50
3.2.2. A evolução da ordem dos trabalhos no ambiente virtual .....	54
3.3. Quais os caminhos até os colegiados? Caminhos individuais para o colegiado .....	60
3.3.1. Plenário Presencial .....	61
3.3.2. Plenário Virtual .....	65
3.4. Quais os caminhos de “saída” dos colegiados? .....	66
3.4.1. Sem decisão .....	67
3.4.2. Com decisão .....	68
3.5. Breve síntese dos contextos decisórios .....	71
3.6. O impacto das escolhas no processo decisório .....	72
3.6.1. Publicidade da TV Justiça .....	72
3.6.2. Ambiente Eletrônico .....	76

3.6.3. Julgamento em listas.....	80
3.6.4. Modelo <i>seriatim</i> de comunicação da decisão.....	83
3.7. Caminhos individuais para o colegiado.....	85
3.8. Breve síntese conclusiva.....	87
4. O que significa o Colegiado para o STF?.....	88
4.1. Metodologia de levantamento de dados.....	88
4.1.1. As escolhas iniciais.....	89
4.1.2. Filtragem das decisões.....	94
4.1.3. Critérios para exclusão e inclusão.....	97
4.1.4. Esclarecimentos e pontos cegos.....	99
4.2. Resultados e considerações.....	101
4.2.1. O colegiado simbólico.....	102
4.2.2. Reforço ao suposto precedente.....	105
4.2.2.1. Colegiado soberano?.....	108
4.2.3. Colegialidade como princípio.....	111
4.2.4. Colegiado como o melhor lugar para decisão.....	118
4.3. O que os números dizem?.....	120
4.3.1. Colegiado simbólico.....	122
4.3.2. Colegiado como precedente.....	123
4.3.3. Colegialidade como princípio.....	123
4.3.4. Colegiado como debate.....	124
4.4. Pontos fora da curva.....	124
4.5. Considerações finais.....	125
5. Conclusão.....	125
6. Referências Bibliográficas.....	127

# 1 Introdução

Em 31 de janeiro de 2020, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, publicou relatório de atividades do tribunal referente ao ano de 2019. Logo nas primeiras páginas do relatório, o ministro narrou as medidas transformadoras que implementadas no processo decisório da corte ao longo de sua gestão:

A alta produtividade resultou da combinação de quatro fatores, que tornaram o processo decisório da Corte mais célere e eficiente: modernização administrativa e aprimoramento da gestão do acervo; submissão de matérias repetitivas à repercussão geral; ampliação do Plenário Virtual e visitas institucionais aos Tribunais para o aperfeiçoamento do juízo de admissibilidade, evitando o envio de recursos inaptos ao STF. Os números comprovam a efetividade dessas ações. O acervo atual é o menor dos últimos 20 anos: são 31.279 processos em tramitação, uma redução de 19,12% em relação a 2018. *Em 2019, foram proferidas 115.603 decisões. Dentre elas, 17.695 foram colegiadas (Turmas e Plenário), número 21,74% maior do que o ano anterior, revelando o reforço da colegialidade.*<sup>1</sup>

Do recorte da fala aqui destacado é possível perceber que o ministro ressalta que a corte em 2019 foi mais eficiente e julgou mais, e que ao longo do mesmo ano ocorreu um “reforço da colegialidade”, uma vez que mais ações foram julgadas nas turmas e no plenário da Corte.

Em um evento mais recente, em 21 de outubro de 2020, durante sua sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o ministro Kássio Nunes considerou em sua fala inicial:

Talvez por ter nascido para a *judicatura em colegiado* e nunca ter elaborado em juízo singular, não tenho por hábito julgar recursos de forma monocrática. *Sempre prestígio o colegiado* e tal postura está inscrita nos meus quase dez anos de Tribunal Regional Federal.<sup>2</sup>

Não foi a primeira e com certeza não será a última vez que um ministro da Corte se refere ao “respeito ao colegiado” como uma virtude a ser seguida.

Falas como as dos ministros Dias Toffoli e Kássio Nunes prestigiando a atuação e tomada de decisão colegiadas são frequentes. Contudo, o que exatamente é o “colegiado” no âmbito do STF? Será que o “respeito” ao colegiado se apresenta

---

<sup>1</sup> BRASIL, STF, 2020a, p. 11-12, grifo nosso.

<sup>2</sup> JOTA, 2020a.

da mesma forma para todos os ministros? Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo principal descrever e observar a dinâmica institucional do Supremo para tentar responder à seguinte pergunta: o que exatamente quer dizer “colegiado”/“colegialidade” no âmbito do STF?

## 1.1

### Localizando o estudo: recortando a ótica de análise da colegialidade

Antes de apresentar mais detalhadamente as questões que serão enfrentadas no presente trabalho, a organização do trabalho e a justificativa para sua existência, é interessante localizar mais especificamente o estudo. Em um primeiro momento, é importante deixar claro sobre o que não é o trabalho, tarefa que é feita ao longo deste tópico.

O presente estudo não é sobre conjuntura política. Nos últimos anos, foram diversos e importantíssimos os trabalhos que se dedicaram a estudar a relação do Supremo com os demais poderes, sobretudo em relação aos eventos políticos relevantes da última década. Nesse sentido, Diego Arguelhes afirma:

Os eventos políticos em torno do impeachment de Dilma Rousseff, em 2016, levantaram uma série de desafios para o conhecimento consolidado sobre o funcionamento do sistema político brasileiro, sobretudo quanto à operação do chamado “presidencialismo de coalizão” e do papel de partidos políticos e da mídia tradicional nas eleições presidenciais. Como parte cada vez mais visível desse conturbado cenário, o Supremo Tribunal Federal - que, considerando o que sabemos sobre os poderes Executivo e Legislativo, parece ainda ser um relativo desconhecido - não passou incólume. Seus ministros estiveram nas páginas dos jornais em virtualmente todos os (muitos) momentos críticos da política nacional dos últimos anos, em encontros questionáveis com atores políticos, declarações à imprensa, brigas públicas e nas sessões, decisões individuais ou colegiadas. Essa centralidade aumentou o interesse na produção de estudos realistas sobre o tribunal. Mas também modulou, em certo sentido, a direção e a perspectiva de vários desses estudos. De um lado, a crise política revelou alguns aspectos do que podemos chamar de “estrutura profunda” do tribunal.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> ARGUELHES, 2020, p. ix. “Nesse sentido, a conjuntura turbulenta contribuiu com nosso aprendizado sobre que tipo de instituição é o Supremo, trazendo para a luz do dia características do tribunal que talvez só fossem mais visíveis para insiders, em casos de menor visibilidade que despertavam reações pontuais fora do tribunal. De outro lado, porém, um foco excessivo ou exclusivo no que a conjuntura revela pode enviesar, em certo sentido, nossa compreensão do funcionamento da instituição, em ao menos sentidos. Primeiro, em episódios dessa magnitude política, o que observamos talvez não seja representativo da operação de um tribunal que produz decisões para dezenas de milhares de processos a ano. Segundo, talvez a própria agenda dada pela conjuntura não seja a mais adequada para compreender a trajetória institucional pela qual o Supremo se tornou o que é hoje, incluindo os traços que ficam mais visíveis em momentos de crise. Isto é: o foco na conjuntura pode não ajudar a explicar o que a conjuntura revela.” (Ibid., p. x).

Ainda que tais estudos sejam importantes para compreender um papel significativo e relevante do STF, especialmente nos últimos anos, e que se reconheça que tal conjuntura gera impactos na dinâmica do Supremo, o estudo que será desenvolvido aqui pretende olhar para aquelas estruturas fixas do processo decisório interno do tribunal para além de um contexto político específico.

O presente trabalho não é sobre legitimidade do controle judicial de constitucionalidade. Assim, não será debatido aqui o que legitima ou não o exercício do *judicial review* por parte de uma instituição não política – contramajoritária – e seus modelos e complexidades.

Conforme destacado por Diego Werneck e Leandro Molhano em artigo que pretende investigar as implicações do exercício do controle de constitucionalidade individual<sup>4</sup>, geralmente, os teóricos do direito constitucional costumam refletir sobre as teorias normativas que defendem a legitimidade do controle de constitucionalidade a partir de certas perspectivas: (i) teorias que fundamentam a legitimidade a partir de uma expectativa específica para as interpretações constitucionais<sup>5</sup>; (ii) teorias que partem do ideal de cortes constitucionais como entes eminentemente deliberativos<sup>6</sup>; (iii) teorias que pensam o controle judicial de constitucionalidade como mais um ponto de veto político<sup>7</sup>. De toda forma, tais teorias costumam partir de um ponto de partida que parece ser tido como certo: “cortes constitucionais são instituições colegiadas”<sup>8</sup>. Por isso, suas eventuais intervenções no universo legislativo ou executivo serão resultado de uma decisão coletiva e, sendo assim, a decisão será produto de um posicionamento “da Corte”<sup>9</sup>.

Sendo assim, via de regra, o debate e a explicação envolvendo os contornos da colegialidade são considerados pressupostos, e, em tais grupos de estudos, é raro que os autores abordem a temática da colegialidade de forma expressa. Trata-se de assunto, contudo, que não é autoexplicativo e pode adquirir diferentes significados.

---

<sup>4</sup> “But how are debates on the legitimacy of constitutional review affected once we remove the assumption of collective decision-making? Constitutional theorists have recently discussed not just the allocation of power between judges and political institutions, but also how specific features of the design of judicial institutions might affect their claims to legitimacy, in particular when it comes to judicial review” ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a, p.253.

<sup>5</sup> Aqui os autores vão citar as obras de Dworkin como DWORKIN, 1986.

<sup>6</sup> São citadas obras como: MENDES, 2013.

<sup>7</sup> FALLON JÚNIOR, 2007.

<sup>8</sup> ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a, p. 238.

<sup>9</sup> Ibid., p. 238.

Logo, o presente trabalho pretende questionar o que exatamente caracteriza um órgão como colegiado e o que justificaria a sua existência.

O presente trabalho não irá debater o sistema processual recursal brasileiro<sup>10</sup>. Dessa perspectiva, geralmente, o debate envolvendo a temática da colegialidade é concebido em contraposição ao sistema monocrático de decisão, e o conceito comumente aparece ligado à noção de duplo grau de jurisdição<sup>11</sup>.

Assim, dentro do contexto processual, a colegialidade faria sentido diante da perspectiva na qual um grupo de juízes trabalha para a reapreciação de uma decisão monocrática. De acordo com Carlos Victor dos Santos<sup>12</sup>,

[o] fundamento atribuído pelos autores brasileiros à colegialidade, como o fim político da decisão, de evitar o cometimento de injustiças, dentre outros, permitiu a identificação da colegialidade enquanto uma ideologia proveniente do sistema recursal.

Ainda segundo o autor<sup>13</sup>, a ideologia recursal da colegialidade também estaria ligada ao argumento de hierarquia entre a instância monocrática e a instância colegiada<sup>14</sup>.

A colegialidade protege a independência dos julgadores que, por ela, se tornam menos suscetíveis de sucumbirem a pressões. Ademais, é garantia de maior igualdade nos julgamentos, que não representam a opinião de uma só pessoa; estimula decisões mais refletidas e moderadas, porque resultantes da troca de opiniões e de pontos de vista entre os julgadores; goza de maior legitimidade política, porque é pluralista na aplicação da lei, como o é o Parlamento, na sua elaboração.<sup>15</sup>

A partir dessa perspectiva processual, a colegialidade poderia ser pensada como uma vantagem institucional, de modo que um órgão composto por diversos membros contaria com certas vantagens específicas, como: uma maior hierarquia,

---

<sup>10</sup> Sobre esse debate, Carlos Nascimento dos Santos irá afirmar: “Os textos que se referiam à colegialidade nos tribunais eram minorias e sempre como citações e subtópicos a partir do debate travado pela doutrina brasileira acerca do agravo interno e a suposta supressão da colegialidade. Percebido e mapeado o debate travado pela doutrina mais recente, foi feita uma investigação dos autores citados nestes textos que faziam menção à colegialidade. E alguns fenômenos foram observados: a colegialidade enquanto categoria jurídica é pouco discutida em artigos publicados em periódicos; os autores contemporâneos que fazem menção ao tema citam frequentemente uns aos outros; e apenas Pontes de Miranda era citado pelos autores mais recentes como referência à doutrina clássica do processo civil brasileiro” (DOS SANTOS, 2017a, p. 478).

<sup>11</sup> PEREIRA, 2019, p. 70.

<sup>12</sup> DOS SANTOS, 2020, p. 13.

<sup>13</sup> O autor irá ao longo do trabalho desenvolvido dividir entre dois pontos de partida para a compreensão de colegialidade, o ponto de partida “jurídico” justamente explorando a ideia através de manuais e doutrinas que buscam pensar o Direito Civil Processual e do ponto de partida “histórico” que busca reconstruir historicamente a existência dos órgãos colegiados. Id., 2017a.

<sup>14</sup> Id., 2020, p. 13.

<sup>15</sup> GRECO, 2010, p. 35.

maior legitimidade e chances de acerto, e, conseqüentemente, uma melhor capacidade de “corrigir” uma decisão anterior.

O presente trabalho não é sobre o sentido de princípios para o Direito ou sobre a utilização de normas (princípios e regras) na tomada de decisão judicial. Dentro de um contexto um pouco mais específico, a colegialidade é, por diversas vezes, invocada como um “princípio” que deve ser resguardado, seguido e respeitado. Como pontua Carlos dos Santos, “[a] colegialidade dos tribunais passou a ser considerada como característica básica dos tribunais brasileiros.”<sup>16</sup>. Nesse sentido, à luz da Constituição Federal de 1988 e com destaque ao chamado movimento de Direito Civil Constitucional<sup>17</sup>, quando mudanças legislativas buscaram impor certo esvaziamento aos sistemas recursais colegiados de decisão, a colegialidade foi elevada a um princípio eminentemente e inequivocadamente constitucional<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> DOS SANTOS, 2017b, p. 95.

<sup>17</sup> Ver: Fernando Leal (2015, p. 124) em obra crítica ao movimento vai afirmar que: “O sucesso do movimento pode ser atribuído a uma mistura de abrangente base teórica, interdisciplinaridade, pretensas inovações tanto no plano da metodologia de justificação de decisões jurídicas como no nível da compreensão da estrutura do ordenamento jurídico e um claro ar, ao mesmo tempo, progressista e humanizador.”. Para o autor, o movimento pode ser compreendido a partir das dimensões ideológica, normativa e descritiva. Ideológica quando utilizado como um atalho verbal para uma grande diversidade de ideias e teses. Descritiva quando o direito civil constitucional é tido como um fato, advindo tanto da perda de protagonismo do Código Civil no âmbito do direito privado e no ordenamento jurídico, como na ascensão e importância das Constituições nas ordens jurídicas democráticas atuais. Normativo quando é compreendido como uma justificação para consideração segundo a qual a aplicação do direito civil deve passar pelo filtro constitucional, através de uma perspectiva de supremacia da constituição, uma busca pela eficácia dos direitos fundamentais. “[...] a doutrina civil constitucional ecoa o discurso – incorporado primeiro por constitucionalistas – de que princípios são espécies do gênero ‘norma jurídica’. Para que a almejada efetividade constitucional pudesse atingir o direito civil e criar, assim, as bases para uma doutrina da conformação constitucional do direito infraconstitucional, era necessário que os compromissos fundamentais da Constituição – ideias nem sempre de conteúdo preciso ou unívoco como dignidade humana, democracia, solidariedade social, igualdade e justiça – não fossem considerados meros elementos colmatadores de lacunas, como os ‘princípios gerais de direito’ [...]. Eles deveriam, ao contrário, ser concebidos como normas capazes de interferir em processos de criação e aplicação judicial do direito, independentemente de concretização legislativa.” (LEAL, 2015, p. 128-9). Por fim, o autor vai repensar o movimento a partir: (i) aumento potencial de casos difíceis, (ii) carência metodológica, (iii) banalização da dignidade da pessoa humana, (iv) excesso de paternalismo judicial, (v) desequilíbrio institucional; (vi) sobreposição entre raciocínios jurídico e moral, busca repensar o movimento para que certas visões sobre a Constituição e concepções sobre tomada de decisão judicial não leve apenas a incerteza, banalização da Constituição e instabilidade institucional.

<sup>18</sup> “E os juristas que escreviam à época, em sua grande maioria advogados e juizes aposentados não satisfeitos com as possíveis mudanças no sistema recursal brasileiro, que estaria deixando de ser colegiado para se tornar monocrático, passam a se apropriar do discurso constitucional a fim de elevar categorias supostamente violadas a um status constitucional e reivindicá-las como princípios [...] é possível perceber um mobilização da doutrina jurídica em elevar a categoria da colegialidade a um princípio constitucional, sob o argumento de uma possível constitucionalização do processo civil. No entanto, essa mobilização doutrinária equivaleria tão somente emponderar o argumento por meio do empenho de um trabalho intelectual específico ao elevar uma determinada categoria jurídica a princípio constitucional. Assim, a categoria elevada a ‘princípio constitucional’ é colocada

De todo modo, o principal foco do presente trabalho estará nos autores dedicados aos estudos envolvendo os debates e justificativas institucionais da colegialidade em uma perspectiva para além da exclusiva realidade recursal. Ainda que algumas considerações sobre a colegialidade aqui descritas sejam relevantes para a compreensão do cenário completo do tema, o que se buscará investigar são os seus fundamentos e como a colegialidade se consolida. Isso não será feito a partir de uma justificativa hierárquica processual, isto é, independentemente da existência prévia de uma decisão monocrática que precisa ser repensada ou “corrigida”, sem a necessidade de uma eminente “injustiça”. Por isso, ao longo do presente trabalho serão considerados os estudos dedicados a pensar sobre instituições que ocupam outros lugares para além do exclusivamente recursal, especialmente tendo em vista que o grande objeto deste estudo será o STF, uma instituição que além de sua função recursal, também exerce jurisdição única nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e naqueles casos específicos que atua como tribunal de foro.

Explicitados os temas que não serão abordados neste estudo, cabe esclarecer, afinal, sobre o que ele tratará. O presente trabalho pretende compreender quais são as dimensões de colegiado para o Supremo. Em sentido mais específico, pretende-se confrontar as expectativas normativas em torno do órgão colegiado com as manifestações concretas dos ministros do STF, a saber, aquelas expressadas em seus votos em relação ao argumento da colegialidade.

Por fim, ainda que seja possível debater a temática da colegialidade através de diferentes óticas, este estudo adota um recorte mais específico. Assim, via de regra, recorrerei a autores que estão pensando o assunto tendo como pano de fundo instituições com papéis semelhantes ao exercido pelo STF.

## **1.2 Por que o Supremo?**

Nos últimos anos, o Supremo conquistou um local de centralidade nos universos político e jurídico brasileiros. Paralelamente, o tribunal também alcançou local de destaque na academia brasileira. Dessa forma, nas últimas duas décadas

---

em posição hierarquicamente superior, dentro do debate, às categorias narrativas no direito.” (DOS SANTOS, 2017b, p. 96-7).

diversos trabalhos se propuseram a pensar a instituição e os ministros<sup>19</sup>. Nesse mesmo sentido, o presente trabalho pretende investigar o STF a partir do seu processo de tomada de decisão e das dimensões da(s) colegialidade(s) para a Corte – e não, como é o caso de outros estudos, a partir do resultado de suas decisões.

Conforme já mencionado, o foco no STF se deve também ao fato de este Tribunal exercer diversas funções no cenário brasileiro: ao mesmo tempo em que é tribunal de foro especializado, também é o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, sendo tribunal recursal de última instância, e tribunal constitucional<sup>20</sup>. Nesse sentido, segundo a Constituição Federal, caberá ao STF resolver os conflitos que envolvam temas constitucionais, realizar a interpretação das leis e, quando questionado, o reconhecimento da conformidade (ou não) dos atos normativos com os parâmetros impostos pela Constituição<sup>21</sup>.

Tendo em vista o destaque que ocupa no cenário político, jurídico e acadêmico brasileiro, o Supremo deixou de lado o rótulo de “êsse (sic) outro desconhecido”<sup>22</sup> e passou a estampar jornais e revistas. Por todos esses motivos, estudar o tribunal desperta grande curiosidade. Afinal como o desconhecido de não mais de 30 anos agora ocupa um lugar de tanto prestígio? Por que, hoje em dia, cada vez mais pessoas sabem o nome e sobrenome dos ministros do tribunal? Ademais, para além das razões sociais ou políticas, podemos notar um despertar da curiosidade em entender os mecanismos e forças internas do tribunal. Assim, quais as regras regem o jogo interno? Como elas se aplicam? Quando se aplicam?

Por fim, mas não menos importante, ainda que não seja possível afirmar categoricamente o que é causa e o que é consequência entre a curiosidade e a disponibilidade de informações sobre o tribunal – em uma retórica parecida com a questão envolvendo a ordem da procedência do ovo e da galinha –, fato é que as informações sobre o tribunal são difundidas e divulgadas e há, como visto, crescente interesse em seus trabalhos.

---

<sup>19</sup> ARGUELHES, 2020.

<sup>20</sup> VIEIRA, 2008.

<sup>21</sup> Art. 105 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

<sup>22</sup> BALEEIRO, 1968.

### 1.3 Um mapa do trabalho

Conforme mencionado brevemente acima, este estudo pretende compreender as dimensões da colegialidade para o Supremo. Nesse sentido, o trabalho se desenvolverá de maneira eminentemente exploratória e terá um objetivo descritivo, buscando, através da observação tanto das regras do processo decisório interno, como das próprias manifestações dos ministros em seus votos, compreender as dimensões de um conceito que por si só é amplo: a colegialidade.

Por isso, ao longo do primeiro capítulo, buscarei refletir sobre a colegialidade com base naqueles autores que estão pensando a colegialidade não como um fenômeno amplo, mas através de uma lente específica voltada para as instituições que ocupam os lugares de destaque no poder judiciário. Em outras palavras, recorrerei àqueles que estão refletindo sobre a colegialidade não através das lentes da psicologia, sociologia ou outras áreas do conhecimento, mas aqueles que estão pensando no fenômeno com foco nas mencionadas instituições, justamente por que elas exercem funções semelhantes ao STF. Dessa maneira – com um recorte um pouco mais delimitado e ainda que não considerando exhaustivamente toda literatura sobre o tema –, nesse capítulo pretendo rascunhar algumas respostas para as perguntas: por que existe um órgão coletivo? Como esse órgão pode ser organizado? Afinal, o que é colegialidade? Assim, nesse primeiro momento busco apresentar o estado da arte da literatura preocupada com o tema dentro de tal contexto mais específico.

Desenhadas as expectativas colocadas mais amplamente pelas teorias normativas, ao longo do segundo capítulo pretendo explorar o desenho institucional do próprio STF, isto é, como ele se estrutura e age na prática. Nos últimos anos, o tribunal passou por diversas modificações internas no que tange a seu processo decisório. Com isso, a ideia de órgão colegiado que parece clara para a teoria normativa mostra-se mais complexa para a prática do Supremo. Nesse sentido, ao longo do capítulo serão explorados os caminhos e contextos decisórios colegiados dentro do STF. Quais os caminhos disponíveis para que uma ação que chega até a mesa de um ministro do Supremo chegue até um órgão colegiado? Quantos colegiados cabem dentro de uma mesma instituição?

Por fim, ao longo do terceiro e último capítulo, serão mapeadas as colocações feitas em seus votos pelos próprios ministros do Supremo sobre a colegialidade. Nesse sentido, colocadas as expectativas mais gerais e as limitações institucionais, buscamos responder à seguinte pergunta: qual o sentido da colegialidade nas decisões do STF? Quando os ministros falam em colegialidade, como falam? Por que falam? Buscando as respostas a esses questionamentos, ao longo do último capítulo serão analisadas as decisões terminativas de mérito no plenário do tribunal ao longo dos últimos cinco anos.

## 2 Contornos e expectativas para colegialidade

A primeira parte do presente trabalho pretende explorar de maneira estruturada o debate normativo por trás do argumento da colegialidade. Nesse sentido, buscarei refletir aqui sobre as considerações postas pela teoria jurídica para o argumento da colegialidade tanto em sua dimensão institucional, como algumas reflexões sobre potenciais impactos no comportamento dos tomadores de decisão e no processo decisório<sup>23</sup>.

Nos últimos anos o STF ganhou lugar de destaque no cenário político jurídico nacional e suas decisões passaram a ser alvo de debate tanto na grande imprensa como no mundo acadêmico. De todo modo, tais discussões parecem partir do pressuposto que o STF é em última instância uma instituição colegiada, sendo poucos os autores que se debruçam a pensar os limites, expectativas, vantagens e razões por trás de uma instituição colegiada - tal característica parece ser apenas um fato<sup>24</sup>. Contudo, afirmar que o STF é uma instituição colegiada não é autoexplicativo e pode adquirir diferentes significados. Cabe questionar o que exatamente caracteriza um órgão como colegiado e o que justifica a sua existência. É com essas indagações em mente que, no presente capítulo, pretendo “dar um passo atrás” para investigar as razões para a colegialidade, e não considerá-la “como um fato”<sup>25</sup>.

Além disso, ainda que seja possível debater a temática da colegialidade através de diferentes pontos de partida, no presente trabalho será importante considerar aqueles autores que debatem o tema com um recorte mais específico. Assim, via de regra, recorrerei a autores que estão pensando o assunto utilizando como pano de fundo instituições com papéis semelhantes ao exercido pelo Supremo, que será o foco de análise do presente trabalho. Nesse sentido, em um primeiro momento irei refletir sobre colegialidade com base naqueles autores que estão pensando sobre colegialidade não como um fenômeno amplo, mas através de uma lente específica para as instituições que ocupam os lugares de destaque no

---

<sup>23</sup> VERMEULE, 2009.

<sup>24</sup> Para debates envolvendo poderes individuais no STF ver: ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b.

<sup>25</sup> Expressão usada pelos professores Diego Werneck e Leandro Molhano para refletir sobre alocação de poderes individuais no STF. ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a.

poder judiciário. Em outras palavras, recorrerei àqueles que estão refletindo sobre a colegialidade não através das lentes da psicologia, sociologia ou outras, mas aqueles que estão pensando no fenômeno para tais instituições e justamente por que as instituições exercem funções semelhantes ao STF. Dessa maneira – com um recorte um pouco mais delimitado e ainda que não considerando exaustivamente toda literatura sobre o tema –, pretendo rascunhar algumas respostas para as perguntas: Por que a existência de um órgão coletivo? Como esse órgão pode ser organizado? Afinal, o que é colegialidade? Assim, nesse primeiro momento pretendo desenhar um pouco do estado da arte da literatura preocupada com o tema dentro de tal contexto mais específico.

## 2.1

### Por que vários juízes?

Para iniciar o debate, começarei a investigação tendo como norte algumas questões: o que justifica a existência de um órgão coletivo para realizar as funções de destaque no judiciário? Quais as vantagens que envolvem a existência de um conjunto de julgadores em contraponto de um juiz individual?

Conrado Hubner Mendes vai apontar quatro possíveis vantagens da estrutura colegiada: (i) despersonalização; (ii) contenção de arbítrios individuais; (iii) abertura a várias vozes e (iv) o reforço das chances de acerto. A primeira seria a “despersonalização” da decisão, pois existiria uma divisão de responsabilidade entre os membros integrantes dos entes coletivos<sup>26</sup>. Ademais, a despersonalização pode ainda caracterizar um esforço do tribunal pela impessoalidade, independência e imparcialidade<sup>27</sup>. Ela diminuiria os riscos dos órgãos coletivos sofrerem pressões externas, e, nesse sentido, aumentaria a independência e ao mesmo tempo solidificaria a imparcialidade de seus membros<sup>28</sup>.

Na mesma esteira, uma segunda vantagem seria a potencial “contenção do arbítrio individual”, pois a colegialidade seria uma maneira de controlar o excesso de poder na mão de uma única pessoa. Além disso, tal vantagem também conferiria

---

<sup>26</sup> MENDES, 2013, p. 63-65. Contudo, o próprio autor ressalva que tal vantagem pode ser mitigada por comportamentos dos integrantes da corte que procurem espontaneamente o personalismo.

<sup>27</sup> VALADARES, 2018, p. 29.

<sup>28</sup> SOKAL, 2012, p. 98.

às instituições coletivas uma força política para decisões controversas. Para Dworkin, por exemplo, essa é uma das razões do colegiado, pois é capaz de constranger os anseios por agendas pessoais no momento da tomada de decisão. Pois juízes quando integram Cortes devem submeter todo tipo de decisão à maioria da corte, o que, para o autor, seria menos danoso à democracia do que atores políticos agindo sozinho (como presidentes e ministros)<sup>29</sup>.

A terceira vantagem envolvendo a colegialidade seria a possibilidade de abertura para diversas vozes e ao desacordo, pois interpretar o direito é uma tarefa iminentemente complexa e que por isso deve poder contar com a abertura para diversas vozes e pontos de vistas<sup>30</sup>.

Por fim, outra justificativa para a vantagem colegiada seria um argumento epistêmico, ligado à ideia de que “duas cabeças pensam melhor que uma”, assim, quanto maior o número de cabeças pensando em conjunto maiores são as chances de acerto<sup>31</sup>. Nessa linha, por exemplo, Vermule relembra que, geralmente, o Teorema do Júri, enunciado por Condorcet, é invocado como uma das premissas para sustentar tal argumento epistêmico. Segundo tal teorema, quando há duas respostas possíveis (uma certa e uma errada), e as escolhas racionais são superiores às escolhas aleatórias, as chances de um indivíduo realizar a decisão correta são sutilmente superiores às suas chances de realizar a decisão errada. Logo, quanto maior o número de decisores, maior as chances de obterem o “resultado correto”<sup>32</sup>.

Para Kornhauser e Sager, a vantagem epistêmica também é clara, uma vez que a estrutura colegiada aumentaria as chances de um resultado correto. Contudo, para os autores, quando as cortes optam pelo método decisório deliberativo, os benefícios da colegialidade são ainda maiores, pois é esperado que durante o processo de deliberação os juízes troquem argumentos e razões entre si<sup>33</sup>. Nesse sentido, uma quinta vantagem envolvendo a estrutura colegiada seria o potencial deliberativo<sup>34</sup>, pois a deliberação permitiria que o juiz acessasse uma gama de

---

<sup>29</sup> DWORKIN, 2012, p. 405.

<sup>30</sup> MENDES, 2013, p. 64.

<sup>31</sup> Ibid., p. 64.

<sup>32</sup> VERMEULE, 2009, p. 3. O autor busca refletir algumas premissas do teorema, como a independência e a “capacidade” de decisão dos membros, para criticar a forma como geralmente ele é concebido: “*Condorcet's Jury Theorem does not necessarily assume that exogenous "right" answers exist, and does not necessarily have anything at all to do with the aggregation of dispersed information.*” (Ibid., p. 3).

<sup>33</sup> KORNHAUSER; SAGER, 1986.

<sup>34</sup> Ideia também defendida por Conrado Hübner Mendes (2013).

razões distintas e desenvolvesse argumentos capazes de convencer seus pares, fornecendo uma visão mais completa no assunto, bem como a possibilidade de adequação de seu julgamento para uma razão que seus colegas têm como aceitável, de modo consciente ou inconsciente<sup>35</sup>.

Sendo assim, cinco vantagens foram apresentadas como razões da colegialidade: despersonalização, contenção do arbítrio individual, abertura para diversas vozes, as razões epistêmicas e o potencial deliberativo.

Contudo, quando dedicado um olhar mais específico para o universo das cortes constitucionais, é interessante perceber que algumas teorias que legitimam a existência da revisão judicial de constitucionalidade parecem ter o desenho institucional colegial como premissa<sup>36</sup>.

Nesse sentido, segundo Diego Werneck e Leandro Molhano, existiriam aqueles autores que localizam o debate sobre a legitimidade do controle de constitucionalidade em uma perspectiva ligada às teorias da interpretação, os quais, portanto, procurariam enfrentar a pergunta: qual a melhor maneira de interpretar a constituição? Dworkin, por exemplo, vai responder tal pergunta considerando que os juízes são capazes de interpretar melhor, pois decidem com base em princípios, fornecem razões para suas decisões e estão encapsulados em relação às pressões políticas, o que seria suficiente para transformar a corte em um “fórum de princípios”. Tais teorias, contudo, “ignorariam” a existência de um caráter coletivo do exercício da jurisdição constitucional<sup>37</sup>.

Por outro lado, outras teorias não demandariam maneiras específicas para os juízes interpretarem a constituição, mas sim um modelo de desenho institucional específico como a maneira ideal para fortalecer o instituto. Sendo assim, para tais teorias existiriam certas propriedades específicas do desenho institucional, para além da independência política, que se apresentariam como mais vantajosas<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> KORNHAUSER; SAGER, 1986.

<sup>36</sup> Ver nota 3 supra. É nesse sentido que Diego Werneck e Leandro Molhano vão argumentar que teorias normativas partem da premissa da existência certa de uma estrutura colegiada para realização da revisão judicial de controle de constitucionalidade, contudo, tal característica não é considerada como um pilar de legitimidade para o instituto. Ou seja, ainda que exista a premissa que instituições judiciárias coletivas irão realizar o judicial review, não é dali que a legitimidade do instituto é extraída. ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a.

<sup>37</sup> Ibid., p. 254.

<sup>38</sup> “If the goal is to enforce constitutional commitments, including fundamental rights, how should we design our institutions? A first set of theories in this group argues that certain properties in the design of judicial institutions might make them particularly good at fulfilling this task in a

Nesse sentido, mais uma vez, o potencial deliberativo da corte vai aparecer como uma premissa para legitimidade da revisão judicial<sup>39</sup>. Por exemplo, Conrado Hübner Mendes irá conceber as cortes constitucionais como guardiões da deliberação. Assim, para além da interlocução com a sociedade promovida por suas decisões motivadas, há boas razões para que exista diálogo dentro da corte. A corte interage diretamente com atores externos e com a sociedade, e seus membros, no momento de tomada de decisão, interagem entre si.<sup>40</sup>

Em conclusão, é possível perceber que existem boas razões para que uma corte seja organizada de maneira colegiada, apesar de não ser a única estrutura possível. Continuando a investigação sobre os contornos da colegialidade, ao longo do próximo tópico serão investigadas as maneiras como as instituições colegiadas podem ser organizadas justamente para dialogar como a sua organização interna pode influenciar potenciais vantagens e desvantagens.

## 2.2 Como a colegialidade se concretiza?

Quando em análise as decisões tomadas por indivíduos, tanto em suas tarefas corriqueiras do dia a dia quanto em situações complexas, o conjunto de operações mentais que envolvem tal fenômeno precisa ser levado em consideração. Por outro lado, quando em cena o processo de tomada de decisão de agentes públicos que decidem questões que afetarão toda sociedade, como juízes e políticos, é necessário considerar não apenas as operações mentais que levam alguém a tomar uma decisão, mas também o conjunto de atos e procedimentos que concretizam a decisão<sup>41</sup>. Ou seja, para além das razões e justificativas que afetam a tomada de decisão, é importante também pensar nos limites desenhados institucionalmente para as razões e justificativas das decisões. Por exemplo, um juiz quando julga um caso precisa justificar tal decisão conforme as regras de direito e de acordo com os procedimentos previamente delimitados pelas normas<sup>42</sup>.

---

democracy, in ways that go beyond the mere independence from politics.” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a, p. 255).

<sup>39</sup> Ibid., p. 255.

<sup>40</sup> MENDES, 2013.

<sup>41</sup> KLAFKE, 2019, p. 23.

<sup>42</sup> SHECAIRA; STRUCHINER, 2016, p. 175.

Nesse mesmo sentido, quando indivíduos são colocados como integrantes de uma instituição coletiva, é necessário encarar a tomada de decisão para além daqueles *inputs* que influenciam exclusivamente cada membro isoladamente, e considerar como cada membro como uma parte da instituição coletiva. Ademais, assim como acontece quando refletimos sobre o processo de tomada de decisão individual, quando em cena as decisões tomadas por agentes públicos colocados em entidades coletivas e que se debruçam sobre temas e questões que poderão afetar toda dinâmica social, acrescenta-se mais uma “camada” a ser analisada e considerada. Nesse sentido, entram em cena as chamadas “regras do jogo institucional”<sup>43</sup>.

Inicialmente, é interessante perceber que a própria organização da corte em uma estrutura colegiada é uma questão de desenho institucional e que pode ser refletida e compreendida de duas diferentes perspectivas: (i) “interinstitucional”<sup>44</sup>, ou seja, considerando os arranjos internos da instituição ou; (ii) através de uma perspectiva “intrainstitucional”<sup>45</sup>, que lançaria o debate para relação da Corte com os demais poderes. Apesar de não ser o foco do presente trabalho, acredito que parte relevante das justificativas “intrainstitucionais” para existência de um colegiado já foram exploradas no tópico anterior. Sendo assim, o presente tópico irá refletir quais os instrumentos disponíveis para organização interna das instituições colegiadas.

---

<sup>43</sup> “Groups can adopt a wide variety of mechanisms for generating decisions on questions of concern to them. The criteria of decision can vary enormously, from chance, to collective preference, to deific will, to moral, aesthetic, scientific, or legal judgment. The designated arbiter of decision can vary, from king or priest, to general electorate, to professional community, to legislature, court, or jury. So, too, the decisionmaking process of the designated arbiter can vary, from oracular ritual to a variety of deliberative and voting procedures. All of these mechanisms of choice involve decisions made on behalf of groups. Most of them also involve decisions made by groups, in the sense that the actual decisionmaking process involves and responds to expressions of choice by more than a single individual.” KORNHAUSER; SAGER, 1986, p. 83.

<sup>44</sup> Nomenclatura utilizada pelos professores Diego Werneck e Fernando Leal em artigo que debate o alcance do argumento da “capacidade institucional”. ARGUELHES; LEAL, 2011.

<sup>45</sup> Nomenclatura utilizada pelos professores Diego Werneck e Fernando Legal em artigo que debate o alcance do argumento da “capacidade institucional”. ARGUELHES; LEAL, 2011.

## 2.2.1 Formas de decidir

Inicialmente, é interessante analisar as regras que dizem respeito às formas de decidir, ou seja, cabe refletir quais os instrumentos disponíveis para a tomada de decisão em entes coletivos. Segundo John Elster,

*collective decision making by free, equal and rational individuals need not take the form of deliberation. There are other modes of collective decision making, which can be assessed and compared with deliberation in terms of efficiency, equity, or intrinsic appropriateness*<sup>46</sup>.

Nesse sentido, o autor vai considerar que um grupo de indivíduos poderá decidir usando os seguintes instrumentos: deliberação, discussão, barganha e votação<sup>47</sup>.

Para iniciar a investigação, cabe observar alguns pontos em relação aos conceitos de discussão e deliberação. James Fearon, por exemplo, irá destacar que os termos não se referem a exatamente à mesma coisa. Para o autor, a deliberação seria um tipo específico de discussão, um tipo de discussão que envolveria uma cuidadosa e séria avaliação de razões sobre um ponto controvertido, enquanto a discussão não necessariamente teria como objetivo final uma decisão. Deliberação seria espécie do gênero discussão<sup>48</sup>.

A deliberação seria então uma prática relacionada “a um conjunto de procedimentos direcionado a uma finalidade específica, que é a tomada de decisão. Consubstancia-se, portanto, num processo que se presta a fornecer subsídios para construção de uma decisão coletiva”<sup>49</sup>. Segundo Virgílio Afonso da Silva, considerando os conceitos de Ferejohn e Pasquino, existem dois tipos de deliberação: deliberação interna, que seria o esforço de persuasão dentro de um grupo, assim envolveria a troca de razões interna, fazendo com que o grupo como um todo decida em uma determinada direção e a deliberação externa, que seria o esforço para persuadir indivíduos fora do grupo<sup>50</sup>.

<sup>46</sup> “A tomada de decisão coletiva por indivíduos livres, iguais e racionais não precisa tomar a forma de deliberação. Existem outros modos de tomada de decisão coletiva, que podem ser avaliados e comparados com a deliberação em termos de eficiência, equidade ou adequação intrínseca” (ELSTER, 1998, p.5, tradução livre).

<sup>47</sup> O autor vai afirmar que tal lista é exaustiva nas sociedades modernas, pois em outros momentos decisões também poderiam ser tomadas por duelos, torneios e outros meios similares que não são mais utilizados atualmente. ELSTER, 1998, p. 5.

<sup>48</sup> FEARON, 1998, p. 63.

<sup>49</sup> NUNES, 2015, p. 22.

<sup>50</sup> DA SILVA, 2013. Ver também: DA SILVA, 2009, p. 210.

Para Conrado Hübner, a prática decisória deliberativa potencializaria as vantagens da estrutura colegiada: “minimizar o desacordo, despertar o respeito mútuo, gerar justificativas racionais, e até um valor epistêmico (maior possibilidade de encontrar uma decisão correta)”<sup>51</sup>.

Dessa forma, relacionando os conceitos até aqui apresentados, é possível perceber a íntima relação entre eles: enquanto argumentos estão presentes tanto na discussão como na deliberação, a deliberação é o tipo específico de discussão que tem como objeto alcançar uma decisão, e por sua vez, um argumento pode também ser produzido ao final de uma discussão ou deliberação.

Outra possível maneira de decidir coletivamente é através da votação, assim cada indivíduo construiria suas preferências de maneira isolada sem “contaminação” das preferências e ideias das demais partes envolvidas<sup>52</sup>. A decisão coletiva poderia ser formada por uma maioria, ou seja, uma vez que a maioria dos membros considere uma posição como a melhor, essa é a decisão final; ou poderia ser exigido uma unanimidade entre os membros para ser formada a decisão final.

Por fim, outro instrumento que pode ser utilizado para a tomada de decisão coletiva é a barganha. A barganha pode ser ilustrada pelo oferecimento de algum tipo de proposta, ou seja, a barganha estaria relacionada a uma dinâmica de negociação que envolve promessas, propostas e contrapropostas<sup>53</sup>.

Contudo, a realidade é mais complexa, sendo assim, as formas de decidir (votação, barganha e deliberação) não necessariamente serão utilizadas de maneira completamente isoladas entre si. Um mesmo ente coletivo pode utilizar diversos instrumentos durante a tomada de decisão. Assim, é possível imaginar uma instituição que utilize a deliberação e a votação e que aceite algum tipo de barganha entre os membros.

---

<sup>51</sup> MENDES, 2011, p. 344. Conrado também vai afirmar “*Deliberation features no less than a respectful and inclusive practice of reasoning together while continuously seeking solutions for decisional demands, of forming your position through the give-and-take of reasons in the search of, but not necessarily reaching, consensus about the common good. Thus, participants of deliberation, before counting votes, are open to transform their preferences in the light of well-articulated and persuasive arguments. Despite a range of variations, both conceptual and terminological, within the literature of deliberative democracy, this can plausibly be regarded as its minimal common denominator.*” (MENDES, 2013, p.14).

<sup>52</sup> Um problema seria pensar em barganha e votação sem discussão “*There may not be any such cases; in fact, the notion may be incoherent. Theories of n-person bargaining usually presuppose that the process breaks down unless the bargainers reach unanimity, and then voting is redundant.*” (ELSTER, 1998, p. 5).

<sup>53</sup> Ibid., p.7.

### 2.2.1.1 Deliberação x votação

Desenhadas considerações mais amplas em relação aos conceitos de deliberação e votação, é interessante destacar agora como tais conceitos dialogam com os fundamentos específicos que justificam a existência de uma estrutura colegiada nas Cortes.

Nessa linha, Conrado Hübner, por exemplo, vai refletir sobre o processo decisório nas Cortes dividindo em três momentos distintos: (i) fase pré-decisional; (ii) fase decisional; (iii) fase pós-decisional. O primeiro momento seria referente à preparação para a deliberação; o segundo, a deliberação em si, quando o órgão judicial se reúne para decidir; o terceiro, a decisão escrita final. Refletindo sobre tais fases, o autor vai propor algumas ferramentas gerais para uma análise qualitativa do desempenho deliberativo de um tribunal: (i) transparência e sinceridade argumentativa; (ii) densidade e consistência jurisprudencial; (iii) abertura para deliberação interinstitucional; (iv) consideração crítica e construtiva das jurisprudências internacionais. Já em relação especificamente ao segundo momento decisório, o autor irá colocar duas ferramentas de análise: (i) diversidade dos decisores e (ii) abertura pelos decisores para convencerem e serem convencidos<sup>54</sup>.

Lançando um olhar mais específico em relação ao momento da deliberação ao longo do processo decisório, Mathilde Cohen vai constatar a existência de dois momentos possíveis “*ex ante*” e “*ex post*”: Na deliberação “*ex ante*” – primeira-, primeiro os juízes decidem antes de se encontrarem com objetivo de deliberarem; já na chamada deliberação “*ex post*”, segunda forma de deliberação, os juízes primeiro realizam o encontro para deliberação e depois decidem o mérito do caso<sup>55</sup>.

Sendo assim, outra característica institucional que poderia influenciar nos contornos da colegialidade é o momento da deliberação. No primeiro desenho (como funciona na corte Brasileira)<sup>56</sup>, o decisor (ministro relator) analisa sozinho o caso com antecedência e propõe uma solução para o mérito da causa antes do

---

<sup>54</sup> MENDES, 2011.

<sup>55</sup> COHEN, 2014, p. 953.

<sup>56</sup> “*I distinguish three phases in the decision-making process of ex ante courts: the individual phase of the reporting judge, the small group phase of the preconference deliberations, and the collective phase of the conference meeting.*” (COHEN, 2014, p. 963).

momento de deliberação com os demais juízes. Já no segundo desenho, primeiro são ouvidas as partes e existe a deliberação sobre o mérito do caso, e por último a decisão é concretizada.

Conforme destacado anteriormente, outra maneira de instrumentalizar a decisão coletiva seria através da “votação”. Nesse sentido, ainda que tal procedimento não signifique uma total inexistência de deliberação<sup>57</sup>, o que determina a tomada decisão é a formação de uma maioria. Assim, espera-se que a corte decida de maneira eminentemente majoritária: a decisão final será aquela que contar com número maior de juízes<sup>58</sup>.

Alguns argumentos são apresentados pela teoria política em favor da decisão por maioria: (i) argumento da eficiência, a decisão por maioria seria a maneira mais eficiente de decidir em órgãos com muitos membros; (ii) de acordo com a defesa epistêmica, tal processo de tomada de decisão aumentaria as chances de o melhor resultado possível; (iii) o argumento da justiça, todos os decisores seriam tratados com o mesmo “peso” político<sup>59</sup>. Dessa maneira, geralmente, tal forma de decidir está associada aos conceitos de agregação e associação, que serão debatidos especificamente em breve.

Resumidamente, são duas as maneiras como as Cortes podem organizar sua forma de decidir, ainda que não sejam necessariamente maneiras excludentes entre si: deliberação *versus* votação. Cada uma pressupõe e manifesta diferentes concepções para tomada de decisão colegiada<sup>60</sup>.

Contudo, é interessante destacar brevemente que a doutrina aponta para algumas críticas para os dois modelos decisório: (i) o impasse, quando em cena o modelo deliberativo, pois existiria o risco de o debate se tornar cíclico e de a instituição não conseguir chegar a um resultado; (ii) incoerência, quando em cena o modelo de simples votação, pois haveria o risco de que a agregação de votos em

---

<sup>57</sup> Conforme afirma Virgílio Afonso da Silva (2013, p. 565), “[m]any collegiate bodies combine deliberation and aggregation. When unanimity is not required, the members of a group may deliberate extensively and, if opinions fall short of consensus, and if bargaining is not an option, voting is unavoidable”.

<sup>58</sup> ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a, p. 255.

<sup>59</sup> WALDRON, 2014. Waldron irá ao longo do artigo debater tais vantagens quando aplicadas à realidade de Suprema Corte, para o autor, nenhuma das justificativas são suficientes para adoção da regra da maioria em cortes constitucionais, pois apresentariam contradições com as razões que justificam a existência do controle de constitucionalidade.

<sup>60</sup> SANTOS, 2017, p. 111.

comum, cada um com a própria coerência individual ao final pode gerar uma opinião incoerente internamente da corte<sup>61</sup>.

### 2.2.2

#### Formas de comunicação da decisão

Outra dimensão do desenho institucional da corte que pode influenciar ou ser influenciado pela noção de colegialidade é a forma como a instituição coletiva irá comunicar a decisão por ela tomada.

Antes, cabe fazer uma ressalva comunicando com o tópico anterior, em relação a formação da decisão. Se a votação e a deliberação são os instrumentos através dos quais as decisões serão concretizadas, ao final, a decisão pode ser construída de diferentes maneiras. Um modelo possível é chamado de agregativo. No modelo agregativo de construção, cada indivíduo apresenta sua posição aos demais e a decisão coletiva é resultado da simples agregação de tais manifestações individuais<sup>62</sup>. Já um modelo “transformativo”, propõe, como o nome sugere, que uma transformação aconteceria para que a tomada de decisão seja concretizada. Geralmente, tal modelo é associado com a existência de um processo de deliberação e, como o nome também sugere, imagina-se que a deliberação resultou numa transformação<sup>63</sup>.

Interessante notar que o modelo agregativo não é necessariamente um modelo que se coloca como totalmente ausente de discussão ou deliberação. Essencialmente, o que parece diferenciar de maneira mais concreta um modelo do outro é a forma com a decisão será comunicada, ou seja, como aquilo será passado para o “mundo exterior”: se será através de um compilado das opiniões dos membros do órgão coletivo (*seriatim*) ou é uma decisão construída em conjunto (*per curiam*).

---

<sup>61</sup> VERMEULE, 2009.

<sup>62</sup> O que não significa que na decisão final todas as posições serão consideradas e/ou demonstradas, o modelo agregativo pode ser através de uma simples afirmação ou negação em relação a pergunta que pretende ser respondida, por exemplo o tribunal do júri, uma vez estabelecida a maioria é comunicado apenas o resultado.

<sup>63</sup> MENDES, 2011, p. 344.

### 2.2.2.1 *Per curiam x Seriatim*

Quando em análise as decisões coletivas judiciais, dois modelos aparecem como possíveis: (i) *seriatim*, que é o adotado pela corte brasileira, no qual cada membro da instituição torna pública sua opinião ou voto separadamente. Assim, existe uma publicação em conjunto de opiniões pessoais dos membros e o resultado final é fruto dessa agregação; e (ii) *per curiam*, modelo segundo o qual os membros da instituição não se manifestam separadamente, mas existe uma manifestação final da instituição como um corpo único, em certa medida. Nesse último modelo, seria como se a decisão fosse tomada primeiro e depois concretizada a escrita do que foi decidido<sup>64</sup>.

De maneira geral, cada modelo apresentaria vantagens: enquanto o primeiro poderia expor exatamente os debates que antecederam a decisão, o segundo modelo apresentaria uma decisão mais concisa, o que facilitaria a identificação da confirmação da jurisprudência tanto para cortes “inferiores” como para decisões futuras<sup>65</sup>.

Em sentido oposto, também há desvantagens em cada modelo, pois, enquanto o primeiro representaria uma decisão de natureza predominantemente agregativa - uma vez que os membros estariam decidindo sozinhos e a decisão coletiva só seria um resultado alcançado “a partir” das manifestações pessoais e individuais de cada um<sup>66</sup> -, o segundo esconderia, por exemplo, os debates que motivaram a tomada de decisão - ou ainda naqueles casos em que é definitivamente proibida a manifestação de decisões vencidas, concorrentes ou divergentes, não se pode “controlar” o nível de engajamento dos membros da instituição, bem como se a decisão foi em certa medida tomada por barganha, deliberação ou votação, por exemplo<sup>67</sup>.

Contudo, nenhum dos modelos de comunicação da decisão implica uma escolha necessária do processo de formação de decisão. Isto é, é possível e viável que uma corte seja ao mesmo tempo deliberativa e *seriatim* ou *per curiam*, bem como opte pelo processo de tomada de decisão através da votação e ao final

---

<sup>64</sup> ALMEIDA, 2016, p. 53-55.

<sup>65</sup> Ver: ALMEIDA, 2016. Também: VOJVODIC *et al.*, 2009.

<sup>66</sup> KORNHAUSER, 2013, p. 56.

<sup>67</sup> ALMEIDA, 2016, p. 53-55.

comunique a decisão de modo *per curiam*<sup>68</sup>. É necessário destacar também, conforme aponta Sunstein, que uma corte poderia obter o consenso espontaneamente, resultado de uma convergência de opiniões, ou a corte poderia contar com uma “regra de consenso”, que busca impor um consenso na corte ainda que exista um dissenso interno, de modo que alguém deve ceder com o objetivo de alcançar um consenso da instituição<sup>69</sup>.

Geralmente, a mencionada regra aparece associada à ideia segundo a qual a unanimidade é considerada como uma maneira de a corte manter a credibilidade e legitimidade; a existência do dissenso garantiria um benefício para decisões futuras, pois iluminaria diversas posições, poderia ser um indicativo para os demais poderes de como a corte pensa sobre alguns assuntos e, ainda, influenciaria e incentivaria uma sólida construção de argumentos para aqueles que estão integrando a maioria<sup>70</sup>.

Nesse sentido, conforme destacado por Danilo Almeida, existiriam duas manifestações da colegialidade a depender da escolha institucional da forma de comunicação da corte, o que ele irá chamar de (i) colegialidade como cooperação, que estaria ligada com as teorias deliberativas - pois, a legitimidade da corte seria originária justamente da capacidade de oferecer razões para suas decisões, assim os membros devem estar dispostos a cooperar entre si, pois para alcançarem os melhores argumentos devem estar dispostos a serem convencidos e convencer; (ii) a colegialidade como unidade, na qual a coesão da corte sustenta a força institucional. Assim, a colegialidade não é importante para ou pela qualidade da decisão, mas sim como uma fonte de legitimidade e credibilidade para os demais atores políticos<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> “É verdade que uma prática deliberativa orientada para o consenso, como alguns deliberativistas prescrevem (Mendes, 2013, p. 563; Silva, 2013a, p. 16, nota 7), provavelmente restringe a quantidade de opiniões individuais publicadas. Para um observador externo, decisões de uma tal corte seriatim que valorize o consenso frequentemente se pareceriam com decisões *per curiam*. De maneira semelhante, a imagem que decisões *per curiam* transmitem é de uma corte perfeitamente coesa, onde opiniões individuais dos membros não têm qualquer relevância. Decisões seriatim desencorajam a percepção de um julgamento consensual da corte, enquanto decisões *per curiam* desencorajam a percepção de julgamentos independentes de magistrados individuais.” (ALMEIDA, 2016, p. 53-55)

<sup>69</sup> SUNSTEIN, 2015.

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> ALMEIDA, 2016, p. 57.

## 2.3

### Medindo a colegialidade através do comportamento judicial<sup>72</sup>

Para além dos estudos voltados para a compreensão dos desenhos institucionais da Corte e a sua relação com o potencial (ou não) da colegialidade, outro fator frequentemente considerado quando em cena os contornos da colegialidade é o comportamento judicial individual, uma vez que a alocação de poderes internos influencia também no comportamento individual dos juízes e consequentemente no potencial de colegialidade da corte.

Há décadas, acadêmicos investem no desenvolvimento das chamadas teorias de comportamento judicial. Normalmente, tais estudos envolvem a construção de modelos que possam explicar a tomada de decisão judicial.

Essa área de estudos sobre o comportamento judicial incorpora um debate teórico mais amplo, encontrado na teoria social, sobre a importância que “fatores internos” aos agentes sociais, como suas preferências e crenças, interagem com as variáveis externas que configuram os “conjuntos de oportunidade” do contexto de tomada de decisão.<sup>73</sup>

Estudiosos da área costumam pensar em três categorias de modelos comportamentais: legal, atitudinal e estratégico.

O “modelo legal”, em breve explicação, é o modelo mais tradicional de tomada de decisão, é aquele no qual os juízes se baseiam estritamente na norma e no direito para a construção da tomada de decisão. Nessa teoria, a política ou outros fatores externos não são considerados e apenas fontes estritamente jurídicas devem servir como guia para a tomada de decisão. Logo, a lei restringiria o comportamento judicial e não haveria espaço para as preferências pessoais dos juízes<sup>74</sup>.

Já o segundo modelo, chamado de atitudinal, considera que o comportamento decisório do juiz é influenciado por suas ideologias externas às fontes exclusivas do direito. Ao decidir um caso, importaria para o juiz a sua visão política e pessoal, assim, os juízes agiriam igual a um membro de governo, por exemplo, e projetariam suas preferências pessoais em suas decisões. Nesse sentido, os acadêmicos procuram localizar os juízes em uma escala de liberal-conservador de preferências políticas<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> Ver: MELLO, 2018.

<sup>73</sup> RIBEIRO; ARGUELHES, 2013, p. 90.

<sup>74</sup> FERREIRA, 2013.

<sup>75</sup> Ibid.

Por fim, o terceiro modelo é chamado de estratégico e é considerado como o oposto de um comportamento sincero dos juízes<sup>76</sup>. Segundo esse modelo, os juízes, ao se depararem com restrições para alcançar seus objetivos pessoais, moldam suas decisões para levar em conta a reação dos seus pares e alcançarem o que desejam. Tal comportamento também pode existir em relação aos atores externos ao tribunal. Sendo assim, conforme esse modelo de comportamento decisório, o juiz levaria em consideração como outros agentes podem reagir à sua decisão e, estrategicamente, limitar parte dos seus objetivos pessoais. Assim, o juiz procuraria calibrar a sua decisão conforme as preferências dos demais para em alguma medida conseguir manter seu objetivo inicial<sup>77</sup>.

Nesse sentido, diversos autores se dedicaram a estudar os impactos que o comportamento judicial influencia na dinâmica e na vivência da corte. Dentre os diversos estudos elaborados, privilegio em função do objeto da pesquisa, aqueles que de alguma maneira buscaram, a partir dos diagnósticos comportamentais dos juízes, ferramentas para refletir sobre a colegialidade. Frank Cross e Emerson Tiller, ao refletirem sobre o estudo realizado por Lee Epstein e outros<sup>78</sup>, que demonstrou uma mudança ao longo do tempo nos padrões das decisões dos juízes, afirmam que tal constatação pode ser uma possível ferramenta para análise do “impacto da colegialidade”<sup>79</sup>. Ou seja, compreender mais sobre os padrões das decisões e a presença/ausência de modificação delas ao longo do tempo seria uma maneira de compreender os efeitos da colegialidade, pois, para os autores, ainda que múltiplos fatores possam explicar eventuais mudanças de preferências dos juízes, uma das possíveis explicações é justamente o grau de colegialidade da corte e o nível de persuasão dos demais colegas que integram o plenário da Suprema Corte<sup>80</sup>.

Outra ferramenta trabalhada pela doutrina como possível para a análise do grau de colegialidade de uma corte em uma dimensão mais pessoal é a disposição

---

<sup>76</sup> “A literatura distingue o comportamento estratégico do comportamento sincero. Friedman (2005, p. 282) esclarece a diferença: ‘o comportamento sincero se refere ao juiz agir como faria na ausência de qualquer outra influência, de acordo com o seu melhor entendimento pessoal; o comportamento estratégico envolve agir de maneira diferente da sincera, com o intuito de garantir um resultado mais próximo do que o juiz prefere’. Assim, está implícita na ação estratégica a noção de ‘segundo melhor’, podendo o juiz até mesmo votar em sentido contrário ao da sua preferência sincera.” (FERREIRA, 2013, p. 16).

<sup>77</sup> Ibid.

<sup>78</sup> EPSTEIN *et al.*, 2007.

<sup>79</sup> TILLER; CROSS, 2008.

<sup>80</sup> Ibid., p. 260.

do juiz em garantir o registro de uma posição separada<sup>81</sup>, ainda que tal posição não esteja efetivamente discordando do mérito final da posição majoritária.

*Thus, research on voting patterns may reveal collegiality effects. The data regarding change in voting patterns over time also considered only the direction of the vote, and evidence of collegiality (or lack thereof) could be found in the willingness to issue separate opinions, such as concurrences, even in the event of outcome agreement.*<sup>82</sup>

Aqui é necessário destacar algumas diferenças relevantes entre os conceitos de voto divergente, concorrente e voto vencido, tal como trabalhado por Virgílio Afonso da Silva. O primeiro seria aquele voto contrário à decisão da maioria, mas que concretizará a discordância através de um diálogo com a decisão da maioria, apontando eventuais erros e compreensões equivocadas. A segunda categoria, chamada de voto concorrente, seria aquele voto que concordaria com a decisão final, contudo, chegaria à mesma conclusão através de caminhos diferentes. Por fim, o chamado voto vencido seria aquele que não dialoga com a decisão da maioria<sup>83</sup>.

Em trabalho realizado pelo mesmo autor no qual entrevistou diversos ministros da suprema corte brasileira, algumas hipóteses foram levantadas pelos ministros em defesa da divergência. Para eles, de maneira mais ampla, a existência de votos divergentes pode ser encarada como algo positivo para a instituição, pois, em certa medida, garantiria transparência e autonomia ao juiz, bem como aumentaria o diálogo entre os juízes e a sociedade em geral<sup>84</sup>.

Assim, não seria completamente incompatível e contrário à colegialidade a existência de votos divergentes e concorrentes que dialogam com a decisão da maioria e quando permitidos pelo desenho institucional. Contudo, ainda assim devem ser considerados o último recurso possível a ser utilizado<sup>85</sup>. Kornhauser e Sager, por exemplo, vão lembrar que a divergência deve ter uma função interna de estimular o debate e externa de deixar claro para as instâncias inferiores

<sup>81</sup> Aqui o argumento não considera ainda a forma de construção da decisão, aqui é uma atitude ativa do juiz em garantir o registro do seu voto, ainda que esse não ajude a compor novas ideias ou argumentos na construção da decisão.

<sup>82</sup> TILLER; CROSS, 2008, p. 260, grifo nosso.

<sup>83</sup> DA SILVA, 2015, p. 217.

<sup>84</sup> Aqui foram destacados os argumentos apresentados pelos ministros do STF que podem ser “generalizados” e não consideram questões específicas de desenho institucionais.

<sup>85</sup> MENDES, 2013, p. 132.

exatamente qual o limite da decisão tomada pela maioria<sup>86</sup>. Nesse sentido, conforme as classificações apresentadas por Virgílio Silva, a colegialidade da Corte pode ser influenciada pelas insurgências de votos concorrentes, divergentes e vencidos<sup>87</sup>.

Ainda sob o guarda-chuva dos estudos do comportamento judicial na tomada de decisão, Greene e outros, ao analisarem especialmente o processo de tomada de decisão da suprema corte do Canadá, irão afirmar que, no geral, cortes podem variar em duas dimensões: (i) conforme o grau segundo o qual as preferências ideológicas e/ou políticas individuais influenciam nas decisões dos juízes<sup>88</sup> - nesse sentido, as cortes variariam entre cortes ideologicamente comprometidas ou ideologicamente não comprometidas; (ii) de acordo com a colegialidade e cooperação entre os membros da corte durante o processo da tomada de decisão. Já do lado da cooperação e colegialidade do *spectrum*, os tribunais seriam compostos por juízes trabalhando em equipe e de maneira cooperativa, trocando ideias e sempre que possível falando através de uma voz única. Do outro lado do *spectrum* estaria a corte não colegiada e não cooperativa que valorizaria um procedimento de tomada de decisão independente entre juízes, sem necessidade de troca entre pares<sup>89</sup>. Contudo, ainda segundo os autores, a cooperação entre os juízes não necessariamente resultaria de um processo de deliberação sincero, podendo ser também resultado de um comportamento estratégico de juízes para alcançar um objetivo outro e até mesmo resultado de uma espécie de “troca de votos”<sup>90</sup>.

Nesse sentido, para os autores, as cortes poderiam estar localizadas em quatro possíveis quadrantes: (i) cooperativa e não comprometida ideologicamente; (ii) não cooperativa e não comprometida ideologicamente; (iii) não cooperativa e comprometida ideologicamente e (iv) cooperativa e comprometida ideologicamente. Os quadrantes que despertam maior interesse de acordo com o estudo aqui desenvolvido são os quadrantes (i) e (iv). O quadrante “(i) cooperativo e não

---

<sup>86</sup> KORNHAUSER; SAGER, 1993, p. 8.

<sup>87</sup> “Collegiality, therefore, is clearly at odds with a judge that, despite carefully studying the case and elaborating well-reflecting reasons to decide, does not feel any responsibility to interact and communicate with his colleagues. This is an easy example of the lack of collegiality” (MENDES, 2013, p. 130, grifo nosso).

<sup>88</sup> Segundo os autores tal influência poderia surgir de duas maneiras distintas: conscientemente ou inconscientemente. Enquanto na primeira a decisão do juiz conta com expressas manifestações de preferências, na segunda forma as preferências surgiriam de maneira indireta nas decisões, inclusive quando o juiz deixa de considerar especificamente alguma perspectiva específica em sua decisão. GREEN; ALARIE, 2007, p. 78.

<sup>89</sup> Ibid., p. 70.

<sup>90</sup> Ibid., p. 80.

comprometido” seria aquele no qual os juízes estariam dispostos a renunciar preferências pessoais para escutar e influenciar uns aos outros. Já o quadrante “(iv) cooperativo e comprometido” seria caracterizado justamente por uma posição mais estratégica dos componentes da corte. Nesta categoria, os juízes aceitariam cooperar com os outros com o objetivo de alcançar o melhor resultado possível entre a sua preferência pessoal e a decisão final da corte. Uma perspectiva ainda mais problemática seria quando juízes estariam dispostos até a “trocar votos” com objetivo de promover alguma agenda pessoal<sup>91</sup>.

Em relação aos argumentos apresentados pelos autores algumas observações se fazem necessárias. Como as demais perspectivas apresentadas nesse tópico, existe uma clara relação intrínseca entre a colegialidade e o processo decisório, pois o que vai caracterizar a corte como colegiada é a interação entre os juízes – qualquer interação, ainda que seja estratégica. Logo, para os autores a sinceridade ou a estratégia não influencia na caracterização da colegialidade da corte, de modo que não seria necessário buscar algumas características específicas das decisões para qualificar tal como sendo fruto de uma sinceridade ou não, e para com isso classificar a corte como colegiada ou não<sup>92</sup>.

Conrado Hübner Mendes também vai considerar que quando não é possível para a corte alcançar a unanimidade nas decisões através de um comportamento espontâneo dos membros, é aceitável que o juiz opte por uma espécie de “compromisso” e, sendo assim, por razões de legitimidade ou política, renuncie à sua primeira escolha decisória em prol de uma unanimidade da corte. O que, na realidade, seria um reflexo positivo da colegialidade, pois demonstraria um esforço por um “bem maior”<sup>93</sup>.

Por outro lado, para Kornhauser, é necessário um olhar mais crítico em relação ao comportamento estratégico dos juízes. Ainda que seja possível imaginar como condizente com a colegialidade um juiz renunciar a suas convicções pessoais em prol do entendimento do todo, não seria aceitável, contudo, a deturpação por

---

<sup>91</sup> GREEN; ALARIE, 2008, p. 79.

<sup>92</sup> Para os autores que refletem sobre democracia deliberativa, tal instrumento seria considerado o instituto chamado de barganha: “Outro instrumento que pode ser utilizado para a tomada de decisão coletiva é a barganha. A barganha pode ser ilustrada pelo oferecimento de algum tipo de proposta, ou seja, a barganha estaria relacionada a uma dinâmica de negociação que envolve promessas, propostas e contrapropostas.” (ELSTER, 1998. p. 7).

<sup>93</sup> MENDES, 2013, p. 131.

parte dos juizes de suas razoes e motivações pessoais para alcançar um objetivo obscuro específico<sup>94</sup>.

Por fim, Carlos Victor Nascimento vai destacar, com base em uma observação específica do caso brasileiro e nos comportamentos dos ministros do STF, que existe também outra faceta do comportamento estratégico dos juizes que seria a prática corriqueira de “constrangimento” entre os ministros. Alguns ministros procurariam constranger seus pares utilizando precedentes e decisões anteriores, por exemplo, para capturar uma decisão de concordância com a proposta pelo ministro ou ministra<sup>95</sup>.

Já Maltzman e outros concluem seu estudo voltado para a compreensão das dinâmicas decisórias na suprema corte americana afirmando que, geralmente, a mudança no posicionamento de um juiz poderia na realidade ser atribuída a "*policy preferences and their strategic calculations*."<sup>96</sup> Refletindo sobre tal resultado, Cross e Tiller irão afirmar que mencionada evidência coloca em xeque a ideia de colegialidade conforme trabalhada por alguns estudiosos, na qual a colegialidade seria um sentimento e um local que permitiria aos juizes se afastarem de suas preferências pessoais e buscarem o melhor resultado possível<sup>97</sup>. Nesse sentido, para os autores, existiria uma maneira mais realista e mais racional de compreender o funcionamento das cortes e que levaria a uma compreensão da colegialidade em sua definição mais ampla envolvendo a simples interação entre iguais no processo da tomada de decisão.

No cenário brasileiro, em sentido contrário, diversos autores, ao analisarem o comportamento decisório dos ministros integrantes do Supremo, destacam o excesso de personalismos na corte<sup>98</sup>. “Se perguntarmos por que o STF decidiu um caso numa determinada direção, não raro ficamos sem resposta. Ou melhor, ficamos com muitas respostas que nem sequer conversam entre si, expressas nos votos dos 11 ministros.”<sup>99</sup>. Para Conrado Mendes, por exemplo, uma ferramenta possível para

<sup>94</sup> KORNHAUSER; SAGER, 1993, p. 53.

<sup>95</sup> DOS SANTOS, 2020, p. 28.

<sup>96</sup> MALTZMAN; WAHLBECK, 1996.

<sup>97</sup> Conforme mencionado anteriormente, diversos fatores podem influenciar o comportamento estratégico dos juizes, desde características intrínsecas ao caso que está em debate como o comportamento dos demais atores em cena, repercussão da mídia, influência dos demais atores do judiciário, contudo, não cabe aqui explorar mais profundamente os fatores que influenciam o comportamento individual dos juizes.

<sup>98</sup> MENDES, 2010; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b; VODVOJ et al., 2009.

<sup>99</sup> MENDES, 2010. Em artigo que tem como objetivo repensar a tese do excesso personalismo do STF defendida por Conrado, a professora Fabiana Luci de Oliveira vai afirmar que existe uma

análise dos impactos da colegialidade seria justamente a maior qualidade da decisão, pois essa deveria ser o resultado de “uma empreitada coletiva”<sup>100</sup> que resultaria em uma decisão melhor que a simples soma de opiniões pessoais. “Esse ganho só se concretiza quando os membros de tal órgão firmam o compromisso ético de se engajarem numa deliberação genuína.”<sup>101</sup>. Nesse sentido, a colegialidade está mais uma vez intimamente ligada com o processo de tomada de decisão no qual os integrantes devem deliberar sobre suas reflexões e preferências e consequentemente gerarem decisões melhores.

Resumindo, busquei descrever brevemente no presente tópico alguns dos comportamentos decisórios individuais que podem influenciar nos contornos da colegialidade. São eles:

- a. Existência de interação (ainda que sem mudança necessária nos votos ou apenas mudanças “estratégicas”);
- b. Mudanças nos padrões de decisões e preferências dos juízes;
- c. Exigência dos juízes em registrar espontaneamente votos separados;
- d. Produção de decisão de melhor qualidade;
- e. Existência de deliberação entre os pares.

## 2.4 Afinal, o que é colegialidade?

Nos tópicos anteriores procurei compreender: (i) quais os fundamentos da estrutura colegiada? (ii) como tais instituições se organizam? (iii) quais instrumentos podem utilizar para construção da decisão? (iv) como comunicam suas decisões? (v) quais comportamentos individuais influenciam na coletividade?

---

necessidade de delimitar melhor o alcance de tal entendimento. Caminhando no mesmo sentido, em 2014 trabalho desenvolvido por Guilherme Klafke e Pretzel analisou 266 acórdãos de decisões de controle abstrato entre 2006 e 2010 “concluindo que em 29% dos acórdãos há concentração máxima dos fundamentos, ou seja, apenas o relator apresenta voto escrito com a fundamentação da corrente vencedora; em 39% o que classificam como concentração submáxima, ou seja, há mais de um voto na corrente vencedora, mas menos do que a metade de ministros que a compõe; e em 32% encontram dispersão máxima, quando todos os ministros da corrente vencedora publicaram seus votos.” O que segundo autores também coloca em certo ponto em xeque a teoria da baixa qualidade deliberativa da corte defendida por Conrado. (Ver: OLIVEIRA, 2017).

<sup>100</sup> MENDES, 2010.

<sup>101</sup> Ibid.

Sendo assim, o esforço final do presente capítulo é justamente buscar os conceitos de colegialidade.

Compreender o(s) sentido(s) por trás de “colegialidade” é uma tarefa mais complicada do que parece<sup>102</sup>. Conforme pretendo demonstrar ao longo do presente tópico, não existe um grande esforço da literatura para conceituar e sistematizar de maneira mais clara a ideia por trás da “colegialidade”<sup>103</sup>. Geralmente, a colegialidade é tida como um fato, algo corriqueiro e que não requer muito esforço ou atenção; muitas vezes, é compreendida exclusivamente como o meio pelo qual uma instituição alcançará seu fim deliberativo; ou é vista até como um “sentimento”, algo intrínseco aos membros que compõem o órgão colegiado.

Kornhauser e Sager procuram refletir e compreender as diferentes maneiras pelas quais entidades coletivas podem se organizar. Os autores irão apontar quatro maneiras possíveis de organização da “coletividade”: (i) coletividade distributiva; (ii) coletividade de equipe; (iii) coletividade redundante; e (iv) coletividade colegial<sup>104</sup>. A primeira categoria, chamada de coletividade distributiva, é definida como a coletividade na qual os indivíduos integrantes irão agir isoladamente, ou seja, há uma prévia separação das tarefas em partes idênticas para todos os envolvidos e os membros agem de maneira independente, ainda que vinculados a uma finalidade comum. A distribuição de tarefas tem como objetivo acelerar o resultado pretendido. Por exemplo, na pintura de uma casa ou no trabalho no campo, as pessoas atuam de forma coletiva e de modo independente, e o principal objetivo é otimizar tempo para agilizar o resultado buscado<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> Em esforço semelhante para compreender as dimensões da colegialidade Carlos Victor Nascimento irá esclarecer ao início do estudo: “A primeira parte da pesquisa refere-se à construção da categoria “colegialidade”, sempre referida aos tribunais brasileiros. A arqueologia proposta da categoria investigada passa por dois diferentes caminhos. O primeiro deles investiga o modo como autores que se dedicam a escrever e publicar artigos e livros na área de Direito tratam do tema. E o segundo faz referência ao modo como autores dedicados ao estudo e pesquisa da história das instituições brasileiras, área de estudo e aprofundamento próprio da História, empenham esforços para atribuir sentido a essa mesma categoria. *Em comum, os dois diferentes discursos apresentam o esforço em atribuir sentidos, ainda que de forma difusa, a uma categoria que não apresenta um estudo mais sistematizado em nenhuma das áreas de análise. Além disso, ambos os discursos destacam diferentes significados e fundamentos à sua existência e funcionalidade, atribuindo à sua constituição e desenvolvimento a influência de uma multiplicidade de fenômenos sociais.*” (DOS SANTOS, 2020, p. 13, grifos nossos).

<sup>103</sup> “Thus far, however, *discussions of collegiality, mostly by judges, have been brief and suggestive, usually introduced only in passing. No one has attempted a comprehensive, sustained treatment of collegiality-what it is, how it affects group decisions on appellate courts, how it is achieved and maintained, and how courts with collegiality may differ from those without.*” (EDWARDS, 2003, p. 1640-1643, grifos nossos).

<sup>104</sup> KORNHAUSER; SAGER, 1993.

<sup>105</sup> Ibid.

Já a segunda categoria, denominada coletividade de times ou de equipe, exige uma atitude coordenada dos sujeitos envolvidos na atuação coletiva e cada participante deve considerar também o trabalho/papel do outro membro. Nessa categoria, o resultado só é alcançado por meio da coordenação de todos os envolvidos, de modo que a coletividade é essencial. Por exemplo, um conjunto musical, que precisa atuar de forma coordenada para que os sons tenham a mesma harmonia<sup>106</sup>.

As duas últimas categorias apresentadas pelos autores são: coletividade redundante e a coletividade colegial. Segundo André Valadares, tais categorias de coletividade são caracterizadas pela realização de tarefas que poderiam ser realizadas por uma única pessoa, mas “executá-las por entidades coletivas visa a trazer o desempenho para mais perto do ideal.”<sup>107</sup>. Assim, enquanto na primeira categoria apresentada (distributiva) a coletividade funciona como um potencial acelerador do resultado e na segunda (de equipe) a coletividade é a única maneira possível, nas duas últimas categorias a coletividade servirá para aproximar o resultado alcançado de um resultado ideal. Nesse sentido, a coletividade seria uma maneira de mitigação de erros.

A terceira categoria apresentada pelos autores é a coletividade redundante, que se estrutura pelos esforços independentes dos indivíduos envolvidos, não existindo assim uma atuação colaborativa. De todo modo, tais ações dos membros envolvidos estariam reguladas e vinculadas por certas regras previamente estabelecidas. Por exemplo, quando um grupo de jurados analisa a performance de um atleta de maneira independente e cada um atribuindo uma nota<sup>108</sup>.

A última categoria retratada é a chamada coletividade colegial, que estaria, de certa forma, próxima à coletividade de times, uma vez que os envolvidos também precisam considerar a atuação dos demais envolvidos na mesma tarefa. Contudo, a coletividade colegial será caracterizada justamente pela colaboração e troca entre os indivíduos envolvidos. Assim, a interação é necessária e constitutiva desse tipo de coletividade. O resultado alcançado é justamente o produto dessa interação e

---

<sup>106</sup> KORNHAUSER; SAGER, 1993.

<sup>107</sup> VALADARES, 2018, p. 29.

<sup>108</sup> KORNHAUSER; SAGER, 1993, p. 4.

atuação em grupo. Por exemplo, um grupo de cientistas desenvolvendo uma pesquisa<sup>109</sup>.

Resumidamente, os integrantes de um grupo podem decidir individualmente e sem interação entre si (coletividades distributiva e redundante); optar por uma divisão no momento de decidir, isto é, cada indivíduo decide um tópico/um assunto e ao final uma única decisão é formulada (coletividade de times); e, por fim, o grupo pode montar uma única decisão, porém levando em conta as considerações de todos os integrantes sobre todos os tópicos, ou seja, através de uma deliberação (coletividade colegiada). Sendo assim, para os mencionados autores, nem todo órgão coletivo é necessariamente colegiado, o elo fundamental para que um ente coletivo seja considerado um colegiado é a existência da deliberação como maneira de interação dos participantes. De toda forma, pensando exclusivamente para o universo das Cortes, os autores irão considerar que tais instituições são complexas e que contam com certas características tanto da coletividade redundante como da coletividade colegial e que o fato de serem instituições com vários membros aumentaria as chances de acerto da decisão final produzida.

Já para Virgílio Afonso da Silva, as cortes supremas e cortes constitucionais são sempre colegiadas, uma vez que as decisões são tomadas por um grupo de pessoas, o que não quer dizer que o grupo de fato esteja decidindo junto. Para o autor é importante diferenciar colegialidade de amizade ou ausência de desentendimento. Assim, a colegialidade envolveria: (i) disposição para trabalhar em equipe; (ii) ausência de hierarquia entre os membros; (iii) a vontade de ouvir os argumentos elaborados pelos demais membros; (iv) cooperação durante a formação de decisão; (v) respeito mútuo entre os membros; (vi) sempre que possível se posicionar como uma instituição única e não como indivíduos divididos<sup>110</sup>.

É fácil perceber que, para o autor, a colegialidade é uma condição para deliberação nas cortes, uma vez que os seis elementos que compõem a colegialidade também configuram as “condições da deliberação” impostas pelos teóricos políticos que refletem sobre democracia deliberativa<sup>111</sup>. Nesse sentido, bastaria ter como

---

<sup>109</sup> Ibid., p. 5.

<sup>110</sup> DA SILVA, 2013.

<sup>111</sup> Nesse sentido, para Virgílio Afonso da Silva as condições da colegialidade são parecidas com as condições da deliberação desenvolvida pelos estudiosos das teorias políticas e especialmente da democracia deliberativa, contudo, esses não estão preocupados com a deliberação em pequenos órgãos colegiados, por isso, o conceito de colegialidade é menos importante (Ibid.).

foco os tribunais e não mais as instituições políticas para que tais características descrevam a colegialidade, e ressaltem o relacionamento íntimo entre colegialidade e deliberação: quanto mais elementos da colegialidade, maior o potencial deliberativo do tribunal<sup>112</sup>. Assim, para o autor, existiria uma diferença entre a simples “estrutura colegiada” e a colegialidade. Enquanto a primeira é inerente a todas as cortes, pois são compostas por um grupo de pessoas, a segunda incluiria a existência das condições para realização da deliberação, existindo assim uma clara e íntima relação entre os dois institutos.

Em texto que pretende refletir sobre possíveis impactos da e na colegialidade nas Supremas Cortes, Frank Cross e Emerson Tiller vão pensar a colegialidade como “uma forma de organização social baseada na divisão de tarefas e na participação igual dos seus membros, o que seria o inverso de uma estrutura piramidal.”<sup>113</sup>. A colegialidade seria apenas uma questão de organização, de estrutura. Contudo, os próprios autores pontuam que a definição mais comum de colegialidade leva em consideração, além da simples estrutura, os fatores que envolvem a interação entre os integrantes da estrutura, ou seja, a colegialidade frequentemente é percebida através das lentes que envolvem o processo interno de tomada de decisão<sup>114</sup>.

Nesse mesmo sentido, Conrado Hübner Mendes vai destacar que a colegialidade é geralmente compreendida pela doutrina justamente como a “virtude” necessária para existência de deliberação em uma corte. A colegialidade seria uma ética intrínseca a uma corte deliberativa. Assim, em sua forma mais “pura” ou “primitiva”, a colegialidade nada mais seria que um sinônimo de camaradagem, de um “clubismo” dos membros e que, por isso, seria tomada por interesses individuais de seus integrantes em uma espécie de corporativismo para os interesses pessoais<sup>115</sup>.

Em outras palavras, para Mendes, a colegialidade, quando encarada como uma virtude da deliberação, estaria conectada com a ideia de colaboração dentro

---

<sup>112</sup> Ibid.

<sup>113</sup> TILLER; CROSS, 2008, p. 257.

<sup>114</sup> “*Collegiality entails mutual understanding, respect, and trust among all these groups, based upon their shared sense that it is in the common interest of all to cooperate in promoting the general welfare and the mission of the academic community. In this vision, collegiality involves people cooperating in the interest of some greater group interest, rather than pursuing their self-interest.*” (Ibid., p. 257).

<sup>115</sup> MENDES, 2013, p. 129.

das instituições, para de alguma forma alcançar uma unidade. Nesse sentido, a colegialidade seria quase que como a “virtude guarda-chuva” da deliberação e dentro dela caberia um certo nível de comprometimento, respeito entre as partes, compromisso com a argumentação e a disposição para encontrar uma decisão além das preferências individuais<sup>116</sup>. A colegialidade envolveria essa mudança de “agenda” das preferências individuais para as coletivas, seria a força que direciona para uma convergência e sem ela as interações se tornam simples troca de justificativas e motivações que eventualmente gerariam uma coalizão entre as partes, e sem essa “virtude” não haveria deliberação<sup>117</sup>. Com isso, é possível perceber que aqui, mais uma vez, a colegialidade aparece em íntima relação com o processo de deliberação. No entanto, em certa medida, a colegialidade parece ser tratada como uma espécie de sentimento que deve ser comum aos integrantes de uma instituição coletiva e que é materializado pela deliberação.

A estrutura colegiada viabilizaria, assim, um ambiente mais suscetível à troca de razões e, com isso, funcionaria como facilitador da deliberação. Mas, conforme destacado no tópico anterior, a estrutura colegiada não seria a única responsável por esse papel. O potencial deliberativo da Corte não depende exclusivamente do desenho institucional, mas também da disposição dos juízes em deliberar. Para isso, os juízes precisariam possuir a virtude ética da colegialidade<sup>118</sup>.

Nessa esteira, para Harry Edwards, a colegialidade significaria que os juízes apresentam um interesse comum em ter um “direito certo” e, por isso, estão dispostos a ouvir uns aos outros e persuadir uns aos outros. A colegialidade seria o processo que ajuda a criar as condições necessárias para um acordo<sup>119</sup>, de forma que ela surgiria de (i) experiência e obrigação profissional; (ii) compartilhamento de um objetivo comum; (iii) preocupação com manter a legitimidade e a autoridade da instituição; e (iv) participação em uma rotina com os pares, o que sugeriria a

---

<sup>116</sup> Ibid., p. 129.

<sup>117</sup> MENDES, 2013, p. 130.

<sup>118</sup> KORNHAUSER, 2013.

<sup>119</sup> Importante perceber que no presente artigo o autor está trabalhando não com supremas cortes, mas com cortes de apelação. Contudo, tendo em vista o híbrido e complexo papel que o Supremo Tribunal Federal exerce no Brasil que muitas vezes assemelha ao papel das cortes de apelação dos Estados Unidos, acredito que seja importante refletir também sobre a contribuição do autor sobre o tema. Uma vez que o autor faz a distinção entre as cortes de apelação e supremas cortes, considerando que a segunda julgaria exclusivamente “hard cases” ou “very hard cases” o que não é a realidade da Suprema Corte brasileira. Especialmente considerando a extrema escassez de autores que se debruçam a pensar e refletir sobre o conceito de colegialidade. EDWARDS, 2003, p. 1645.

existência de um comportamento além de simples estratégia e interesse próprio<sup>120</sup>. Dessa maneira, a colegialidade aqui aparece como um sentimento compartilhado pelo membros, ou seja, não é uma estrutura simplesmente, ela emana de alguns sentimentos específicos compartilhado pelos integrantes das instituições.

Para Frank Coffin a colegialidade tem um sentido parecido: ela seria concretizada por juízes trabalhando juntos de maneira cooperativa, respeitando uns aos outros e comprometidos com a excelência das decisões da corte. Para o autor, a colegialidade seria uma atitude deliberadamente cultivada entre juízes de igual status e às vezes mesmo com visões divergentes, trabalhando de maneira não competitiva entre si, respeitando uns aos outros, valorizando a paciência e com compromisso para excelência na decisão do tribunal, combinando talentos, experiência e percepções<sup>121</sup>. Colegialidade envolveria então uma “cabeça aberta” para os argumentos dos demais integrantes. Aqui, novamente, a colegialidade é compreendida como um sentimento compartilhado pelos integrantes das instituições<sup>122</sup>.

Maltzman e outros desenvolveram uma extensa obra na qual procuram investigar os impactos do chamado “jogo da colegialidade”. Para os autores, a criação do direito na Suprema Corte é um trabalho de todos os membros e não de um juiz sozinho e esse processo de “inclusão” dos demais juízes é compreendido por eles como o jogo da colegialidade. Assim, ao longo do trabalho os autores buscam examinar como tal jogo afeta as decisões, as estratégias utilizadas por juízes para convencer os demais e as formações de coalizões. Contudo, os autores não se dedicam muito a conceituar o que entendem como colegialidade, apesar de afirmarem que a “colegialidade é uma das características institucionais mais importantes das cortes”<sup>123</sup>. A observação mais específica sobre o tema é feita ainda no início do livro quando os autores procuram esclarecer a escolha do título da obra “*collegial game*” e afirmam que a escolha deriva do processo de decisão dos juízes na suprema corte, no qual, embora cada um tenha uma visão particular e persiga

---

<sup>120</sup> Ibid., p. 1645.

<sup>121</sup> “*The deliberately cultivated attitude among judges of equal status and sometimes widely differing views working in intimate, continuing, open, and noncompetitive relationship with each other, which manifests respect for the strengths of the others, restrains one's pride of authorship, while respecting one's own deepest convictions, values patience in understanding and compromise in nonessentials, and seeks as much excellence in the court's decision as the combined talents, experience, insight, and energy of the judges.*” (COFFIN, 1994, p. 2376).

<sup>122</sup> Ibid.

<sup>123</sup> MALTZMAN *et al.*, 2000.

seus objetivos, é exigido deles trabalhar em um ambiente estruturado de maneira colegiada sem a presença de uma visão dominante<sup>124</sup>.

Sendo assim, é possível mais uma vez perceber uma distinção interessante entre colegialidade e colegiado. Uma vez que o segundo representaria uma estrutura estática, como o desenho institucional da corte<sup>125</sup>, a colegialidade seria o movimento, seria o “jogo” que os juízes jogam ao longo do processo de tomada de decisão. Entretanto, diferente da obra de Virgílio Afonso da Silva, tal interação aqui não é lida exatamente como um sinônimo de deliberação. Na verdade, o caráter colegial refletiria nas decisões da corte das mais variadas formas, inclusive através do comportamento e voto estratégico<sup>126</sup> dos juízes que integram a corte.

Dessa maneira, é possível perceber que não existe um grande esforço da doutrina em conceituar ou refletir sobre a “colegialidade” exclusivamente. Geralmente, o estudo que aborda o tema está acompanhado de reflexões sobre o processo decisório. Partindo de tal perspectiva, e conforme destaca ao longo do capítulo, existe uma vasta gama de estudos que busca refletir sobre colegialidade através de outros aspectos: o que influencia a colegialidade e o que é influenciado pela colegialidade.

## 2.5 Recapitulando

Resumindo, até aqui foi possível perceber que os conceitos que envolvem os contornos da colegialidade são difusos, mas alguns se destacam por aparecem com mais frequência: (i) a colegialidade pode ser entendida como um sentimento que está presente intrinsecamente nos juízes que compõe o ente coletivo; (ii) a colegialidade pode ser entendida como um fenômeno separado da estrutura colegiada; (iii) a colegialidade está intimamente ligada ao processo decisório interno do ente coletivo.

Com o olhar lançado para essa última possível compreensão do fenômeno da colegialidade, diversos autores buscaram compreender se e como os

---

<sup>124</sup> Ibid.

<sup>125</sup> Ibid., p. 18.

<sup>126</sup> Compreendo que a presença da utilização do chamado “voto estratégico” não exclui a pré-existência de deliberação, contudo, tampouco existe uma obrigação de existência de deliberação prévia para a utilização do voto estratégico.

comportamentos os comportamentos individuais dos juízes integrantes de entes coletivos influenciam na concretização da colegialidade. Assim, alguns comportamentos mereceriam destaques: (i) existência de interação (ainda que sem mudança necessária nos votos ou apenas mudanças “estratégicas”); (ii) mudanças nos padrões de decisões e preferências dos juízes; (iii) exigência dos juízes em registrar espontaneamente votos separados; (iv) produção de decisão de melhor qualidade; (v) existência de deliberação entre os pares.

Ainda olhando para o processo decisório, foi possível perceber também que as Cortes podem decidir tanto através da votação como da deliberação, lembrando que tais instrumentos não andam obrigatoriamente separados. Bem como a corte pode escolher entre o modelo *seriatim* ou *per curiam* para comunicar suas decisões. Por fim, também foram investigados os fundamentos da colegialidade: (i) despersonalização; (ii) contenção do arbítrio individual; (iii) abertura para diversas vozes, (iv) as razões epistêmicas; (v) potencial deliberativo.

Ao longo dos próximos capítulos pretendo investigar exatamente como o argumento da “colegialidade” é considerado pelos ministros do STF. Considerando que certas escolhas institucionais do processo decisório e da comunicação da decisão da corte já estão postas, e com isso a alocação de também de certos poderes individuais dos integrantes da corte, será interessante investigar se/quando o argumento é invocado pelos ministros e se/como eles procuram aproximar o argumento com algum dos conceitos aqui trabalhados. Bem como, se aquelas “vantagens” que fundamentam a existência da colegialidade também são “colocadas em prática” pelo tribunal.

### 3

## Com quantos colegiados se faz um Supremo?

Ao longo do capítulo anterior, busquei traçar, com base nas análises de diversos autores, algumas reflexões sobre os conceitos de colegialidade, as formas pelas quais se concretiza e as vantagens da chamada colegialidade. Foi possível perceber que ela afeta de maneira significativa o processo de tomada de decisão. De modo geral, a colegialidade poderia ser considerada como uma estrutura institucional, ou seja, como uma forma de arranjo segundo a qual um órgão é composto por um grupo de pessoas ao invés de um indivíduo sozinho. Contudo, conforme também destacado no capítulo anterior, existe uma compreensão acerca da colegialidade que a separaria da simples estrutura colegiada.

A colegialidade seria concretizada através do processo deliberativo de tomada de decisão compartilhado pelos integrantes da instituição com a estrutura colegiada. A colegialidade só existiria quando os integrantes de uma instituição coletiva adotassem uma atitude colaborativa, aquilo que seria uma atitude colegial – para além de uma estrutura colegiada<sup>127</sup>. De todo modo, a despeito da especificidade ou não da colegialidade, existe um ponto de partida em comum que é uma estrutura necessariamente colegiada, pois não se pode sequer imaginar um ambiente colegiado sem um órgão inicialmente coletivo.

Nesse sentido, independentemente de se considerar a colegialidade como essa ética transcendental ou não, de acordo com as razões descritas no capítulo anterior, foi possível perceber que procedimentos internos dos órgãos e a consequente alocação de poderes dos seus membros influenciam na manutenção do ambiente colegiado e/ou colegial<sup>128</sup>.

---

<sup>127</sup> “A deliberação depende da colegialidade e ela, por sua vez, é uma virtude ética que deve estar presente nos tomadores de decisão, essa consequência não decorre exclusivamente do desenho institucional, ainda que possa ser, de algum modo, facilitada por ele.” (BARBOSA, 2020, p. 169).

<sup>128</sup> Nesse sentido, ainda que esteja um pouco mais claro perceber a relação entre as regras e procedimentos e uma estrutura “colegial” que demandaria uma deliberação, a estrutura ainda que simplesmente “colegiada” também demanda regras e procedimentos que organizem os trabalhos internos, como, por exemplo, as regras que organizem quem/quando cada membro pode apresentar sua posição, ainda que não considere obrigatória a existência do processo de deliberação. Assim como Conrado Hübner Mendes, procurarei ao longo do presente trabalho utilizar a expressão “Colegiado” se referindo a simples estrutura coletiva, enquanto a expressão “colegial” será para retratar essa visão “ética e cultural”, como a busca desse ideal deliberativo supra individual. Por fim, “coligalidade” será utilizado em todos os dois sentidos (MENDES, 2013).

Por isso, ao longo do presente capítulo, procurarei dialogar e compreender como as regras do jogo interno que já estão postas para o Supremo Tribunal Federal propõem um cenário específico para a colegialidade na Corte – ainda que, para além das escolhas institucionais, conforme também já explicitado no capítulo anterior, outros fatores também possam influenciar na concretização da colegialidade, como por exemplo, a disposição e o comportamento individual dos integrantes, a carga de trabalho que é demandada da Corte, a existência ou não de algum mecanismo de comunicação interna entre os juízes e os assessores, e até o comportamento de atores externos<sup>129</sup>.

De toda forma, ainda parece justificável metodologicamente adotar como ponto de partida para análise do processo coletivo de decisão do STF a própria organização interna posta pela instituição, para depois confrontar como as expectativas normativas vão impactar no dia a dia decisório da Corte. Ou seja, considerando os limites normativos, serão analisados quais os cenários decisórios possíveis e como cada um deles pode potencializar ou dificultar aquelas vantagens colegiadas vistas no capítulo anterior.

### **3.1 As regras do jogo nos colegiados no STF**

O artigo 102 da Constituição Federal dispõe sobre as competências de julgamento da Corte<sup>130</sup>. Além das competências, ao longo da Constituição (arts. 97 e 103, §§ 1º, 2º e 3º) são postas também algumas exigências específicas para o processo decisório das ações de controle de constitucionalidade na Corte, que também são regulamentadas pelas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99. Ainda sobre o processo, a Constituição irá dispor no artigo 103-A algumas exigências para aprovação de Súmula Vinculante pelo Tribunal. Ademais, os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal também impõem ao STF competências e obrigações no processo decisório, assim como para todo o poder judiciário.

Dito isto, ao longo da primeira parte do presente capítulo, serão exploradas as expectativas postas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

---

<sup>129</sup> EDWARDS, 2003. Ainda que boa parte desses fatores também possam encontrar respaldo e limitações no próprio desenho do processo decisório da corte.

<sup>130</sup> BRASIL, 1988.

(RISTF) para o(s) procedimento(s) decisório(s) da Corte, uma vez que as demandas e exigências postas pelas demais fontes do ordenamento jurídico estão também nele firmadas, e será também no RISTF que outras características e demandas mais específicas do processo de decisão da corte estão previstas.

Dentro do STF, há distintas estruturas colegiadas: o plenário, composto por todos os 11 ministros; e as duas turmas, cada uma com cinco ministros<sup>131</sup>. Cada órgão colegiado conta com dois possíveis ambientes de decisão: presencial ou eletrônico. Assim, para além da clássica divisão entre decisões monocráticas e decisões colegiadas, é importante perceber que existe também dentro da classificação “decisão colegiada”<sup>132</sup> uma variação com diferentes “espécies” de decisões colegiadas.

Por isso, ao longo do presente tópico pretendo investigar como se organizam internamente as instâncias colegiadas do Supremo e quais os diferentes caminhos colegiados que podem ser percorridos. De maneira geral, o presente tópico visa entender quais os caminhos disponíveis para que um processo, que já percorreu devidamente todo o percurso até chegar à mesa de um dos ministros do STF, saia desta mesa e alcance a esperada decisão colegiada.

Para responder a esses questionamentos, o principal foco deste capítulo será o plenário da Corte, pois é ali que, teoricamente, todos os ministros possuem a oportunidade de interagir e é ali que, supostamente, são resolvidos os casos mais polêmicos e difíceis do tribunal. Além disso, de maneira geral, o procedimento decisório e a organização das turmas possuem dinâmicas similares às existentes para o plenário<sup>133</sup>.

Por fim, ainda que modificações recentes no RISTF tenham igualado as competências dos dois ambientes decisórios do plenário (eletrônico e presencial), algumas características do processo de tomada de decisão ainda são muito específicas em cada um dos ambientes. Assim, para facilitar a compreensão, as considerações sobre o procedimento decisório serão sistematizadas com foco

---

<sup>131</sup> O ministro presidente do tribunal não integra nenhuma das duas turmas.

<sup>132</sup> “Nesse cenário, a simples distinção formal entre decisões “colegiadas” e “individuais” é insuficiente para dar conta de todas as dimensões pelas quais os ministros do STF interagem ou não para exercer poder sobre os casos submetidos à jurisdição do tribunal, sobretudo considerando transformações recentes na dinâmica decisória interna da corte.” (PEREIRA *et al.*, 2020, p. 18).

<sup>133</sup> O Regimento Interno do STF na parte I, capítulo III, determina as competências específicas das turmas do Tribunal, contudo, na prática, o ministro relator de uma ação possui significativa liberdade para escolher entre as turmas ou o plenário como o local da decisão colegiada.

separado para o ambiente “clássico” ou físico e o ambiente virtual. Em cada um deles serão considerados os seguintes pontos: (i) como os trabalhos internos são organizados; (ii) quais caminhos devem ser percorridos pelo processo para chegar nesses ambientes; e (iii) como as decisões serão comunicadas ao final.

## 3.2

### Como os trabalhos internos são organizados?

#### 3.2.1

##### Plenário Clássico

Conforme destaquei acima, os órgãos colegiados do tribunal possuem dois ambientes possíveis para decisão: presencial (físico) e eletrônico. O Plenário presencial é aquele classicamente conhecido, o que ilustra o imaginário coletivo quando se pensa em STF, localizado na Praça dos Três Poderes em Brasília, com poltronas de couro amarelas, onde, na maioria das quartas e quintas, às 14h (geralmente com atrasos), os ministros entram coordenadamente vestidos com toga preta. Já o ambiente virtual é mais recente para a realidade do tribunal e do público que acompanha o andamento do STF. Nele, os votos são acompanhados pela foto dos ministros autores, não existe cadeira ou toga, e o endereço é o link localizado no site oficial do tribunal. Tendo em vista essa diferenciação, o debate nesse primeiro momento será exclusivamente considerando o primeiro cenário, o plenário presencial.

O RISTF determina que as sessões de julgamento no STF serão públicas<sup>134</sup>, respeitadas as eventuais exceções impostas pelo próprio RISTF ou quando os ministros integrantes dos respectivos órgãos deliberarem pela não publicidade<sup>135</sup>. Além disso, os trabalhos deverão seguir a seguinte ordem: (i) verificação do número de ministros presentes; (ii) discussão e aprovação da ata da sessão de julgamento anterior; (iii) verificação por indicações e propostas de algum dos ministros; (iv) início do julgamento dos processos em pauta<sup>136</sup>. Inicialmente o julgamento, é necessário quórum mínimo de três ministros nas turmas e de seis ministros nas

<sup>134</sup> O que não é novidade para o poder judiciário, conforme determinado pelo artigo 792 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

<sup>135</sup> Artigo 124 do Regimento Interno do STF (BRASIL, STF, 2020b, p. 83).

<sup>136</sup> Artigo 125 do Regimento Interno do STF (Ibid., p. 85).

sessões do Plenário. Já quando o debate envolver a constitucionalidade ou não de uma lei, o que deveria acontecer idealmente no plenário da casa, o quórum mínimo será de oito ministros<sup>137</sup>.

Uma vez feito o relatório pelo ministro relator, o presidente do tribunal dará a palavra para o autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e, em seguida, para o réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral<sup>138</sup>. Os advogados poderão ocupar a tribuna para formular requerimento, realizar sustentação oral ou para responder perguntas feitas pelos ministros<sup>139</sup>. Concluídas as sustentações orais, o presidente iniciará a coleta de votos obedecendo, em regra, a seguinte ordem: relator; revisor, se houver; e os demais ministros, partindo do ministro mais recente até o mais antigo no tribunal, que será seguido do próprio presidente da casa. Com autorização prévia do presidente, um ministro pode adiantar seu voto<sup>140</sup>.

Ainda sobre como serão organizados os trabalhos, destaco os seguintes artigos do Regimento Interno:

Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

[...]

Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

[...]

Art. 136. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

[...]

Art. 138. Preferirá aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 139. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental<sup>141</sup>.

Assim, de forma geral e esquematizada, a ordem dos trabalhos nas sessões de julgamento será a seguinte, após verificado o quórum necessário:

<sup>137</sup> O quórum mínimo especial também é exigido nas seguintes situações: “*Artigo 143 [...] para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.*” (BRASIL, STF, 2020b, p. 89, grifo nosso).

<sup>138</sup> Artigo 131 do Regimento Interno do STF (Ibid., p. 85).

<sup>139</sup> Artigo 124, parágrafo único, do Regimento Interno do STF (Ibid., p. 83).

<sup>140</sup> Artigo 135 do Regimento Interno do STF (Ibid., p. 87).

<sup>141</sup> Ibid., p. 85 passim.

1. Abertura dos trabalhos pelo presidente com a leitura e aprovação da ata do julgamento anterior;
2. O presidente inicia o julgamento dos processos em pauta;
3. Leitura do relatório pelo relator do caso;
4. Sustentação oral das partes e dos demais interessados;
5. Voto do relator;
6. Voto do revisor, se for o caso;
7. Voto dos demais ministros a partir do ministro mais recente no tribunal até o mais antigo, por último o presidente.

Nesse sentido, delimitados alguns dos contornos dos julgamentos em ambiente físico, algumas observações são necessárias. Inicialmente, é interessante perceber que o regimento deixa claro que os julgamentos na Corte serão públicos, o que está em pleno acordo com o previsto pela Constituição Federal<sup>142</sup>. Contudo, no caso do STF, a dimensão do julgamento público é conhecidamente peculiar, uma vez que as sessões de julgamento do Plenário são transmitidas ao vivo por um canal de TV a cabo, a *TV Justiça*, e pelos canais oficiais do tribunal na plataforma do YouTube<sup>143</sup>.

Por um lado, essa escolha institucional é capaz de ampliar algumas das vantagens da colegialidade apontadas no capítulo anterior. Por exemplo, a publicidade pode ampliar a potencial vantagem associada ao colegiado e a contenção de arbítrios, já que para além do autocontrole dos membros do tribunal, a publicidade intensa é capaz de atrair “controladores externos” para o debate. Assim, a transmissão ao vivo dos julgamentos da Corte faz com que aqueles que não conseguem acessar fisicamente o tribunal também possam observar

---

<sup>142</sup> Artigo 93, IX, da Constituição Federal de 88 determina: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (BRASIL, 1988).

<sup>143</sup> A TV Justiça foi implementada em 2002 através da Lei 10.461, de 17 de maio de 2002. Importante destacar que outros tribunais no Brasil também adotam modelos de transmissão. Em reportagem de 2018, divulgada pelo site Poder360, afirmou-se que dos 93 tribunais superiores, federais e estaduais do país, 41 transmitem em tempo real o julgamento. Desse total, 29 Cortes utilizam o YouTube como meio de transmissão, outros 11 tribunais divulgam em tempo real via streaming por meio do próprio site e apenas 1 tribunal transmite os julgamentos por meio do Twitter (MELO, 2018). Além dos exemplos nacionais, a Suprema Corte da Inglaterra também transmite ao vivo uma parte das audiências de julgamento através da internet (<https://news.sky.com/>), assim como a Suprema Corte do México que também transmite seus julgamentos através de um canal do YouTube e desde 2006 pelo canal “JusticiaTV” que também conta com toda uma programação voltado para análise e debates do poder judiciário local (<https://www.justiciatv.mx/>).

atentamente a rotina de julgamentos da Corte, o que direciona para uma segunda potencial vantagem da transmissão de julgamento para todo país, que é justamente a abertura para diversas vozes. Enquanto a ampla transmissão ao vivo do julgamento para todo país poderia criar mais uma barreira de constrangimento a arbítrios para os ministros que estão sujeitos aos diversos olhares, ela permite que diversos atores da sociedade civil possam pensar e refletir sobre decisões.

Por outro lado, a apontada vantagem da despersonalização trazida pela multiplicidade de julgadores em uma estrutura colegiada estaria abalada. No caso brasileiro, isso acontece especialmente quando a publicidade é combinada com a opção institucional da Corte em adotar o modelo agregativo (*seriatim*) de construção da decisão, o qual, por si só, traz uma série de impactos para um ideal de colegialidade que serão debatidos mais à frente. Assim, o processo público de tomada de decisão, de amplo acesso, permite que todos saibam quem/como/quando cada ministro externou seu ponto de vista.

Outro ponto relevante que pode ser destacado dos dispositivos do RISTF vistos até aqui é a ausência da previsão de um momento exclusivo para discussão/debate entre os ministros que compõem a Corte. Existe previsão para convocação de sustentação das partes interessadas e dos advogados das ações, que poderão responder eventuais perguntas dos ministros ainda que não exista uma previsão – ou um hábito – de transformar tais sustentações e eventuais perguntas em efetivos debates entre as partes e os ministros.

Conforme previsto no artigo 133, “[c]ada Ministro *poderá falar duas vezes* sobre o assunto *em discussão e mais uma vez*, se for o caso, para *explicar a modificação do voto [...]*”<sup>144</sup>. Da leitura simples do artigo, entende-se que o ministro poderá falar uma terceira vez para modificar o voto que já foi proferido. Ou seja, ainda que não esteja totalmente claro na redação do artigo, parece que não existe uma distinção entre o momento de discussão/debate e de votação, uma vez que é dedutível que uma das “duas vezes” que é permitido ao ministro falar, deverá ser utilizada como o momento de expressar seu voto para questão em pauta.

O acompanhamento da prática de julgamento do STF no dia a dia permite perceber que a limitação de “três vezes” de fala não é algo aplicado, ao menos não no plenário da Corte. De todo modo, conforme amplamente debatido no capítulo

---

<sup>144</sup> Artigo 131 do Regimento Interno do STF (BRASIL, STF, 2020b, p. 85, grifo nosso).

anterior, algumas das vantagens e características envolvendo a “colegialidade”, como o seu potencial deliberativo – o que para alguns seria a substância necessária para a existência da colegialidade –, parece não ser uma preocupação presente no RISTF.

Uma vez exposto, ainda que de maneira breve, o procedimento através do qual as ordens dos trabalhos acontecem – ou deveriam acontecer – dentro do plenário presencial do Tribunal, farei, neste item, algumas observações e críticas iniciais, especialmente no que tange ao alcance de um ideal deliberativo.

Ao longo do próximo tópico, será explorada a “ordem dos trabalhos” no ambiente virtual. Assim como realizado no presente item, pretendo demarcar as regras que dizem respeito à “ordem” dos trabalhos no ambiente eletrônico. Contudo, tendo em vista a ausência de estudos que busquem realizar uma abordagem mais profunda sobre o funcionamento das sessões virtuais de julgamento, pretendo estruturar a abordagem de uma maneira um pouco distinta, olhando também para o histórico de evolução desse instituto. Nesse sentido, ainda que o objetivo geral do trabalho não seja estudar detalhadamente as sessões virtuais e o chamado Plenário Virtual (PV), pretendo deixar uma pequena contribuição para estudos futuros nessa temática.

### **3.2.2.**

#### **A evolução da ordem dos trabalhos no ambiente virtual**

Em consonância com as modificações impostas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e com as demandas por uma maior eficiência do poder judiciário que surgiram ao longo da primeira década dos anos 2000, o STF idealizou mudanças internas com o objetivo atender tais demandas e as novas regras. Nesse contexto, diversas modificações foram feitas, como a implementação do instituto da Súmula Vinculante e a necessidade de reconhecimento de Repercussão Geral (RG) para as questões constitucionais postas nos Recursos Extraordinários (RE)<sup>145</sup>.

---

<sup>145</sup> “A Emenda Constitucional (EC) 45/2004 incluiu como pré-requisito para admissibilidade de Recurso Extraordinário (RE) o reconhecimento da existência da Repercussão Geral, que, assim, limitaria ao STF o julgamento de RE que apresentem questões relevantes sob os aspectos econômico, social, político ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os

Em 2007, foi criado o Plenário Virtual (PV), com o propósito de ser o local adequado para a avaliação dos ministros da presença ou não da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários que chegam na Corte. Uma vez que o objetivo do instituto da RG era exatamente fornecer ao tribunal uma maior celeridade nos trabalhos, acrescentar ao já congestionado plenário da Corte o julgamento para o reconhecimento da repercussão geral da questão (para além do mérito do recurso) não parecia fazer sentido. Assim, o PV apareceu como a solução ideal. Implementado inicialmente para a votação sobre o reconhecimento da RG, um pouco mais tarde, em um refinamento da ferramenta, passou a ser utilizado também como mecanismo para votação da existência ou não de questão constitucional no RE<sup>146</sup>.

Alguns anos depois, em 2010, para além das questões preliminares de RE, foi permitido aos ministros julgar o mérito das questões com RG quando existisse reafirmação de jurisprudência dominante na Corte<sup>147</sup>. Sendo assim, nesse primeiro momento, quando a competência do ambiente virtual ainda era restrita, a ordem dos trabalhos era a seguinte<sup>148</sup>:

1. O relator do RE submete aos demais ministros um relatório com o seu posicionamento sobre a admissão do Recurso e do reconhecimento da RG no Plenário Virtual;
2. A preliminar é analisada pelo STF por votação eletrônica;
3. Os demais ministros devem se manifestar no prazo de 20 dias<sup>149</sup>;
4. Caso algum ministro deixe de votar neste prazo, a votação é considerada favorável à repercussão geral – oito votos, no mínimo, são necessários para que o processo não tenha repercussão geral<sup>150</sup>;

---

temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos. Nesse sentido, essa sistematização de informações destina-se a auxiliar a padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e nos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.” (BRASIL, STF, 2018a).

<sup>146</sup> Artigo 322, parágrafo único do Regime Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 140).

<sup>147</sup> Emenda Regimental 42 de 2010 (BRASIL, STF, 2010).

<sup>148</sup> Cf. SCOCUGLIA, 2016.

<sup>149</sup> Em 05 de outubro de 2016, o site “Migalhas” realizou um levantamento afirmando que durante aquele ano apenas 21% dos casos submetidos ao Plenário Virtual contaram com a manifestação de todos os ministros. Ainda segundo o levantamento, apenas os ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio, Edson Fachin e Roberto Barroso se manifestaram em todos os processos. Ver: MIGALHAS, 2016.

<sup>150</sup> A Emenda Regimental 31, de 29 de maio de 2009, acrescentou ao artigo 324 a seguinte disposição “§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como

5. O plenário físico julga o mérito ou pede dia para seu julgamento;
6. Caso os ministros entendam que há reafirmação de jurisprudência dominante do STF, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral pode ser realizado no plenário virtual.

Seis anos depois, em 2016, a Emenda Regimental nº 51 alterou o RISTF para permitir que fossem julgados em ambiente virtual, a critério do relator, os Agravos Internos e Embargos de Declaração<sup>151152</sup>. Mais recentemente, em junho de 2019, mais uma modificação regimental permitiu ao relator propor para julgamento em ambiente eletrônico para além dos casos já mencionados: (i) as medidas cautelares em ações de controle concentrado; (ii) *referendum* de medidas cautelares e tutela provisória; (iii) demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no STF<sup>153</sup>.

Em março de 2020, o mundo foi surpreendido com a pandemia do novo coronavírus. Com isso, o processo de alargamento das competências do ambiente eletrônico de julgamento já em andamento ganhou ainda mais fôlego. O RISTF foi mais uma vez modificado para permitir que todos os processos de competência do Tribunal pudessem então ser julgados, a critério do relator, tanto no ambiente presencial como no ambiente eletrônico. Restou, inclusive, determinado que algumas ações fossem julgadas preferencialmente em ambiente eletrônico:

Art.21-B [...]

§ 1º Serão julgados *preferencialmente* em ambiente eletrônico os seguintes processos:

- I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;
- II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;
- III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;
- IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.<sup>154</sup>

---

manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.” (BRASIL, STF, 2009).

<sup>151</sup> Id., 2016a.

<sup>152</sup> Modificação que levou o Ministro Marco Aurélio renunciar à presidência da Comissão de Regimento Interno, ver: SCOCUGLIA, 2016. Importante destacar que existe uma diferença de nomenclatura entre o Plenário Virtual (PV), que é esse local destinado ao reconhecimento e julgamento exclusivamente da Repercussão Geral e questões constitucionais no Recurso Extraordinário; enquanto a sessão virtual seria o julgamento de mérito das demais ações. Ao longo do presente capítulo irei tratar desse segundo ambiente, ainda que, conforme o linguajar popular, me refira a ele também como Plenário Virtual.

<sup>153</sup> BRASIL, STF, 2019a.

<sup>154</sup> BRASIL, STF, 2020c, grifo nosso.

Assim, em 2020, o tribunal optou por igualar os ambientes virtual e presencial, tanto nas turmas como no plenário<sup>155</sup>. Além disso, em uma provável resposta aos muitos questionamentos sobre a transparência e participação no ambiente virtual<sup>156</sup>, o tribunal implementou a possibilidade de realização de sustentação oral nesse ambiente de decisão. Até então, caso o advogado quisesse realizar sustentação oral, deveria apresentar um pedido de destaque para que a ação fosse encaminhada para o ambiente presencial.

Além disso, os votos e relatórios dos ministros passaram a ser disponibilizados na íntegra ainda durante o julgamento em sessão virtual, e não apenas ao final do julgamento, tal como acontecia antes de maio de 2020<sup>157</sup>. Por fim, ficou determinado que os procedimentos das sessões virtuais seriam regulamentados por ato do presidente do Tribunal<sup>158</sup>. Resumidamente, após tais modificações, o funcionamento do ambiente virtual passou a ser da seguinte maneira<sup>159</sup>:

1. O processo é pautado para julgamento;
2. O relator lança no sistema a ementa, relatório e voto;
3. Inicia o prazo de até cinco dias úteis para que os demais ministros se manifestem;
4. Os ministros possuem quatro opções: acompanhar o relator, acompanhar com ressalva, divergir do relator, acompanhar a divergência;
5. Caso o ministro não se manifeste, será considerado como se tivesse acompanhado ao relator.

Interessante destacar que, em decorrência das medidas restritivas impostas pela pandemia do novo coronavírus, as sessões presenciais do Plenário também sofreram algumas modificações. Para prevenir a contaminação dos ministros, as sessões antes presenciais passaram a ser realizadas por videoconferência<sup>160</sup>. As dinâmicas de julgamento por videoconferência são sensivelmente diferentes do que acontece nas sessões eletrônicas de julgamento. As sessões por videoconferência mantêm, na medida do possível, as já mencionadas dinâmicas do ambiente

---

<sup>155</sup> JOTA, 2020b.

<sup>156</sup> Ver por exemplo: GOMES, J., 2020.

<sup>157</sup> BRASIL, STF, 2020d; POMPEU, 2020.

<sup>158</sup> BRASIL, STF, 2020c.

<sup>159</sup> POMPEU, 2020.

<sup>160</sup> BRASIL, STF, 2020e; 2020f; BRÍGIDO, 2020.

presencial, como, por exemplo, os horários e dias de encontro, a abertura da sessão pelo ministro presidente, e a leitura cadenciada e sequencial de votos.

Ainda sob os efeitos da pandemia, poucos meses depois, em julho de 2020, houve mais uma modificação importante para a vivência colegiada da Corte. O tribunal optou por modificar o procedimento de cômputo de votos nas sessões virtuais, passando a computar apenas os votos expressamente manifestados pelos ministros da Corte dentro do prazo de julgamento do processo. Assim, se um ministro não votar, ficará registrada a sua não participação no julgamento. Logo, caso não seja alcançado o quórum mínimo necessário para a realização da votação de matéria constitucional ou até mesmo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual seguinte<sup>161</sup>.

Após intensas modificações, ao final de 2020, o andamento dos trabalhos no plenário virtual acontecia da seguinte maneira<sup>162</sup>:

1. Secretarias divulgam aos gabinetes dos ministros e ministras o calendário para agendamento dos processos para serem incluídos em uma determinada sessão virtual;
2. A inclusão na pauta inicia o prazo de cinco dias úteis para o início do julgamento;
3. Publicada a pauta, qualquer uma das partes pode requerer o destaque do Plenário Virtual para o físico, desde que o pedido seja feito até quarenta e oito horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;
4. O relator ou qualquer ministro pode requerer, antes ou durante o julgamento, o destaque para o julgamento presencial. Nesse caso, não haverá aproveitamento dos votos, o julgamento é reiniciado;<sup>163</sup>
5. Quando couber sustentação oral, fica facultado aos habilitados nos autos encaminharem as manifestações por meio eletrônico depois da publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento;

---

<sup>161</sup> O mesmo ocorrerá se houver empate na votação, exceto no julgamento de habeas corpus ou de recurso em habeas corpus. Neste caso, prevalecerá a decisão mais favorável ao acusado ou investigado, conforme previsto no regimento para as sessões presenciais (BRASIL, STF, 2020g).

<sup>162</sup> PAUTA NO PONTO, 2020.

<sup>163</sup> “Já os *votos-vista*, ainda que em julgamento iniciado presencialmente, podem ser devolvidos no ambiente virtual, a critério do ministro vistor e com a concordância do relator, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados” (PAUTA NO PONTO, 2020).

6. As sessões virtuais começam à 0h de sexta-feira, horário a partir do qual ficam automaticamente disponíveis no sistema de julgamento virtual o voto e o relatório propostos pelo relator<sup>164</sup>;
7. As sessões terminam às 23h 59min da sexta-feira subsequente;
8. Os demais ministros têm o prazo de até seis dias para se manifestarem;
9. A ausência de manifestação de um ministro durante o prazo da sessão virtual fica registrada;
10. O julgamento é encerrado com o término do prazo. A ata de julgamento é publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Detalhados os procedimentos colegiados no ambiente eletrônico, é possível perceber algumas diferenças em relação ao presencial. Uma delas é a ordem da votação. Enquanto no plenário físico existe uma ordem pré-determinada para que os ministros votem – do mais moderno para o mais antigo –, no plenário virtual isso não acontece. Após depositado o encaminhamento do relator, cada ministro pode, independentemente de qualquer ordem, manifestar-se pela concordância ou divergência, e, nas duas situações, isso pode ser feito pelas mesmas razões apresentadas pelo relator ou por razões distintas.

Além disso, esse contexto decisório<sup>165</sup> específico também não conta com a publicidade do contexto presencial. Assim como acontece no contexto presencial, no virtual também é possível identificar barreiras ao ideal deliberativo. Neste, a única maneira de o ministro se manifestar na ação é através do voto. Ainda que ele

---

<sup>164</sup> A reclamação 47470 que dizia sobre a manutenção ou não do concurso da Polícia Federal a ser realizado em 23/05/2021 foi decidida em apenas 24 horas: “Pela primeira vez, os ministros do Supremo Tribunal Federal vão julgar um caso em plenário virtual em apenas um dia. As sessões ficam abertas, geralmente, por uma semana para que os ministros incluam os votos. Desta vez, eles terão de 0h às 23h59 desta sexta-feira (21/5) para manifestar posição e decidir um caso sobre concurso público para a Polícia Federal (PF) previsto para 23 de maio, próximo domingo [...] Fachin conversou com Fux, que aceitou a sugestão de julgar a reclamação de forma célere no plenário virtual. *O caso pode ser um precedente para que outros temas sejam julgados da mesma forma, em apenas um dia, na sessão virtual.*” (POMPEU, 2021, grifo nosso).

<sup>165</sup> A expressão “contexto decisório” foi utilizada pelos professores Thomaz Pereira, Diego Werneck Arguelhes e Guilherme Almeida (2020, p. 15-16) na obra: *Quem decide no Supremo?* “O STF toma decisões em contextos institucionais variados, ainda que todos estejam ligados a uma única instituição do ponto de vista jurídico e formal. Nos últimos anos, a divisão entre contextos decisórios que podemos chamar de colegiados e individuais se tornou uma das principais ferramentas de análise e crítica dessas variadas formas de decisão. Uma nova agenda de pesquisa foi aberta, na última década, com a constatação de que apenas uma pequena parcela das decisões que chegam ao tribunal é objeto de uma decisão pelo plenário ou pelas turmas [...] Saindo das discussões acadêmicas e ganhando o debate público, a distinção formal entre ‘decisões colegiadas’ (tomadas por vários ministros) e ‘decisões individuais’ (tomadas monocraticamente, por um só ministro) vem sendo adotada inclusive em falas institucionais, da Presidência do STF, como um indicador de progresso ou melhora na qualidade da atuação do tribunal.”

não seja impedido de pedir vista dos autos ou de pedir destaque para o plenário físico, dentro do plenário virtual só há espaço para votos. Nesse sentido, o ambiente virtual funcionaria como um local de votação e não de deliberação.

De toda forma, é possível perceber que os dois ambientes, ainda que igualmente colegiados, contam com processos decisórios completamente diferentes. Tais diferenças podem impactar de diferentes maneiras as decisões da Corte, como será visto ainda neste capítulo.

### 3.3

#### **Quais os caminhos até os colegiados? Caminhos individuais para o colegiado**

Esclarecidas as previsões regimentais sobre como acontecem os trabalhos em cada um dos ambientes, nesse segundo momento pretendo investigar quais os caminhos que o RISTF propõe para que uma ação chegue até o(s) colegiado(s).

Tendo em vista que o objetivo mais amplo do presente trabalho é compreender os contornos da colegialidade no STF, o objetivo mais específico dessa parte não será debater como e quais as razões levam um caso até o STF. Ou seja, aqui não se pretende falar de legitimidade para propor as ações ou das condições da ação. O ponto de partida da presente análise é a mesa do ministro do STF, isto é, o que está sendo considerado aqui é o processo que já está na mesa do gabinete de um dos ministros e quais são os caminhos disponíveis para que uma ação chegue até um ambiente colegiado dentro do tribunal. Para isto, um olhar atento para o RISTF será mais uma vez importante<sup>166</sup>.

Assim como no momento anterior, para sistematizar os estudos, os tópicos serão divididos entre o ambiente presencial e virtual. Primeiro, será feita análise das previsões gerais que foram pensadas para o contexto presencial e, em seguida, aquilo que é específico do ambiente virtual.

Contudo, antes de pensar nos caminhos até o colegiado, é interessante destacar que o ordenamento jurídico como um todo – e, mais especificamente, o RISTF, que é a fonte do estudo do presente capítulo – coloca algumas *barreiras*

---

<sup>166</sup> Ainda que não se despreze eventual interação de agentes externos ao tribunal, contudo o objetivo do trabalho é analisar o caminho da ação das portas do STF para frente e uma análise que considerasse também eventuais impactos dos legitimados ativos, por exemplo, transcenderia muito objetivo do trabalho.

*individuais* ao colegiado. Existem previsões que garantem que uma ação não chegará ao colegiado por determinação individual de um ministro. Geralmente, ou ao menos dentro do ideal do RISTF como trabalhado até aqui, essas barreiras são colocadas quando: (i) os casos envolvem a mera reiteração de entendimentos já previamente consolidados; e (ii) a ação apresenta deficiências processuais que impossibilitam qualquer decisão<sup>167</sup>.

### 3.3.1 Plenário presencial

Após os trâmites iniciais de registro e classificação das ações que chegam ao tribunal, elas são distribuídas para um ministro relator na casa. Segundo os artigos 66 e 67 do RISTF, tal distribuição ocorrerá entre todos os ministros, com exceção do presidente<sup>168</sup>, por prevenção ou por sorteio informatizado, que será iniciado automaticamente, para cada novo processo em cada uma das classes processuais<sup>169</sup>. O parágrafo primeiro do artigo 66 do Regimento Interno determina que “[o] sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.”<sup>170-171</sup>.

Sobre a distribuição aleatória e automática das ações, Bruno Zaroni aponta que tal procedimento organizado de maneira aleatória já seria óbice à deliberação da Corte por si só, pois esse sistema não levaria em consideração a *expertise* de determinado magistrado - Uma alternativa que, segundo o autor, poderia potencializar a deliberação seria a distribuição baseada na discricionariedade do presidente da Corte depois de deliberar previamente com os pares a respeito de

<sup>167</sup> ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 139. Artigos 13, V, *alíneas c., d, e*, e 21, parágrafos 1º, 2º do Regimento Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 32, 40-2).

<sup>168</sup> São obrigatoriamente de relatoria do presidente do tribunal as arguições de impedimento e suspeição opostas a ministro (art. 13, XV, art. 278, e art. 287 do RISTF (Ibid., p. 35, 128-9)), a suspensão de segurança (art. 297 do RISTF (Ibid., p. 131)), a intervenção federal nos estados (art. 352, RISTF), as propostas de súmula vinculante (art. 354-A do RISTF (Ibid., p. 162)), e as reclamações que tiverem como causa de pedir a usurpação de competência do presidente ou descumprimento de decisão sua (art. 70, § 4º, RISTF (Ibid., p. 65)).

<sup>169</sup> Artigos 66 e 67 do Regimento Interno (Ibid., p. 61-3)

<sup>170</sup> Sobre a publicidade do algoritmo de distribuição do STF e críticas à “aleatoriedade” do mesmo, ver: CHADA; HARTMANN, 2016.

<sup>171</sup> Artigo 67, parágrafo primeiro do Regimento Interno: “§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição pelo Relator ou pelo Tribunal, a Secretaria Judiciária procederá, ex officio, a novo sorteio, compensando-se a distribuição.” (BRASIL, STF, 2020b, p. 61).

como decidir o caso<sup>172</sup>. De todo modo, o próprio autor também reconhece que, devido ao alto número de casos que chegam ao STF todo ano, não seria viável idealizar tais maneiras alternativas<sup>173</sup>.

Distribuídos os autos para os respectivos ministros relatores, segundo o regimento no artigo 21, inciso X, caberá então ao relator pedir dia para julgamento quando estiver habilitado para proferir voto em conjunto com a liberação do relatório do caso<sup>174</sup>. Feito isso, caberá ao presidente fazer uma seleção dentre os casos prontos para julgamento para formular a listagem das ações que serão julgadas em cada sessão. Sobre a competência do presidente da Corte para elaborar a pauta de julgamento, é interessante notar que o RISTF não determina claramente que será ele o responsável por esta elaboração<sup>175</sup>. Na realidade, o regimento fala pouco sobre o tema “da pauta” de julgamentos: “Art. 83. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.”<sup>176</sup>. A competência do presidente como responsável para elaboração da pauta, na realidade, parece ser retirada do artigo 13, III: “dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento.”<sup>177</sup>.

---

<sup>172</sup> ZARONI, 2015, p. 167-168.

<sup>173</sup> “No atual contexto, seria de questionável praticidade, se a cada caso – dos milhares casos que chegam ao STF anualmente – o Presidente fosse chamado a decidir a respeito de qual dos Ministros deva atuar como relator ou a avaliar a proximidade do tema em disputa em dado caso com a expertise de cada julgador. Assim, à primeira vista, um sistema de distribuição aleatória e equitativa parece ser o mais operativo e eficiente.” (Ibid., p. 160.)

<sup>174</sup> Artigo 21, X do Regimento Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 38).

<sup>175</sup> Sobre o assunto, Ana Laura Barbosa (2020, p. 25) em dissertação que estuda como os poderes individuais podem influenciar no tempo de julgamento do STF: “A competência para definição da pauta de julgamento não está explicitada no Regimento Interno. A atribuição do presidente de definir a pauta das sessões decorre de interpretação do artigo 13, III, RISTF [...] Há poucos elementos documentais disponíveis para a reconstrução da evolução normativa a respeito da competência para definição da pauta de julgamento. A análise de atas das sessões administrativas do STF indica que a pauta já foi citada como uma preocupação em 7 de abril de 2003, quando, os ministros deliberaram pela inserção dos processos a serem julgados pelo plenário na página da internet do tribunal.”. Além disso, Joaquim Falcão e Fabiana Oliveira (2013, p. 445) também afirmam que até a implementação da “pauta temática” em 2004, a formulação da agenda de julgamentos era vista quase que como um procedimento burocrático: “Normalmente, a inclusão na pauta para julgamento era decidida pela secretaria da Presidência, sem um critério pré-definido, ou então pela relevância das teses jurídicas em questão, a pedido de um ou outro advogado ou ministro. Jobim começou a utilizar outro critério: selecionar para integrar a pauta da sessão, dentre os processos já conclusos para julgamento na secretaria, aqueles que corresponderiam ao momento político-jurídico, sendo que teriam prioridade os casos em que houvesse maior expectativa ou demanda da opinião pública. A partir daí, os sucessivos presidentes buscaram maior sintonia entre agenda do STF e a agenda da opinião pública.”.

<sup>176</sup> Artigo 83 do Regimento Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 70).

<sup>177</sup> Artigo 13, III do Regimento Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 32).

Assim, nesse primeiro momento, para que um processo chegue até o ambiente presencial de um órgão colegiado do STF, são necessários dois movimentos que são eminentemente individuais: (i) liberação para pauta pelo relator; (ii) escolha para julgamento pelo presidente<sup>178</sup>.

De todo modo, o próprio RISTF coloca algumas limitações e critérios, ainda que brandos, para a construção da pauta de julgamento: (i) possuem preferências os processos com julgamento iniciado<sup>179</sup>; (ii) prioridade de certas classes processuais como, por exemplo, *habeas corpus* e ações criminais<sup>180</sup>; (iii) ordem crescente de numeração para julgamento dentro de cada classe<sup>181</sup>; (iv) o julgamento de algumas ações independem da pauta, como, por exemplo, questão de ordem e processos remetidos pela Turma ao Plenário<sup>182</sup>; (v) o Procurador Geral da República poderá pedir preferência para o julgamento de processos em pauta<sup>183</sup> e também o relator, em caso de urgência.

Continuando o estudo do regimento para compreender *como* as ações chegam até o órgão colegiado, é importante notar que, mesmo depois de liberado pelo relator e pautado pelo presidente da corte, nem todas as ações chegam da mesma forma nos órgãos colegiados do tribunal.

Inicialmente, o RISTF permite que processos conexos sejam objeto de um só julgamento, caso em que, existindo mais de um relator, eles farão os relatórios sucessivamente antes do debate e julgamento. O mesmo procedimento poderá ser adotado para os processos que versam sobre a mesma questão jurídica ainda que contenham certas peculiaridades<sup>184</sup>. Por fim, mais recentemente, a Emenda Regimental nº 54, de julho de 2020, modificou a redação do artigo 21-B do RISTF para permitir que todos os processos de competência do tribunal possam ser submetidos a julgamento em listas tanto no ambiente presencial como eletrônico, a critério do relator<sup>185</sup>.

---

<sup>178</sup> Tanto no ambiente das turmas como no plenário.

<sup>179</sup> Artigo 138 do Regimento Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 88).

<sup>180</sup> Artigo 145 do Regimento Interno (Ibid., p. 89).

<sup>181</sup> Artigo 128 do Regimento Interno (Ibid., p. 84).

<sup>182</sup> Artigo 83, parágrafo 1 do Regimento Interno (Ibid., p. 70).

<sup>183</sup> Artigo 53 do Regimento Interno (Ibid., p. 52).

<sup>184</sup> Artigos 126 e 127 do Regimento Interno (Ibid., p. 84). Em relação a hipótese prevista pelo artigo 127, segundo a qual os processos que versarem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados em conjunto, o parágrafo único irá determinar: “Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.”.

<sup>185</sup> Artigo 21-B do Regimento Interno (Ibid., p. 43-4).

Dito isto, é interessante tecer alguns breves comentários sobre as *formas* como os processos poderão chegar para julgamento na Corte. Primeiramente, o STF é um tribunal conhecidamente demandado por uma grande quantidade de processos e escassez de recursos humanos<sup>186</sup>. Assim, a partir de uma perspectiva de economia de tempo e com o objetivo de cumprir a obrigação da prestação jurisdicional, ambos os mecanismos institucionais – julgamentos em conjunto e em listas – parecem fazer pleno sentido.

Apesar de compartilharem o objetivo, os mencionados mecanismos parecem ser utilizados pela Corte em situações diferentes na prática. O julgamento em conjunto de processos conexos e/ou que versem sobre a mesma questão jurídica estaria preocupado com a manutenção de uma jurisprudência pacífica e com a prevenção de decisões conflitantes<sup>187</sup>. Por outro lado, o julgamento em lista seguiria uma lógica de julgamento em bloco daqueles recursos que, por questões regimentais, não necessitam intimar as partes da data de julgamento. Ou seja, a lista de julgamento seria composta por situações que demandem questões mais “simples” do tribunal<sup>188</sup>. Assim, o “sistema de listas” funciona, em última instância, como a própria literalidade do nome sugere, como um sistema no qual o relator propõe aos pares uma lista com diversas ações e a sua proposição para a resolução dos casos.

Contudo, conforme destacado acima, o RISTF foi alterado para permitir que todos os processos sob competência do Tribunal possam ser julgados em listas. O único pré-requisito exigido para que um processo seja colocado em julgamento através de uma lista é a vontade do relator<sup>189</sup>. Nesse sentido, ainda que o caso seja posto para julgamento no Plenário da Corte – caso posto para julgamento através de uma lista –, existe aqui a criação de um “contexto decisório” peculiar. Trata-se de contexto no qual as ações não são pautadas e debatidas de maneira individual, ou seja, não são chamadas para debate cada ação seguida do seu número e nome do relator, naquele procedimento tradicional visto no tópico anterior. Na realidade, essa *forma* de se chegar ao colegiado faz com que a ação chegue e saia do colegiado

---

<sup>186</sup> Segundo as estatísticas divulgadas no site do próprio Tribunal, em 2020 foram recebidos 73.430 processos (Id., [s.d.]). Ver também: FALCÃO *et al.*, 2013.

<sup>187</sup> Artigo 55 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

<sup>188</sup> CASTRO; CASTRO, 2015. A ministra Carmen Lúcia ressaltou que o sistema de listas atende os princípios da celeridade e publicidade dos processos.

<sup>189</sup> ROVER, 2019.

sem ser “percebida”, uma vez que, quando em julgamento, uma lista é chamada pelo presidente, que indica: (i) o número da lista e o tipo de ações que estão nela inseridas<sup>190</sup>; (ii) o nome do relator; e (iii) a proposta do relator para solução do(s) caso(s). Em sequência, os demais ministros manifestam concordância ou não com a solução proposta. Assim, nessa maneira específica de se julgar em colegiado, a potencial vantagem da despersonalização aparece com sinais trocados, pois fica claro quem está julgando, mas não o que está sendo julgado.

Por fim, para além da *forma* individual e da lista, uma ação pode chegar até o colegiado em qualquer uma das formas já acompanhada de uma decisão sobre o caso. Ou seja, para além daquelas decisões que dizem sobre deslocamentos no tribunal, uma ação pode sair da mesa do ministro relator já com a sua manifestação sobre o caso, isto é, com uma decisão a ser referendada pelos pares<sup>191</sup>.

Até aqui foram investigados os movimentos ideais que devem acontecer para que um processo saia da mesa do ministro relator e caminhe até o plenário presencial e as maneiras como esses processos podem chegar até lá. No item seguinte, serão tratadas as especificidades do tema em relação ao plenário virtual.

### 3.3.2 Plenário Virtual

De maneira geral, os caminhos que levam ao colegiado virtual já foram brevemente abordados no tópico anterior. De todo modo, ainda assim é interessante debatê-los mais detalhadamente aqui.

Inicialmente, cabe lembrar que, após a Resolução nº 669/20 do STF, as competências do plenário em âmbito virtual e presencial são idênticas<sup>192</sup>. Logo, o primeiro passo para compreender *como* uma ação chegará até o plenário virtual é a escolha discricionária do relator. Uma vez preparada com as mesmas exigências do plenário presencial (relatório e voto), o relator pode escolher que a ação seja encaminhada para o ambiente virtual. Após realizada tal escolha, a ação será

---

<sup>190</sup> Apesar de na pauta de julgamento disponibilizada no site do tribunal as listas no geral apresentarem tal título com os “tipos” de ações que estão contidas, por exemplo, a lista de “*Incidências e Recursos - Todas as Classes*”, nem sempre o presidente do Tribunal ao chamar a lista pra julgamento coloca em evidência o mencionado “tipo” da lista.

<sup>191</sup> Artigo 21, IV, V, parágrafo 1º do Regimento Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 38, 40).

<sup>192</sup> BRASIL, STF, 2020h.

incluída em uma lista do ministro relator. Cada lista será numerada e ingressará de modo automático no calendário de julgamento eletrônico. Ou seja, aqui não existe uma “ação” de pautar do ministro presidente, sendo necessária apenas uma ação individual: a do ministro relator. Então, as listas chegam no plenário virtual respeitando uma ordem cronológica<sup>193</sup>.

No plenário virtual, assim como acontece no presencial, as listas de cada relator são divididas conforme o tipo de decisão que está sendo proferida. Por exemplo: “Listas dos Relatores (Mérito, exceto Controle Concentrado) ou Listas dos Relatores: (Incidentes e Recursos – Todas as Classes)”<sup>194</sup>. Após a modificação recente no artigo 21-b do RISTF que, conforme já exposto, igualou as competências dos ambientes eletrônico e presencial de julgamentos, as “listas” do plenário virtual são iguais em forma àquelas listas que podem chegar até o plenário presencial.

Contudo, no ambiente eletrônico, as listas são a forma necessária de acesso. Conforme artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Resolução 642/19<sup>195</sup>: “§ 3º As listas de processos receberão numeração anual, em ordem crescente e sequencial para cada relator, independentemente do ambiente em que forem liberadas para julgamento.” e “§ 4º A liberação das listas gerará, automaticamente, andamento processual com a informação sobre a inclusão dos processos em listas de julgamento virtual”. Bem como o artigo 2º da mesma resolução “As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento.”<sup>196</sup>.

### **3.4**

#### **Quais os caminhos de “saída” dos colegiados?**

Vistas as normas que desenham como serão os trabalhos em cada um dos ambientes colegiados e quais os caminhos disponíveis para as ações chegarem em

---

<sup>193</sup> “A pauta de julgamentos é determinada, assim, cronologicamente. Como o acervo de casos aguardando julgamento no plenário virtual é pequeno e não existe intermediário entre a liberação e o início do julgamento, o relator detém, na prática, tanto o poder de liberação quanto o poder de pauta”. BARBOSA, 2020, p 22.

<sup>194</sup> Por exemplo: BRASIL, STF, 2021a.

<sup>195</sup> BRASIL, STF, 2019b.

<sup>196</sup> Ibid.

cada um deles, cabe analisar os caminhos de “saída” do colegiado. Assim, este item é dedicado ao exame das regras que dizem como as ações podem sair dos órgãos colegiados, o que nem sempre significa a existência de uma decisão, e analisa também, quando há uma decisão, como ela será construída e comunicada.

Para facilitar os estudos, o presente tópico será organizado de maneira um pouco distinta do que foi colocado até aqui, uma vez que em relação a esse grupo específico de regras são poucas as diferenças colocadas entre os ambientes eletrônico e presencial. Sendo assim, os estudos aqui serão divididos da seguinte maneira: mecanismos de saída sem decisão e mecanismos de saída com decisão.

### **3.4.1 Sem decisão**

Iniciado o julgamento no colegiado eletrônico ou presencial, são duas as maneiras possíveis para uma ação sair do colegiado sem resolução: (i) pedido de vista de qualquer ministro; (ii) por determinação do presidente. O pedido de vista está previsto no artigo 134 do RISTF<sup>197</sup>, que permite que qualquer ministro peça vista dos autos e determina um prazo de trinta dias contados da publicação da ata de julgamento para devolução<sup>198</sup>. Em modificação recente no regimento, acrescentou-se a determinação de que tal prazo poderá ser prorrogado uma vez por igual período mediante manifestação expressa do ministro vistor ao presidente da Corte<sup>199</sup>.

Já a suspensão de julgamento por determinação do presidente se dá em decorrência das prerrogativas concedidas pelo RISTF para dirigir e presidir os trabalhos. Por isso, o presidente pode suspender a sessão de julgamento ainda que o julgamento não esteja finalizado, uma vez que é ele quem decide o momento em que a sessão de julgamento será finalizada. Sendo assim, através de mecanismos mais sutis, caberá ao presidente, no exercício da sua função, determinar também o horário de início, de suspensão (intervalo) e finalização da sessão de julgamento. Assim, ainda que o artigo 139 do regimento determine que “[o] julgamento, uma

---

<sup>197</sup> BRASIL, STF, 2020b, p. 86-7.

<sup>198</sup> Apesar dos ministros conhecidamente não respeitarem o prazo para devolução, cf. ARGUELHES; HARTMANN, 2014.

<sup>199</sup> Artigo 134, parágrafo 4º do Regimento Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 87).

vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental”<sup>200</sup>, na prática do tribunal, frequentemente, o ministro presidente suspende a sessão sem finalizar o julgamento em andamento<sup>201</sup>. Além disso, cabe ao presidente, de maneira geral, determinar a ordem que as ações serão chamadas para julgamento, impactando, assim, em quais ações terão “mais chances” de serem julgadas em cada sessão.

Existe uma terceira maneira possível de uma ação sair sem julgamento do colegiado quando estiver especificamente no ambiente eletrônico: (iii) o pedido de destaque. Segundo o determinado pelo RISTF, o relator ou qualquer ministro pode requerer o destaque para o ambiente presencial. Além deles, as partes também podem solicitar esse encaminhamento para o ambiente presencial, contudo, nesse caso, dependerá da concordância do relator. Em qualquer um dos casos, uma vez que a ação é encaminhada para o ambiente físico, a ação retorna ao relator e segue os procedimentos padrões do ambiente presencial.

### 3.4.2 Com decisão

Inicialmente, o artigo 93 do RISTF prevê que os acórdãos contarão com as conclusões do plenário, bem como com a transcrição dos áudios de julgamento<sup>202</sup>. O modelo agregativo de elaboração de acórdão é a regra no STF. Ele tem início com o relatório da ação, conforme já destacado: o relator faz circular entre os pares o relatório do caso que está previsto para julgamento e é a partir desse momento que os demais ministros passam a redigir seus votos<sup>203</sup>.

---

<sup>200</sup> Artigo 139 do Regimento Interno (BRASIL, STF, 2020b, p. 88).

<sup>201</sup> Ver: ESTEVES, 2020.

<sup>202</sup> Sobre esse momento, Guilherme Klafke (2019, p. 153), vai afirmar em tese de doutorado que investiga a formulação de acórdãos no STF: “[...] em visita técnica ao Tribunal, observei que esse trabalho é realizado por profissionais que acompanham as sessões das Turmas e do Pleno ao vivo pelas gravações de câmeras e áudio dos ambientes [...] os funcionários utilizam um sistema próprio que incorpora o audiovisual e a edição de texto numa única tela (Figura 19). Conforme explicado na Seção de Transcrição, existe uma escala de cerca de 5 minutos por profissional.”

<sup>203</sup> Sobre a elaboração de votos ainda Klafke (2019, p. 152), citando Brígido, vai afirmar: “A forma de elaboração desses votos varia de ministro para ministro – alguns, como o Min. Dias Toffoli e a Min. Cármen Lúcia, atribuem a redação de um texto base em casos menos relevantes para seus assessores, escrevendo pessoalmente o texto em casos polêmicos; outros, como o Min. Marco Aurélio, dita em um gravador a decisão para que seja posteriormente degravada por uma funcionária de seu Gabinete (BRÍGIDO, 2019, p. 43–47).”

Sobre a elaboração de acórdãos no STF, Guilherme Klafke, em tese de doutorado que investigou profundamente o tema e realizou visitas técnicas no tribunal para compreender melhor o procedimento interno da elaboração do acórdão, observou<sup>204</sup>:

Com a divulgação da pauta, a Assessoria do Pleno (e das Turmas) preenche as informações do processo no sistema e-Sessão (nome das partes, data de julgamento, órgão de julgamento, nome do relator etc.). Essas informações alimentarão posteriormente a criação automática do cabeçalho da folha de rosto do acórdão. Além de ser responsável por elaborar o Extrato de Ata, a Assessoria indica quando o julgamento é finalizado, o que libera a composição do julgado no sistema. Durante o julgamento, todas as manifestações são registradas em áudio e transcritas pela Seção de Transcrição e Revisão de Julgamentos, subordinada à Coordenadoria de Acórdãos (Regulamento da Secretaria, art. 3º e art. 11-J; Manual de Organização Interna do STF, item 6.9.8.2).

Ainda segundo a observação do autor sobre a rotina de trabalhos do tribunal, mais especificamente junto à Seção de Transcrição de acórdãos, uma parte do trabalho atribuído à seção é a realização de uma ponderação de fins na divisão dos documentos dos acórdãos. Assim, de acordo com Klafke, a Seção deverá ponderar em cada caso concreto sobre a organização do acórdão final tendo como norte os seguintes objetivos: (i) coerência textual, analisando-se se um aparte faz sentido sozinho ou no voto, por exemplo; (ii) a celeridade na revisão do acórdão, evitando-se comprometer a liberação de votos com revisão de apartes, se possível; (iii) o retrato fidedigno do ocorrido; (iv) a simplificação do acórdão, por meio da redução da quantidade de documentos. Além disso, existe na rotina de trabalhos da Seção um constante contato com os gabinetes dos ministros<sup>205</sup>.

Existem também uma rotina e procedimentos que não estão formalizados no regimento ou em resoluções, mas que influenciam no comportamento dos funcionários que pertencem à seção de documentos. É o caso, por exemplo, de orientação sobre o que são votos fundamentados e que as simples manifestações de concordância com o relator não precisam ser transcritas para o acórdão<sup>206</sup>, bem como uma rotina em não registrar manifestações anunciadamente escritas. Em relação aos julgamentos em listas (ou bloco), os acórdãos são formados apenas pelos votos do relator e todos os demais votos constam apenas em ata<sup>207</sup>.

---

<sup>204</sup> KLAFKE, 2019, p. 153.

<sup>205</sup> Ibid., p. 155.

<sup>206</sup> Ibid., p. 156.

<sup>207</sup> Ibid., p. 157.

Por fim, Klafke vai apontar como justificativas para sustentar essa prática e estilo de formação de acórdãos a: (i) produtividade, pois, assim “acórdão é apenas mais uma etapa burocrática no processo constitucional e, como tal, está sujeita ao valor da celeridade processual e seus desdobramentos”<sup>208</sup>; (ii) publicidade, pois os acórdãos são “documentos que apresentam a decisão do colegiado são mais um registro histórico do que uma peça de fundamentação coletiva e, como tal, estão sujeitos ao valor da transparência e seus desdobramentos.”<sup>209</sup>; (iii) facilitação da deliberação, “como mecanismo mais dinâmico e flexível de registro da decisão, a taquigrafia permitiria que os ministros discutissem mais e tomassem decisões mais qualificadas.”<sup>210</sup>.

Em relação ao colocado pelo RISTF, uma modificação mais recente do diploma dispôs o seguinte sobre os acórdãos da Corte:

Art. 95. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça.

§ 1º Salvo manifestação expressa de ministro em sentido contrário, a publicação do acórdão no Diário da Justiça far-se-á automaticamente quando transcorrido o prazo de sessenta dias desde a proclamação do resultado do julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 2º Nos casos em que não tenham sido liberados pelos respectivos Ministros o relatório, os votos escritos e a revisão de apartes de julgamento, no prazo previsto no § 1º, a Secretaria Judiciária fará constar do texto transcrito do julgamento a ressalva de que ele não foi revisto pelo respectivo ministro. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a ementa do acórdão consistirá no dispositivo do voto vencedor. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).<sup>211</sup>

De maneira geral, no que tange à formação dos acórdãos, as normas que se aplicam ao ambiente físico se aplicam ao virtual. A decisão no plenário virtual é elaborada a partir do encaminhamento do voto do relator. Ainda que, normativamente, pareça o mesmo procedimento que ocorre nas decisões presenciais, existe uma diferença relevante na estrutura de formação da decisão.

No caso do plenário físico, na realidade, o ministro libera antecipadamente apenas o relatório, e o voto do relator só é conhecido no momento da decisão. Já no plenário virtual, é o voto do relator junto do relatório que irá guiar a manifestação dos demais ministros que, a partir daquele voto, poderão se manifestar. Contudo,

<sup>208</sup> KLAFKE, 2019, p. 214.

<sup>209</sup> Ibid., p. 215.

<sup>210</sup> Ibid., p. 215.

<sup>211</sup> BRASIL, STF. 2020b, p. 73.

diferentemente do que ocorre no presencial, apenas os ministros que apresentem concordância por razões distintas ou discordância ao relator irão juntar o voto completo. Ou seja, ainda que a construção do acórdão nos dois ambientes seja formalmente igual, sob o aspecto substancial, os acórdãos provenientes do plenário virtual são formados a partir de uma gama menor de disponibilidade de votos.

### 3.5 Breve síntese dos contextos decisórios

Consideradas as molduras de cada contexto decisório colegiado específico, é interessante destacar que, resumidamente, cabe inicialmente ao ministro relator realizar as seguintes escolhas:

Escolha 1: Plenário x Turmas<sup>212</sup>

Escolha 2: Eletrônico x Presencial

Dessa forma, é a combinação dos resultados dessas duas escolhas iniciais que irá abrir uma gama de diferentes possibilidades para que uma ação alcance uma decisão colegiada, ainda que, conforme também destacado, mesmo depois de tais escolhas, ainda existam mecanismos disponíveis para interromper a caminhada.

Colocados tais apontamentos, ao longo do próximo tópico, pretendo dialogar com autores que se propuseram a pensar justamente os impactos que algumas dessas escolhas específicas trazem para o processo decisório da Corte. Ainda que não de forma necessariamente comparativa, ou seja, mesmo que sem colocar um caminho colegiado *versus* outro caminho colegiado, muitos autores já se desafiaram a pensar, para além da expectativa normativa, como as regras institucionais vão potencialmente afetar todo o desenrolar do jogo colegiado da tomada de decisão.

---

<sup>212</sup> Ainda que o regimento preveja algumas competências para turmas, todos os processos poderão por decisão do relator se afeta ao plenário

### 3.6

#### O impacto das escolhas no processo decisório

Não é de hoje que as decisões do Supremo são alvo de debates na academia, tanto em relação ao mérito como em relação à forma. Enquanto diversos autores buscaram questionar a qualidade daquilo que é decidido pela Corte quando em confronto com o que é exigido pelo texto Constitucional, outros buscaram refletir sobre o processo de construção da decisão.

Nesse sentido, será interessante dialogar aqui com o segundo grupo de estudos, que estão preocupados com o processo da construção da decisão, mesmo que, em alguns momentos, os questionamentos envolvendo o *como* as decisões foram tomadas estejam, em certa medida, conectados aos *por quês* de certas decisões terem sido tomadas.

#### 3.6.1

##### Publicidade da TV Justiça

Quando o ministro relator decide pelo caminho do colegiado presencial, intencionalmente ou não, ele está decidindo pela total publicidade do processo de decisão<sup>213</sup>, uma vez que, conforme já destacado, as sessões colegiadas presenciais do STF são transmitidas ao vivo tanto pelo canal da televisão “TV Justiça” como pelos canais do YouTube<sup>214</sup>. Ainda que a transmissão ao vivo do julgamento não seja uma exclusividade do STF tanto no cenário brasileiro como no cenário mundial<sup>215</sup>, é possível imaginar alguns impactos que a transmissão pode causar no processo decisório<sup>216</sup>.

---

<sup>213</sup> Aqui trabalhando com os casos que são pautados individualmente pelos ministros, não nos casos pautados em listas.

<sup>214</sup> Antes de maio de 2020 as sessões de julgamento nas turmas do tribunal não eram transmitidas ao vivo, apenas cenas gravadas durante os julgamentos. Conforme afirma Felipe Recondo (2020): “No passado, um assessor do tribunal questionou: qual das duas Turmas seriam transmitidas no canal da TV Justiça? Como escolher? Naquele tempo, YouTube ainda era uma novidade e as conexões de banda larga não eram a regra [...] A crise do coronavírus obrigou o tribunal a migrar para as sessões de videoconferência. E não deixou alternativa: agora, as sessões de Turma também poderão ser vistas ao vivo, pelo YouTube. Ao fundo, claro, o cenário será distinto, com cada ministro trabalhando de sua casa ou de seu gabinete, de toga ou camisa polo.”

<sup>215</sup> Ver nota 143 acima.

<sup>216</sup> Ver: HARTMANN *et al.*, 2017; FONTE, 2016.

Nesse sentido, um primeiro grupo de argumentos contrários à transmissão da decisão estaria associado ao potencial impacto causado pela publicidade na deliberação da Corte. Geralmente, tais argumentos aparecem associados com a ideia de que a publicidade tornaria os debates menos sinceros e de menor qualidade. Segundo essa linha, a exposição tornaria os ministros mais autocontidos e menos dispostos a contra-argumentar e/ou mudarem de opinião sobre eventual posicionamento anteriormente já formulado. Dificilmente um juiz estaria disposto a reconhecer em público que de fato as ideias e razões que foram por ele anteriormente elaboradas não são as melhores para a solução do caso<sup>217</sup>.

Por exemplo, Virgílio Afonso da Silva afirma que expor opiniões na frente das câmaras é similar à afirmação de um compromisso público com uma determinada posição. Logo, ao contrário do que acontece quando as decisões são tomadas em ambientes reservados, as decisões, quando públicas, são alçadas ao patamar de compromissos públicos, o que acabaria por diminuir a suscetibilidade de um indivíduo em reconsiderar sua opinião e a sua disposição para aceitar contra-argumentos<sup>218</sup>.

Nesse mesmo sentido, outro potencial impacto da publicidade no caso brasileiro seria a quantidade de divergências. O mesmo autor em trabalho em que entrevistou os ministros do STF em 2015, relatou que a publicidade foi uma das razões apontadas pelos próprios ministros para o alto número de votos divergentes na casa<sup>219</sup>.

Além disso, a decisão em público seria uma barreira para o exercício da deliberação como um momento para a “testagem de argumentos”, ou seja, com debate público o juiz não estaria confortável para testar um argumento que ainda não está completamente construído ou do qual ele não tenha certeza, uma vez que,

---

<sup>217</sup> Ver: DA SILVA, 2013; DA SILVA; MENDES, 2009; SILVA, 2014.

<sup>218</sup> “If the deliberation session is broadcast live for hundreds of thousands of viewers (and is available at any time in the future over the Internet), justices may be prone to advance only those arguments they are sure about and whose soundness they are inclined to defend even if other justices raise objection to them. In the case of the Brazilian Supreme Court, it would be hard to imagine the eleven most important judges in the country deciding a case through a kind of “argumentative trial and error procedure” in front of the TV cameras, since this procedure implies that the participants may sometimes have to reject arguments they have just put forward [...] two main reasons: (i) because their legitimacy is, among other things, associated with the assumption that they know better than other people (e.g., the legislator) how to decide the cases they have to decide; (ii) because justices, at least as much as anybody else, care about their self-presentation, and the larger their audience the more careful they have to be about their public image.” (DA SILVA, 2013, p. 581-582).

<sup>219</sup> Id., 2015, p. 212.

ainda segundo o autor, juízes não são pessoas que gostam de ser vistas como não tendo absoluta certeza daquilo que estão falando. Nesse mesmo sentido, Joana Machado também coloca como um potencial impacto da transmissão ao vivo das sessões de julgamento o que chama de “populismo judicial”, assim, a instituição buscaria extrair legitimidade de suas ações do contato e aprovação do grande público<sup>220</sup>.

Ainda no caso brasileiro, para além da qualidade das deliberações e potenciais enviesamentos, Felipe Fonte irá apontar alguns outros resultados como frutos de uma potencial influência da TV justiça no comportamento dos ministros<sup>221</sup>: (i) aumento na extensão das decisões proferidas, o que indicaria um aumento também no tamanho dos votos (proferidos em ações diretas)<sup>222</sup>; (ii) redução na publicação de decisões pelo tribunal, o que indicaria uma redução da produção do colegiado (analisada a publicação de acórdãos em ações diretas)<sup>223</sup>; e (iii) aumento significativo da produção individual dos ministros (analisados os números de decisões proferidas nas ações diretas e, posteriormente, em todos os processos)<sup>224</sup>.

Por outro lado, em estudo desenvolvido por Ivar Hartmann *et al.*, que considerou processos de todas as classes processuais entre 1988 e 2013, a conclusão é de que, de fato, a média do tamanho das decisões aumentou de 13,33 páginas para

<sup>220</sup> MACHADO, 2019, p.154-155.

<sup>221</sup> FONTE, 2016, p. 133-4. Cabe ressaltar que o autor utilizou apenas as decisões de ADI para formular as hipóteses destacadas. “Para fazer a apuração quantitativa dos impactos da TV Justiça sobre os julgamentos do Supremo, a atuação da Corte foi dividida em dois períodos: (a) 1990 a 2002, correspondente ao período posterior à promulgação da Carta de 1988 e anterior ao efetivo funcionamento da TV Justiça, desprezados os anos de 1988 e 1989, relativamente aos quais nem todas as estatísticas estavam disponíveis, e (b) 2003 a 2011, intervalo posterior ao início das transmissões, desconsiderado o ano de 2012, ainda não encerrado durante a redação deste trabalho. Foram, pela mesma razão, destacados os seguintes indicadores, referentes aos períodos acima assinalados: (i) a extensão dos acórdãos proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade; (ii) a quantidade de acórdãos publicados em ações diretas de inconstitucionalidade; (iii) as decisões (individuais e coletivas) proferidas em ações direta de inconstitucionalidade; (iv) o número total de processos julgados; e (iv) a produtividade individual dos ministros.”

<sup>222</sup> Segundo autor no período pós- Tv Justiça os acórdãos cresceram 58,70%, no período pré TV justiça (1990 – 2002) média era de 18,16 páginas por acórdão, já no pós Tv justiça (2003- 2011) a média subiu para 28,82 páginas (Ibid., p. 135). Sobre o aumento no tamanho das decisões o autor vai lembrar que: “A rigor, a passagem do tempo deveria levar à consolidação da jurisprudência e, por consequência, à redução do número de páginas de votos e acórdãos. Os precedentes jurisprudenciais funcionam como pontos de apoio que permitem a redução do ônus argumentativo ao julgar determinada questão. Por isso, a expectativa inicial era de redução na carga de fundamentação em cada caso analisado pela Corte.” (Ibid., p. 135).

<sup>223</sup> O autor aponta que no período pré TV Justiça (1990-2002) o STF publicava uma média de 179,67 acórdãos por ano, já na era pós TV Justiça (2003-2011) a média passou a ser de 118,40 (Ibid., p. 137).

<sup>224</sup> Os dados apresentados pelo autor dizem que no período pré TV Justiça (1990-2002) cada ministro proferiu uma média de 4.223,58 decisões por ano, enquanto no período pós TV Justiça (2003-2011) foram produzidas em média 10.568,43 decisões individuais (Ibid., p. 139).

15,55 páginas depois da implementação da TV Justiça. Contudo, sem televisualização, a média da extensão do debate entre os ministros era de 0,4 páginas contra 1,58 páginas nas sessões televisualizadas<sup>225</sup>. Isso colocaria em perspectiva algumas das desvantagens apontadas, ainda que pareça precipitado dizer que os resultados empíricos negam os questionamentos teórico-normativos levantados em relação à quantidade de debate. De todo modo, os resultados parecem comprovar, em certa medida, que o comportamento dos ministros foi realmente impactado pela implementação da TV Justiça.

Nesse sentido, outros autores vão apontar para vantagens trazidas pelo televisualização das sessões de julgamento. Uma primeira suposta vantagem estaria associada com uma maior legitimidade democrática da Corte. Se tribunais não são instituições compostas por membros eleitos e parte da sua legitimidade para agir como controlador de instituições eminentemente eleitas vem justamente da sua argumentação, isto é, das razões que o tribunal fornece para sustentar suas decisões, existiria certa vantagem em ampliar o acesso às deliberações. Se a deliberação é pública e altamente divulgada, isso possibilita que os cidadãos também fiscalizem a instituição que não pode ser “controlada” pelo voto<sup>226</sup>.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso defendeu antes mesmo de integrar o tribunal<sup>227</sup>:

---

<sup>225</sup> Sobre os dados utilizados, os autores esclarecem que: “A base de dados utilizada para gerar uma amostra das decisões colegiadas está em formato SQL e contém todos os processos que ingressaram no Supremo Tribunal Federal entre 1988 e 2013. Além das informações básicas sobre os processos e as partes, fazem parte da base meta-dados sobre os processos como o assunto jurídico, o órgão judicial responsável, a turma e o órgão judicial de origem, entre outras. Os andamentos abrangem informações sobre datas e decisões tomadas durante os processos, datas de distribuição dos processos, datas de conclusão ao relator do processo, trânsito em julgado e similares. Utilizamos-nos de uma amostra aleatória estratificada em estágio único contendo 2.213 observações da base de dados do Supremo em Números. Consideramos apenas decisões colegiadas entre 1992 e 2013, o que significa que podemos analisar aproximadamente 10 anos de decisões anteriores à TV Justiça, implementada em 2002 e 10 anos de decisões após a implementação desta.” (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 42). Além disso, outros estudos empíricos apontam para caminho diversos, por exemplo, o relatório recente do projeto da FGV Direito Rio, o Supremo em Número, que buscou estudar o fenômeno da justificação de decisões no Supremo. Segundo o relatório, o tamanho médio das decisões do STF entre 1998 e 2018 não aumentou, na realidade, a média de caracteres das decisões entre os anos pré Tv Justiça (1998-2002) ficou um pouco acima dos 2000 mil caracteres, enquanto nos anos pós Tv Justiça ficaram abaixo dos 2000 mil caracteres. As únicas exceções foram os anos de 2003, 2005 e 2006. Em relação ao ano de 2003, no qual a média ficou acima de 4000 caracteres, essa variação poderia ser explicada considerando que foi o ano no qual foi julgado o caso Ellwanger (HC82424) que gerou uma decisão substancialmente maior que a média da Corte. Interessante destacar que a base inicial de análise nesse estudo é substancialmente diferente e maior do que dos estudos anteriormente citados (LEAL *et al.*, 2020, p. 60).

<sup>226</sup> HARTMANN *et al.*, 2017. Ver também: Ver: VOJVODIC *et al.*, 2009.

<sup>227</sup> BARROSO, 2009, p. 19.

Acrescente-se a tudo isso a transmissão direta dos julgamentos do Plenário da Corte pela TV Justiça. Em vez de audiências reservadas e deliberações a portas fechadas, como nos tribunais de quase todo o mundo, aqui se julga sob o olhar implacável das câmeras de televisão. Há quem não goste e, de fato, é possível apontar inconveniências. Mas o ganho é maior do que a perda. Em um país com o histórico do nosso, a possibilidade de assistir onze pessoas bem reparadas e bem intencionadas decidindo questões nacionais é uma boa imagem. A visibilidade pública contribui para a transparência, para o controle social e, em última análise, para a democracia.

Logo, supostas vantagens da publicidade envolveriam uma maior transparência do processo decisório e, por consequência, um maior controle das decisões, o que, por fim, aumentaria a legitimidade democrática das decisões do STF.

Assim, enquanto as críticas em relação ao televisionamento do processo decisório parecem se concentrar em um potencial impacto no comportamento individual dos ministros, as supostas vantagens parecem ter como ponto de partida um olhar para a instituição como um todo<sup>228</sup>.

### 3.6.2 Ambiente Eletrônico

Enquanto os holofotes da TV Justiça são alvos de elogios por aumentarem a transparência da Corte e de críticas por supostamente atrapalharem o processo de deliberação, a alternativa pelo ambiente virtual da decisão também traz consigo um grupo de potenciais vantagens e desvantagens para o processo decisório colegiado.

Uma voz assídua em criticar o ambiente virtual como o *locus* para decisão colegiada quando da sua criação e ampliação foi o ministro Marco Aurélio, que já afirmou diretamente do plenário da Corte: “Eu acho que perdem os jurisdicionados com o plenário virtual. O julgamento em colegiado pressupõe reunião física. No virtual, não há troca de ideias entre os integrantes. Cada qual lança seu voto.”<sup>229</sup>.

<sup>228</sup> Luiz Esteves e Diego Werneck Arguelhes (2018) irão pensar em três recursos institucionais que os ministros podem usar para neutralizar os impactos, independente de positivos ou negativos, da TV Justiça: (i) monocráticas, (ii) plenário virtual; (iii) julgamento em bloco/lista. “Sessões públicas televisionadas pode não ser o modelo ideal para a deliberação de um Tribunal, mas é o arranjo adotado pelo Brasil. Discussões sobre sua manutenção, aprimoramento, ou mesmo extinção são fundamentais e bem-vindas. As práticas narradas acima, contudo, indicam um cenário preocupante, em que questões importantes para a sociedade brasileira podem ser decididas longe das câmeras, e sem controle ou transparência significativas. Se ocorrer dessa forma, a neutralização da TV Justiça não será televisionada.”.

<sup>229</sup> TEIXEIRA, 2018. Contudo, em 2021 o ministro já ponderou eventuais vantagens do ambiente eletrônico: “Frente à pandemia, o virtual aflorou com eficácia produtiva ímpar”, disse ao Estadão o ministro do STF Marco Aurélio Mello. O ministro já foi uma das vozes mais resistentes à nova

O ministro não está sozinho em suas críticas. Conrado Hübner Mendes e Miguel Godoy também afirmam que o plenário virtual não permite deliberação, mas apenas votação. Dessa forma, ao condicionar que cada ministro vote sozinho, o ambiente virtual aprofundaria problemas já existentes na Corte, como o excesso de individualidade e individualismo<sup>230</sup>.

Além disso, outra potencial desvantagem apontada seria a falta de transparência, uma vez que o julgamento em ambiente virtual privilegiaria a rapidez da entrega da jurisdição em detrimento ao dever público de fundamentação. Tal crítica tem por fundamento o fato de que, em geral, os ministros, quando no ambiente eletrônico de decisão, apenas concordam ou não com a proposta de solução encaminhada pelo relator<sup>231</sup>.

É justamente a ausência de transparência, deliberação e fundamentação dos votos no plenário virtual que, segundo Juliana Cesário Alvim, poderia proporcionar um potencial uso estratégico na escolha pelo ambiente virtual de julgamento. Isso porque seus potenciais defeitos seriam utilizados pelos ministros quando a opacidade de julgamento é bem-vista e necessária, como, por exemplo, em decisões polêmicas<sup>232</sup>.

Nessa mesma linha, Diego Werneck e Thomaz Pereira, ao analisarem a decisão tomada pelo STF na ADI 6524, vão colocar também o uso do meio eletrônico como uma estratégia de camuflagem. Para os autores, a falta da presença simultânea dos ministros, a falta de debates e a prevalência pela falta de justificação dos votos (aqueles em que somente se “acompanha o relator”), seria o lugar ideal para “domesticar conflitos” entre os ministros<sup>233</sup>.

---

tecnologia, mas hoje defende a plataforma. “O julgamento virtual, ante a necessidade de conciliar celeridade e conteúdo, é, consideradas as discussões intermináveis no plenário físico, o meio de entregar-se a prestação jurisdicional”, afirmou (RODRIGUES; MOURA, 2021).

<sup>230</sup> MENDES; GODOY, 2019.

<sup>231</sup> “A expansão do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal, impulsionado com a pandemia do coronavírus, vem recebendo atenção dos estudiosos e interessados do direito constitucional por três razões principais. Primeiro, porque diz respeito ao exercício da entrega da jurisdição, que deve ser sempre realizada de forma pública e fundamentada. Segundo, porque cuida do exercício da jurisdição constitucional, que, além de exigir publicidade e fundamentação, também reclama maior ônus argumentativo em razão da separação dos poderes e, conseqüentemente e da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos. Terceiro, porque o modo como o plenário virtual vem sendo utilizado tem carregado consigo o que Juliana Cesario Alvim chamou de opacidade, na qual não conseguimos distinguir o que é obstáculo ou estratégia.” (GODOY; ARAÚJO, 2020a).

<sup>232</sup> GOMES, J., 2020.

<sup>233</sup> Ou seja, os limites da deliberação e exposição no PV podem ter sido um recurso estratégico do relator e de quem acompanharia seu problemático voto (PEREIRA; ARGUELHES, 2020).

Assim, o plenário presencial, mesmo que o caso tivesse sido pautado imediatamente, colocava mais obstáculos no caminho da posição pró-reeleição. A esperança, portanto, estava no PV. Esse ambiente de decisão rápida, sem ordem de votação, sem conflito público e de reduzida exposição foi uma grande arma da posição pró-reeleição. *Deu camuflagem, em várias dimensões, a uma posição que se sabia ser extremamente controversa. Foi, porém, insuficiente. O PV não é um instrumento “neutro” de eficiência. É um recurso estratégico, que ministros podem usar para influenciar tempo e resultado dos julgamentos.*<sup>234</sup>

São poucos os estudos empíricos envolvendo os potenciais impactos do plenário virtual no comportamento dos ministros. Uma exceção é o estudo realizado por Miguel Godoy e Eduardo Araújo, em que foram analisados 129 processos de controle concentrado incluídos na pauta do Plenário Virtual em abril, maio e junho de 2020<sup>235</sup>. Dentre os dados apresentados por eles, das ações julgadas em abril de 2020, o relator ficou vencido em apenas 1 dos 57 julgamentos. Em maio e junho daquele ano, foram 90 ações julgadas e em apenas 3 o relator não foi acompanhado pela maioria<sup>236</sup>. Além disso, os pedidos de vista em abril foram 22 em 80 processos, enquanto em maio e junho das 129 ações, apenas 21 sofreram pedido de vistas<sup>237</sup>. Em relação aos julgamentos por maioria, dos 57 casos julgados em abril, 31 foram por maioria<sup>238</sup>. Já em maio e junho, dos 90 processos decididos, 48 foram por maioria<sup>239</sup>.

Outro estudo importante na área é o relatório recente do projeto Supremo em Números da FGV Direito Rio, que buscou observar justamente as diversas particularidades envolvendo decisões colegiadas no STF. O relatório comparou dois grupos de ações entre 1988-2018: (i) grupo 01, com processos que contam com decisões colegiadas, mas decisões que foram tomadas apenas em sessões virtuais

<sup>234</sup> Ibid., grifo nosso.

<sup>235</sup> GODOY; ARAÚJO, 2020a; 2020b.

<sup>236</sup> A relatoria também prevaleceu, em larga medida, nos julgamentos virtuais de maio e junho. Nas 90 ações julgadas, em tão somente 03 o relator saiu vencido: ministro Gilmar Mendes na ADI 6.097, que julgava procedente (impugnação de lei estadual que obriga as operadoras de planos de saúde a notificar os usuários sobre descredenciamento de hospitais e clínicas), o ministro Edson Fachin na ADI 4.288, que julgava improcedente (impugnação de lei estadual que reestrutura as Santas Casas e demais hospitais filantrópicos), e ministro Marco Aurélio na ADI 6.053, que a julgava parcialmente procedente (impugnação de previsões do CPC e Estatuto da OAB sobre honorários de sucumbência a advogados públicos) (GODOY; ARAÚJO, 2020b).

<sup>237</sup> Ibid.

<sup>238</sup> Dos 31 processos decididos com divergência, em 13 houve apenas um único ministro vencido e, em 10, apenas 02 ministros vencidos. São muito poucos os casos de minorias robustas. Placares de 6×5 ou de 7×4 ocorreram apenas 04 vezes (ADI's 3.961, 5.179, 4.553 e 6.066). No mais das vezes, as decisões são tomadas por ampla maioria (Id., 2020a).

<sup>239</sup> Dos processos em que houve vencedores e vencidos, apenas 01 ministro compôs a minoria 17 vezes e 02 ministros compuseram a minoria em 11 vezes. Uma maioria “apertada” de 6×5 aconteceu apenas em 03 ocasiões (ADPF423, ADI 4.612 e ADI 5.939) (Id., 2020b).

ou em julgamento por lote; (ii) grupo 02, com processos em que houve pelo menos uma decisão colegiada presencial e não em lotes<sup>240</sup>. O resultado de tal comparação foi que enquanto no grupo 01 95,07% das decisões foram unânimes, já no grupo 02 78,56% das decisões foram unânimes<sup>241</sup>. Por mais que a base de dados seja consideravelmente mais ampla que o estudo anterior, ainda não há como afirmar que a escolha pelo ambiente virtual é o ponto de partida para uma mudança no comportamento decisório dos ministros, especialmente para confirmar ou refutar qualquer das desvantagens aqui apontadas. De todo modo, tais dados representam a realidade do que ocorre de maneira fática na Corte: decisões tomadas no ambiente eletrônico possuem maiores chances de serem unânimes.

Por outro lado, são reconhecidas também potenciais vantagens do julgamento em ambiente eletrônico. A primeira eventual vantagem é o potencial de descongestionar o tribunal. Considerando que as modernizações e ampliação dos meios eletrônicos e plataformas virtuais são inevitáveis, para alguns estudiosos, o ambiente virtual seria ideal para tornar algumas decisões (especialmente aquelas envolvendo assuntos menos complexos) mais simples e rápidas<sup>242</sup>.

Enquanto para alguns autores tal vantagem seria apenas parcial, pois deveria ser limitada às decisões menos complexas, para outros, a vantagem deveria e deve contemplar todas as decisões do STF. Inclusive, ao ampliar as competências do ambiente eletrônico em agosto de 2018, o então presidente Dias Toffoli argumentou que o objetivo da mudança era justamente desafogar o plenário, que na época possuía 1.107 processos na fila para julgamento. Nesse sentido, o então presidente afirmou que

---

<sup>240</sup> Modifiquei a nomenclatura utilizada originalmente pelos autores para facilitar a compreensão, contudo, os autores utilizarão os seguintes grupos de ações: Ações com decisões tipo 0: Processos que foram devolvidos pelo regime da repercussão geral, e nos quais não houve, até o momento da classificação, qualquer tipo de decisão monocrática ou colegiada por parte do tribunal. Tipo 1: Processos onde houve apenas decisões monocráticas. Tipo 2: Nesta categoria, estão os processos que contam com decisões colegiadas, mas apenas em sessões virtuais ou em julgamento por lote/listas (o que significa que o processo foi julgado pelo órgão colegiado no mesmo dia em que pelo menos 20 outros processos foram julgados pelo mesmo órgão). Tipo 3: Processos em que houve pelo menos uma decisão presencial e com atenção individualizada dos ministros na sessão. PEREIRA *et al.*, 2020, p. 25-28.

<sup>241</sup> *Ibid.*, p. 66.

<sup>242</sup> MENDES; GODOY, 2019.

[n]ão existe Suprema Corte no mundo que julga tantos casos como no Brasil. E a ampliação do virtual é positiva na medida que [...] pode-se verificar o voto do colega, facilita a dialética, a contraposição, a pluralidade tão necessárias num colegiado.<sup>243</sup>

Uma segunda potencial vantagem do ambiente virtual de julgamento frequentemente apontada é o fato de o ambiente eletrônico proporcionar aos ministros o conhecimento total da posição do relator sem a necessidade de votar imediatamente depois, afinal, o ministro tem o prazo de 5 dias para incluir a posição. Ou seja, os ministros podem escrever eventuais votos divergentes reagindo ao voto do relator, que fica integralmente disponível para todos os demais ministros ao longo do período de julgamento<sup>244</sup>. Isso evitaria eventuais pedidos de vista, já que no plenário físico, por exemplo, os ministros geralmente só descobrem a posição do relator no momento do julgamento<sup>245</sup>. Essa virtude é reforçada em entrevista recente pelo ministro Dias Toffoli, que também apontou como outra potencial vantagem do ambiente virtual o prazo entre a liberação para julgamento pelo ministro relator e o início efetivo do julgamento, o que daria aos demais ministros um tempo maior para estudar detalhadamente os processos:

Embora sejam seis dias úteis a votação no Plenário Virtual, o anúncio de que o processo vai entrar em votação é feito com 15 dias de antecedência. Então primeiro você libera para o virtual. Só na outra sexta-feira, seis dias úteis depois, é que a votação começa, ou seja, nós temos condições de ter 15 dias para um estudo dos casos. Muitas vezes no plenário físico ou no plenário por videoconferência você toma conhecimento do voto do relator e ou você acompanha ou tenta formar uma divergência na hora ou pede de vista. Até isso justifica uma quantidade alta de vista. Então, na verdade, o Plenário Virtual é uma solução para trazer previsibilidade e segurança jurídica.<sup>246</sup>

### 3.6.3 Julgamento em listas

<sup>243</sup>O ministro Ricardo Lewandowski também manifestou apoio à ampliação do Plenário Virtual “Fico satisfeito que iniciativas da minha presidência estejam sendo continuadas na nova presidência. Se algum ministro não concordar, ou ele pede destaque ou pede vista. Com esse volume de trabalho que nós temos, temos que trabalhar no virtual” (TEIXEIRA, 2018).

<sup>244</sup> Para Thomaz Pereira, professor de direito constitucional da FGV Direito Rio, o plenário virtual tem qualidades que o físico não tem. “Ele certamente é pior no sentido de ter menos deliberação, mas tem a vantagem de permitir que os outros ministros escrevam seus votos, reagindo ao voto do relator, tendo tempo para isso”, disse, destacando que os julgamentos no plenário virtual ocorrem ao longo de várias dias, o que permite que os ministros formem suas convicções nesse período (RODRIGUES, MOURA, 2021).

<sup>245</sup> Ibid.; MENDES; GODOY, 2019.

<sup>246</sup> CREPALDI; GOES, 2021.

Para além da escolha dos ambientes de decisão, é poder individual do ministro relator decidir a forma como essas ações chegarão até os órgãos colegiados. Conforme já esclarecido, é possível optar pelo método tradicional, quando a ação é chamada isoladamente para julgamento, ou pelo julgamento em lista<sup>247</sup>.

É interessante destacar que o julgamento em listas parece ser até o momento a regra quando em foco o ambiente virtual de julgamento. Nesse sentido, conforme artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Resolução 642/19<sup>248</sup>: “§ 3º As listas de processos receberão numeração anual, em ordem crescente e sequencial para cada relator, independentemente do ambiente em que forem liberadas para julgamento” e “§ 4º A liberação das listas gerará, automaticamente, andamento processual com a informação sobre a inclusão dos processos em listas de julgamento virtual.”.

De todo modo, independentemente de ter como origem uma demanda regimental, a discricionariedade do ministro relator ou até mesmo a sistematização e simplificação dos procedimentos internos da Corte, fato é que o ambiente virtual parece ter nas listas dos ministros a sua essência. Para ilustrar o ponto, interessante observar a pauta de julgamento virtual liberada pelo site do tribunal:

Figura 1 – Pauta do Plenário Virtual do STF

The image shows a screenshot of the STF's virtual agenda. It is divided into three sections, each with a list of case numbers and a small icon representing the minister responsible for the cases.

Listas dos Relatores (Mérito, exceto Controle Concentrado):	
MIN. DIAS TOFFOLI:	
69-2021	1
74-2021	1
Listas dos Relatores (Incidentes e Recursos - Todas as Classes):	
MINISTRO PRESIDENTE:	
87-2021	5
98-2021	1
99-2021	1
100-2021	1
101-2021	1
102-2021	1
MIN. MARCO AURÉLIO:	
259-2021	1
260-2021	1
262-2021	1

Fonte: Consulta no site do STF<sup>249</sup>

<sup>247</sup> Geralmente as listas são compostas por mais de uma ação, contudo, não é incomum listas liberadas para julgamento contendo apenas uma ação.

<sup>248</sup> BRASIL, STF, 2019b.

<sup>249</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

Apesar de a imagem acima retratar apenas a pauta do plenário virtual da Corte, o mesmo padrão é observado no ambiente virtual das turmas do STF. Um segundo ponto interessante que pode ser observado na imagem é a quantidade de processos que integram cada lista. Ainda que quando se fale em “lista” exista a expectativa de um coletivo de ações, nem sempre isso é confirmado. Por exemplo, a lista 100-2021 do ministro presidente (Luiz Fux) contém 40 processos. Por outro lado, a lista 259-2021 do ministro Marco Aurélio possui apenas 1 processo. Tal fenômeno da “lista singular”, ou seja, aquelas listas contendo apenas 1 processo, também pode ocorrer no julgamento no plenário físico.

No plenário físico, no entanto, os julgamentos em listas não são a regra. Interessante destacar que o julgamento em lista que é alvo de destaque aqui não é exatamente aquele tal como idealizado pelas inovações legislativas e institucionais da Reforma do Judiciário<sup>250</sup>. Ao longo da primeira década dos anos 2000, o STF se dedicou em pensar soluções para lidar com o grande volume de casos que chegavam até a Corte, criando, por exemplo, instrumentos como a Repercussão Geral, Súmula Vinculante e a possibilidade de julgamento em bloco de casos idênticos e/ou repetitivos<sup>251</sup>. Esse movimento foi reafirmado com o novo Código de Processo Civil em 2015<sup>252</sup>.

O julgamento em lista aqui debatido é o previsto no artigo 21-b do RISTF, método que não demanda explicação por parte do ministro relator para ser utilizado como veículo de uma ação. Assim como já esclarecido mais acima, desde março de 2020, todos os processos da Corte podem ser pautados por listas tanto no plenário físico como no virtual<sup>253</sup>. Se para desafogar o plenário o julgamento em lista/bloco

---

<sup>250</sup> ESTADO DE SÃO PAULO, 2008.

<sup>251</sup> Ainda que esse tipo específico que “julgamento em bloco” também possa ser alvo de críticas como por exemplo, quais serão os critérios para seleção de casos? “Evidentemente, sempre existe a possibilidade de leituras apressadas, que podem levar a seleções equivocadas na formação dos blocos de casos comuns. Mas esse é um risco que pode ser evitado pelos próprios advogados, que têm direito de recorrer, e pelos próprios ministros, que são profissionais experientes e têm capacidade de discernimento. Quem ganha com a mudança que o STF promoveu em seu regimento é a sociedade, na medida em que os recursos passam a tramitar mais rapidamente e o julgamento em bloco de casos comuns facilita a formação de uma jurisprudência uniforme, aumentando com isso a segurança jurídica que cidadãos e empresas reclamam.” (Ibid.).

<sup>252</sup> JOTA, 2015. Como por exemplo: “Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 2º Estão excluídos da regra do caput: [...] II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;” (BRASIL, 2015).

<sup>253</sup> BRASIL, STF, 2020i.

sob aqueles termos pareceu um avanço, seu uso discricionário por parte dos ministros pode ser problemático.

O simples acompanhamento de uma sessão de julgamento no plenário da corte em que há julgamento de processos em listas é suficiente para perceber que não existe qualquer debate das ações que estão sendo julgadas, havendo apenas as simples manifestações dos ministros em concordar ou não com o encaminhamento proposto pelo relator<sup>254</sup>, o que afastaria ainda mais o sentido deliberativo do colegiado do plenário do Supremo Tribunal Federal.

#### **3.6.4 Modelo *seriatim* de comunicação da decisão**

Alguns autores procuram refletir sobre o modelo de construção da decisão adotado pelo STF, que é o modelo *seriatim* ou agregado de construção de decisões. Diferentemente dos pontos até aqui destacados (publicidade das decisões, ambiente eletrônico, listas), que aparecem para o ministro relator como diferentes caminhos a serem ponderados quando pretendem um julgamento colegiado, a comunicação final das decisões não passa necessariamente por uma escolha do relator, mas é colocada pelo desenho institucional do tribunal. Nesse sentido, o STF optou pela modelo *seriatim* de construção de suas decisões colegiadas. Contudo, apesar de essa escolha não ser de um ministro específico, ainda assim alguns autores já procuram refletir sobre os impactos que ela traz para o processo decisório da Corte.

Um potencial impacto associado ao modelo *seriatim* seria o excesso de personalismo que esse modelo coloca aos julgadores, já que ele é consolidado pelo somatório de votos individuais. Ainda que, conforme já debatido no capítulo anterior, esse modelo não seja uma consolidação de não deliberação no tribunal, independentemente de se existir ou não uma deliberação anterior entre os juízes, no momento da divulgação da decisão é possível saber exatamente quem decidiu e como decidiu<sup>255</sup>. Claro que, no caso do STF – ou das 11 ilhas que compõem o tribunal<sup>256</sup>

---

<sup>254</sup> No caso dos julgamentos “em lista”, a observação das sessões do STF em que há julgamento desse tipo deixa evidente que, no máximo, os ministros discutem o processo apresentado pelo relator como representativo das (ou equivalente às) controvérsias objeto dos outros processos da lista (PEREIRA *et al.*, 2020, p. 66).

<sup>255</sup> ALMEIDA, 2016, p. 53. Ver também: KLAFKE, 2019.

<sup>256</sup> NONATO, 2016.

–, o personalismo não aparece como uma desvantagem associada exclusivamente ao modelo de comunicação da decisão, mas parece ser amplificado por ele. Nesse sentido, Conrado Hübner aponta que a decisão final da Corte se aproxima a uma “colcha de retalhos”<sup>257</sup>, existindo não apenas votos divergentes como também votos concorrentes<sup>258</sup>.

A partir dessa noção de colcha de retalhos, Adriana Vojvodic e outros irão apontar para a dificuldade em se extrair da decisão final do STF uma razão única, isto é, a dificuldade em se formar uma *ratio decidendi* única<sup>259</sup>. Cabe ressaltar que, como uma maneira de amenizar tais impactos, entre 2013 e 2014 foi introduzida na dinâmica do tribunal a rotina da votação das teses que serviram de base para as suas decisões.

Os acórdãos do Tribunal se compõem pelos votos individuais escritos de cada ministro, por seus votos orais e, ainda, pela transcrição dos debates travados entre eles. Em casos relevantes, as decisões somam centenas de páginas. Até bem pouco tempo, tais decisões dispunham expressamente apenas sobre o dispositivo do julgado, mas não sobre os fundamentos adotados pela maioria. Sem a explicitação de tais fundamentos, a efetividade de uma decisão como precedente vinculante dependia do exame de todos os votos da maioria, em busca de um entendimento ou de uma tese comum, que sustentasse a decisão e que servisse de orientação para a solução de casos futuros. Obviamente, esse modo de proceder frustrava a normatividade dos precedentes proferidos pela Corte.<sup>260</sup>

Esse procedimento surgiu a partir dos julgamentos dos Recursos Extraordinários e se expandiu pelos demais julgamentos do tribunal com o objetivo

<sup>257</sup> Ibid.

<sup>258</sup> DA SILVA, 2015.

<sup>259</sup> VOJVODIC *et al.*, 2009. Fábio Leite e Marcelo Brando, em estudo que busca compreender o fenômeno da dispersão de fundamentos nas decisões do STF, irão apontar como causas para tal: (i) indeterminação relativa do texto constitucional; (ii) causa de pedir aberta e (iii) regra de decisão por maioria simples. Além disso, irão afirmar: “[...]atual modelo de processo decisório do STF permite que alguém afirme ter a melhor solução para um problema sem submetê-la a um efetivo teste público. A leitura de votos prontos associada à improdutividade dos debates faz com que os ministros não consigam, em alguns casos, produzir algo diferente da soma de decisões monocráticas. Nesse cenário, parece ser de duvidosa legitimidade que a opinião isolada e dissonante de onze ministros seja suficiente para invalidar uma norma por inconstitucionalidade material com base em critérios vagos como dignidade humana, liberdade, igualdade, justiça social, etc. Deixamos em aberto o tipo e extensão do impacto que a discussão sobre as recentes descobertas das ciências cognitivas e da psicologia têm na compreensão da atividade dos ministros nos casos difíceis moralmente carregados. A questão crucial que demanda mais pesquisas é saber se estamos admitindo que a soma de onze votos isolados e dissonantes, uns potencialmente fundados em intuições dignas de confiança, invalidem normas de inconstitucionalidade duvidosa. Embora o modelo apresente problemas significativos, ainda é prematuro afirmar o que deve ser feito. O momento é de prosseguir com as pesquisas em torno dos processos decisórios do STF, levando à expansão da compreensão do problema.” (LEITE; BRANDO, 2016, p. 161-162).

<sup>260</sup>MELLO, 2019, p. 455.

de unificar a sua jurisprudência e como uma aparente solução aos problemas da comunicação das decisões<sup>261</sup>.

De todo modo, ainda que ao longo do presente tópico tenha sido colocada uma lupa em cima de cada característica isolada do desenho institucional da Corte para compreender como pode impactar o processo decisório, é interessante perceber que esse método foi adotado apenas para facilitar a compreensão, pois na realidade decisória da Corte é complexo imaginar os impactos isolados que cada característica específica impõe. Além disso, fatores externos ao tribunal, como a conjuntura política, também podem influenciar em escolhas específicas.

### **3.7 Caminhos individuais para o colegiado**

Ao longo do estudo das expectativas normativas dos distintos contextos decisórios colegiados no STF, foi possível perceber que são os poderes alocados individualmente que parecem dar o pontapé inicial (ou evitá-lo) para o colegiado. De maneira mais simples, cabe ao ministro relator escolher em qual estádio a partida decisória será jogada, sem necessidade de qualquer justificção; cabe ao ministro relator decidir se a partida será jogada no estádio que suporta um grande público ou não. Além disso, ao escolher o estádio da partida, ele decide também se ele mesmo que escolherá a data da partida ou se deixará que outro faça isso. De todo modo, uma vez que a bola entrou em campo, qualquer outro ministro pode novamente suspender o jogo e pode solicitar a modificação do estádio.

Resumidamente, para que um julgamento colegiado possa finalmente acontecer ele precisa superar diversas ações individuais potenciais: 1) precisa que o ministro relator decida pelo encaminhamento ao colegiado (algum colegiado); 2) precisa ser liberado para pauta pelo ministro relator; 3) no caso do plenário presencial, precisa ser pautado pelo ministro presidente; 4) precisa que os ministros estejam presentes para preenchimento do quórum mínimo para início do julgamento

---

<sup>261</sup> “O CPC de 2015, de modo lacônico, prevê a existência de ‘teses’ no julgamento de recursos repetitivos (art. 927, §§ 2º e 4º), no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 979, § 2º, nas Súmulas Vinculantes, decisões de controle concentrado de constitucionalidade ou incidente de assunção de competência (art. 988, incisos III e IV, e § 4º). Contudo, não há definição legal de sua natureza ou regime jurídico.” (PINHEIRO, 2020). Ver também: CANI, 2016.

no ambiente presencial<sup>262</sup> ou precisa que todos os demais ministros se manifestem dentro do prazo no ambiente eletrônico; 5) ainda no ambiente presencial, precisa ser chamado para julgamento pelo presidente; 6) se, interrompido o julgamento sem finalização pelo presidente ou “devido ao adiantado da hora” no término da sessão, precisa retornar à pauta de julgamento; 7) precisa que nenhum dos demais ministros interrompam o julgamento com o pedido de vista; 8) quando no ambiente eletrônico, precisa que nenhum ministro interrompa o julgamento com pedido de destaque.

Para além dessas barreiras ao colegiado, existem mecanismos mais sutis à disposição dos ministros para influenciarem individualmente no julgamento colegiado, como, por exemplo: um pedido para adiantar o voto para garantir uma formação de maioria e esvaziar os potenciais impactos de um pedido de vista que pretendia suspender o caso<sup>263</sup>; quando o ministro relator decide individualmente sem submeter a decisão imediatamente aos pares<sup>264</sup>; quando o ministro relator decide esperar um “momento ideal” para liberar alguma ação para julgamento do colegiado<sup>265</sup>.

Nesse sentido, Diego Werneck e Leandro Molhano afirmam:

[...] para além das decisões formais, dos mecanismos pelos quais tribunais atuam sobre a dinâmica política, identificando de que maneira esses poderes podem ser alocados em instituições judiciais colegiadas: *tomada de decisão, sinalizações públicas e definição de agenda*. No desenho institucional de um dado tribunal, cada um desses poderes pode ser exercido coletivamente (i.e., só pode ser utilizado por meio de uma decisão colegiada) e/ou individualmente (i.e., a atuação de um único ministro é condição suficiente para utilizar esse poder). Alocações individuais, por sua vez, podem ser centralizadas (vinculadas a uma posição institucional fixa, conhecida de antemão na arquitetura da instituição e válida para um grande conjunto de casos, como a de presidente do tribunal) ou descentralizadas (qualquer ministro pode em princípio exercer esse poder).<sup>266</sup>

Assim, ainda que se reconheça a importância e a centralidade dos poderes individuais dentro da Corte, o presente trabalho pretende compreender, de forma geral, o que é e como a colegialidade aparece para o STF. Por mais que a discussão sobre os poderes individuais seja interessante, relevante e amplamente complexa,

<sup>262</sup> Um levantamento realizado pela autora do presente trabalho nas atas de julgamentos plenário do STF entre os anos de 2016 e 2019 demonstrou que em apenas 41% das sessões o plenário da casa estava completo.

<sup>263</sup> CARNEIRO; FALCÃO, 2016.

<sup>264</sup> ARGUELHES; HARTMANN, 2016.

<sup>265</sup> Ver: HARTMANN; FERREIRA, 2015.

<sup>266</sup> ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b, p. 15.

como se pretendeu demonstrar brevemente, uma investigação mais profunda do fenômeno vai além dos objetivos deste estudo. A tarefa proposta é descritiva e foca especificamente o momento colegiado do tribunal, de modo que não é relevante aprofundar a investigação das ações individuais estratégicas (ou não) que levaram ao processo decisório coletivo ou o barraram. O foco será direcionado ao segundo momento, isto é, ao processo decisório coletivo. Usando a analogia do jogo de futebol, será investigada a partida enquanto a bola rola.

### **3.8** **Breve síntese conclusiva**

Ao longo do presente capítulo busquei compreender as expectativas normativas postas ao STF para a decisão colegiada, investigando os diversos contextos decisórios existentes dentro do tribunal. Nesse sentido, foram investigadas as propostas normativas que dizem sobre como um caso chega até o colegiado, quais as regras para o funcionamento do colegiado, e como uma ação irá sair do colegiado.

Em um segundo momento, foram explorados os potenciais impactos que cada característica específica desses diferentes contextos colegiados pode trazer para o processo decisório do tribunal. Por fim, ainda que brevemente, os modos pelos quais os poderes individualmente alocados podem ser barreiras ao julgamento colegiado foram sistematizados.

## 4 O que significa o Colegiado para o STF?

Nos capítulos anteriores busquei desenhar um pouco do chamado estado da arte da literatura sobre a colegialidade e suas vantagens, bem como as estruturas colegiadas que podem ser organizadas e as múltiplas definições e compreensões por trás de “colegialidade”. Para além dessas considerações mais amplas, procurei refletir um pouco sobre os contornos específicos da estrutura decisória do STF, refletindo sobre o como as regras impactam nos diferentes contextos decisórios da Corte.

Com tudo que foi visto até aqui – e de maneira quase intuitiva, é claro perceber que os indivíduos que compõem uma instituição coletiva são os *instrumentos* da colegialidade, pois será através deles que todo o fenômeno, em maior ou menor proporção, será concretizado. Nesse sentido, quando a atenção está voltada para o STF, é possível afirmar que os *instrumentos* da colegialidade são os ministros que compõem a Corte<sup>267</sup>.

É menos nítido, no entanto, o que os próprios ministros pensam sobre colegialidade. Por isso, esse será exatamente o ponto central de esforço da investigação proposta ao longo do presente capítulo. Com os holofotes voltados para os ministros do Supremo, buscarei analisar se e como os ministros invocam o argumento da colegialidade – considerando os múltiplos sentidos tratados no capítulo anterior –, se e como eles utilizam como argumento o fato de integrarem um órgão coletivo ao decidir. Ainda que existam algumas limitações e inegáveis pontos de obscuridade na pesquisa que será explorada aqui, de todo modo, a partir da análise dos dados levantados, é possível fornecer algumas pistas sobre por que, como e o que os ministros pensam sobre a colegialidade no tribunal.

### 4.1 Metodologia de levantamento de dados

Ao longo do presente capítulo irei apresentar os resultados de uma análise empírica exploratória das decisões plenárias do STF, não só os votos, mas também

---

<sup>267</sup> EDWARDS, 2003.

os eventuais debates registrados na versão final do acórdão publicado. Tal observação teve como objetivo compreender um pouco melhor como e quais são os momentos em que os ministros do STF se valem do argumento da colegialidade em suas decisões.

O ponto de partida para realização da pesquisa foram os dados divulgados pelo próprio tribunal através do seu *website*, mais especificamente através da parte dedicada às estatísticas<sup>268</sup>. Inclusive, é importante destacar aqui que, desde agosto de 2020, o site da Corte disponibilizou uma ferramenta de utilização bastante intuitiva que centraliza as estatísticas da prestação jurisdicional do tribunal e permite explorar os dados decisórios do tribunal, iniciativa que estimula e possibilita o avanço de estudos como o presente trabalho<sup>269</sup>. Desse modo, utilizando a mencionada ferramenta, foi extraída do site a lista contendo os julgados da corte e, a partir de certas escolhas metodológicas que serão destacadas abaixo, foram construídos dois grandes blocos de decisões, que serviram como ponto de partida para a pesquisa.

#### **4.1.1 As escolhas iniciais**

##### **a) Escolha 1: Órgão julgador**

Dentro de um mesmo STF existem, conforme destacado no capítulo anterior, pelo menos três órgãos julgadores colegiados: primeira turma, segunda turma e o Plenário. Cada um desses órgãos conta com dois possíveis ambientes decisórios: virtual e presencial. Nesse sentido, a primeira escolha que precisou ser feita envolvia a escolha do órgão julgador a ser analisado. Assim como no capítulo anterior, o órgão decisor analisado aqui foi o Plenário do tribunal, pois é o local de decisão que conta com a presença de todos os onze ministros, o que geraria um

---

<sup>268</sup> Para consultas, acessar: <<http://portal.stf.jus.br/estatistica>>. Acesso em: 24 jun. 2021. “O Supremo Tribunal Federal (STF) aprimorou a transparência da Corte unificando as estatísticas de prestação jurisdicional em um único espaço[...] Neste novo modelo, os painéis, já disponibilizados no sistema anterior, foram organizados de forma prática. Estão divididos por temas como acervo, pauta do Plenário e das Turmas, decisões (monocráticas e colegiadas), trabalho remoto e julgamentos virtuais, entre outros” (BRASIL, STF, 2020j).

<sup>269</sup> Interessante destacar aqui o inegável esforço do tribunal em disponibilizar cada vez mais dados sobre a própria atuação, bem como uma notável preocupação com a transparência.

leque maior e mais diversificado de manifestações e informações, ou pelo menos a expectativa.

## **b) Escolha 2: Ambiente de decisão**

A segunda escolha que precisou ser tomada envolveu o ambiente de decisão, que, conforme já esclarecido, pode ser virtual ou presencial. De início, quando se pensa, estuda ou debate o STF, a imagem que geralmente ilustra o pensamento coletivo é o plenário da corte, especialmente em um dia de julgamento, quando é tomado pelos onze ministros de toga preta. Frequentemente é nesse ambiente que decisões importantes para o cenário social e político do país são tomadas. Já o ambiente virtual de decisão ainda é “visto” por alguns como uma novidade e/ou o ambiente de decisões menos importantes e mais “burocráticas”. Contudo, é inegável que as recentes modificações no RISTF confiaram ao ambiente virtual uma maior importância, igualando-o em competência ao plenário “tradicional”. Dito isso, a presente pesquisa optou então por criar dois grandes grupos de análise, um para cada ambiente decisório específico: (i) grupo 1 - decisões plenárias em ambiente físico, plenário físico e (ii) grupo 2 - decisões plenárias em ambiente virtual, o plenário virtual.

Interessante ressaltar mais uma vez a diferença entre o julgamento em plenário virtual e por “videoconferência”. O julgamento por videoconferência está relacionado ao momento de excepcionalidade da pandemia da COVID 19, contudo, para fins processuais o julgamento é tido como ocorrido em plenário físico, com as particularidades, regras e ritos que são suas características. Logo, as decisões por videoconferência foram incluídas e analisadas no primeiro grupo de decisões.

As atas de julgamento abaixo ilustram essa diferença entre os dois ambientes decisórios: no primeiro caso, ata de decisão da ADI 6158<sup>270</sup>, decidida em sessão virtual e já o segundo, ADI 4281<sup>271</sup>, uma ata de julgamento por videoconferência:

O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Pará e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 27, caput, e §§ 1º a 6º, da Lei Complementar 41/2002 do Estado do Pará, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório

---

<sup>270</sup> BRASIL, STF, 2020k.

<sup>271</sup> BRASIL, STF, 2020l.

total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martis. *Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.*<sup>272</sup>

Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia da Ministra Ellen Gracie (Relatora) e julgava improcedente a ação direta; e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, que acompanhavam o voto da Relatora, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli (Presidente) levantou o seu impedimento. Impedido o Ministro Luiz Fux. Não votou a Ministra Rosa Weber, sucessora da Ministra Ellen Gracie. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. *Plenário, 09.09.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*<sup>273</sup>

### c) Escolha 3: Recorte temporal

A terceira escolha envolveu o recorte temporal das decisões que ocorreram em cada um dos grupos em um determinado período. Em relação ao grupo 1, apliquei o recorte entre os anos 2016 e 2020. Inicialmente, busquei considerar o período mais longo possível para evitar que os possíveis resultados fossem enviesados por momentos políticos específicos. Além disso, considerando também o fôlego e o tempo disponível para a realização de uma análise que se propõe profunda em um curto período, bem como a ausência de tecnologia de suporte, e as obrigações impostas pelo cumprimento de um prazo para entrega do trabalho final, considerei os 4 anos pregressos ao início da pesquisa.

Por fim, o período selecionado apresentou uma considerável estabilidade na composição dos ministros do STF. Dentro do recorte colocado, ocorreu apenas a substituição do ministro Teori Zavascki pelo ministro Alexandre de Moraes em março de 2017<sup>274</sup>. Depois disso, a única outra modificação ocorreu no final de 2020 com a aposentadoria do ministro Celso de Mello em outubro<sup>275</sup> e a consequente posse do ministro Kássio Nunes em novembro de 2020<sup>276</sup>. Se, por um lado, existe o risco de um período de estabilidade na composição enviesar os resultados obtidos,

<sup>272</sup> BRASIL, STF, 2020k, p. 51, grifo nosso.

<sup>273</sup> BRASIL, STF, 2020l, p. 70, grifo nosso.

<sup>274</sup> COSTA; CALGARO, 2017.

<sup>275</sup> GOMES, P., 2020.

<sup>276</sup> Os resultados foram testados também sem considerar os votos do ministro Kássio Nunes, contudo, não houve diferença.

por causa de eventuais personalismos dos integrantes do tribunal; por outro lado, essa estabilidade permite que o resultado seja o reflexo de uma análise mais aprofundada e específica para retratar o tribunal, ainda que em um momento específico, funcionando como um “retrato” de uma parte do todo da Corte.

Já para o segundo grupo, o recorte temporal utilizado foi diferente, sendo consideradas apenas as decisões entre 2019 e 2020. A opção por um recorte distinto se deu pois, conforme visto no capítulo anterior, ainda que o Plenário Virtual tenha sido implementado em 2007, em um primeiro momento a função exclusiva do ambiente era a apreciação de existência ou não das condições de preenchimento das condições para declaração de repercussão geral nos RE que chegam na Corte. Nesse momento, aos ministros da corte cabia apenas a manifestação de concordância ou não pelo encaminhamento proposto pelo relator do caso. Ou seja, o relator incluía sua manifestação pelo reconhecimento ou não da repercussão geral e os demais ministros apenas acrescentavam “sim” ou “não”.

Somente em 2016 foi permitido julgar ED e AI nesse ambiente, contudo, tais decisões dificilmente contam com manifestação para além da do ministro relator. Foi apenas a partir de 2019, com a resolução 642/2019, que as competências do PV foram significativamente ampliadas para abranger inclusive decisões de mérito nos casos com jurisprudência consolidada. Por isso, foram consideradas apenas as decisões a partir de 2019 no ambiente virtual. Em 2020, o RISTF igualou as competências de julgamento do plenário virtual e presencial.

#### **d) Escolha 4: Tipo de decisões**

O Supremo, bem como todas as demais instâncias poder judiciário, produz diversas “espécies” de decisão. Conforme destaque dos artigos do Código de Processo Civil<sup>277</sup>:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

---

<sup>277</sup> BRASIL, 2015.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Nesse sentido, enquanto os despachos são aqueles atos de “impulso” do processo, as decisões podem ser interlocutórias ou terminativas. Nos tribunais, como é o caso do STF, no entanto, as decisões devem ser, em regra, colegiadas<sup>278</sup>. Dito isso, a classificação interna do próprio tribunal divide as suas decisões das seguintes maneiras<sup>279</sup> (i) decisão final<sup>280</sup>, que inclui todas as decisões de mérito e terminativas, com exceção das decisões em Repercussão Geral. Contra essas decisões, é possível interpor agravos internos e embargos, e as decisões nesses recursos são classificadas como: (ii) decisão em recurso interno<sup>281</sup>. Além disso, as

<sup>278</sup> Contudo, os ministros (bem como os demais integrantes de órgãos judiciais coletivos), possuem competência legal e regimental para decidirem de forma individual, sem levar em conta o órgão colegiado.

<sup>279</sup> O próprio site da Corte, especificamente dentro da parte de estatísticas, disponibiliza um “glossário” no qual é possível extrair a lista de andamentos processuais possíveis para cada subtipo de decisão (BRASIL, STF, 2021b).

<sup>280</sup> As decisões classificadas como “decisões finais” dentro do “subgrupo andamento comissão”, são aquelas que apresentam as seguintes movimentações no andamento processual interno: “Acolhida proposta de cancelamento de SV; Acolhida proposta de edição de SV; Acolhida proposta de revisão de SV; Agravo de instrumento provido; Agravo não provido; Agravo provido e desde logo negado seguimento ao RE; Agravo provido e desde logo provido o RE; Agravo provido e determinada a devolução pelo regime da repercussão geral; Agravo provido e RE pendente de julgamento; AI provido e determinada a conversão em RE; AI provido e determinada a subida do RE; Concedida a ordem; Concedida a ordem de ofício; Concedida a segurança; Concedida a suspensão; Concedida em parte a ordem; Concedida em parte a segurança; Concedida em parte a suspensão; Conhecida e julgada sem pronúncia de inconstitucionalidade; Decisão Ratificada; Decisão Referendada; Decisão (segredo de justiça); Declarada a extinção da punibilidade; Declarada a restauração dos autos; Declinada a competência; Declinada a competência; Decretada a deserção; Denegada a ordem; Denegada a segurança; Denegada a suspensão; Determinada a devolução em razão de representativo da controvérsia; Determinada a devolução pelo regime da repercussão geral; Determinado arquivamento; Extinto o processo; Homologação de transação penal; Homologada a desistência; Homologado o acordo; Improcedente; Não conhecido(s); Negado seguimento; Negado seguimento por ausência de preliminar, art. 327 do RISTF; prejudicado; procedente; procedente em partes; Provido; provido em parte; questão de ordem; recebida a queixa; recebida a queixa em parte; recebida a denúncia; recebida a denúncia em parte; reconsidero e devolvo pelo regime da repercussão geral; rejeitada a denúncia; rejeitada a queixa; rejeitada a proposta de cancelamento de SV; rejeitada proposta de edição de SV; rejeitada proposta de revisão de SV.” (BRASIL, STF, 2021b).

<sup>281</sup> Segundo o site, essa categoria inclui as seguintes possíveis decisões: “Admitidos embargos de divergência; Agravo regimental não conhecido; Agravo regimental não provido; Agravo regimental provido; Agravo regimental provido em parte; Embargos não conhecidos; Embargos recebidos; Embargos recebidos como agravo regimental desde logo não conhecido; Embargos recebidos como agravo regimental desde logo provido; Embargos recebidos em parte; Embargos rejeitados; Inadmitidos os embargos de divergência; Reconsideração; Reconsidero e julgo prejudicado o recurso interno.” (BRASIL, STF, 2021b).

decisões podem ser classificadas como (iii) interlocutórias<sup>282</sup>, (iv) liminares<sup>283</sup> e (v) de sobrestamento<sup>284</sup>. Por fim, há o grupo composto por (vi) decisões em repercussão geral<sup>285</sup>.

De todo modo, considerando as classificações postas pelo próprio STF para classificar as decisões nos andamentos, foram selecionados como grupos de análise as decisões finais e as decisões em repercussão geral com julgamento de mérito, uma vez que a expectativa era de que nesse tipo de decisão, na qual os ministros estão se debruçando em questões de mérito mais profundas e controversas, existiria uma chance maior de o argumento da colegialidade (tanto como deliberação, como da perspectiva epistêmica) ser invocado nas decisões.

#### 4.1.2 Filtragem das decisões

Delimitados os filtros que seriam aplicados para a formação dos dois grupos de análise, o passo seguinte foi aplicar os filtros à base de dados disponibilizada pelo tribunal<sup>286</sup>.

Para formar então o primeiro grupo de decisões, aquele composto por decisões tomadas no ambiente físico, foram incluídos os seguintes filtros: (i) tipo de decisão: colegiada; (ii) órgão julgador: plenário; (iii) ambiente da decisão: presencial; (iv) subgrupo do andamento: decisão final e decisões em repercussão geral; (v) ano da decisão: entre 2016 e 2020.

Conforme a figura abaixo:

<sup>282</sup> Segundo o site do tribunal a categoria contempla os seguintes andamentos possíveis: “À Secretaria, para o regular trâmite; Convertido em diligência; Decretada a prisão; Deferido; Deferido em parte; Determinada a devolução; Indeferido; Revogada a prisão.” (BRASIL, STF, 2021b).

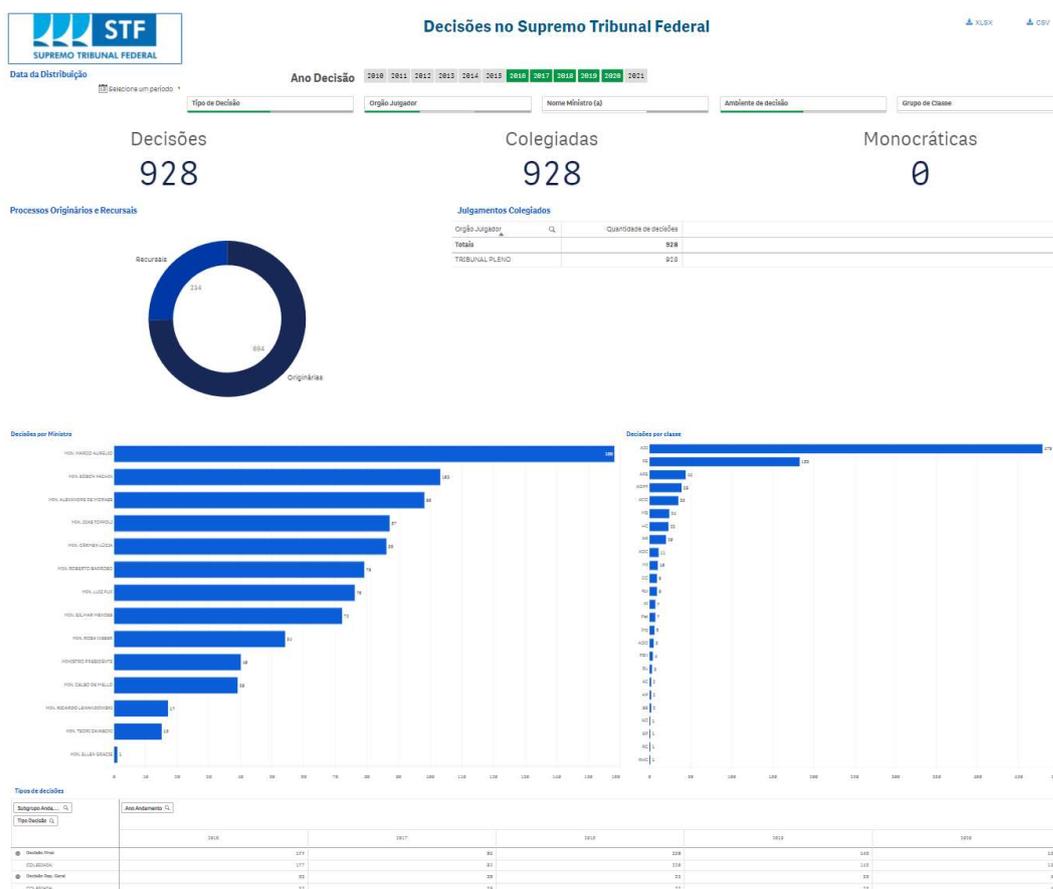
<sup>283</sup> Seguintes andamentos: “Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99; Decisão liminar (segredo de justiça); Liminar deferida; Liminar deferida ad referendum; Liminar deferida em parte; Liminar indeferida; Liminar indeferida ad referendum; Liminar não referendada; Liminar parcialmente deferida ad referendum; Liminar prejudicada; Liminar referendada; Liminar referendada em parte”

<sup>284</sup> Andamentos possíveis: “Sobrestado; Sobrestado, aguardando decisão do STJ” (BRASIL, STF, 2021b).

<sup>285</sup> Seguintes andamentos possíveis: “Agravo provido e julgado mérito de tema com repercussão geral; Decisão pela existência de repercussão geral; Decisão pela inexistência de repercussão geral; Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional; Julgado mérito de tema com repercussão geral; Reafirmação de Jurisprudência no Plenário Presencial; Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV” (BRASIL, STF, 2021b).

<sup>286</sup> Consulta em: <https://transparencia.stf.jus.br/hub/stream/aaec8d41-5201-43ab-809f-3063750dfafd>. Acesso em: 24 jun. 2021.

Figura 1 – Decisões no Supremo Tribunal Federal (Presencial, 2016-2020)



Fonte: Elaborado pela autora a partir de consulta na base de dados do STF.

Em um segundo momento, para confirmar se as decisões filtradas automaticamente pela plataforma do tribunal eram condizentes com a realidade – ou o mais próximo possível dela – importei diretamente do acervo disponibilizado pelo tribunal a planilha completa com todas as decisões em plenário físico entre os anos de 2016 e 2020. O resultado inicial dessa busca apresentou 11.096 decisões<sup>287</sup>. Dentre essas decisões, selecionei apenas aquelas que constavam como “decisão final” e “decisões em repercussão geral” na categoria “subgrupo andamento comissão”, o que resultou em 928 decisões. Um forte indício que o filtro automático disponibilizado no site da Corte funciona.

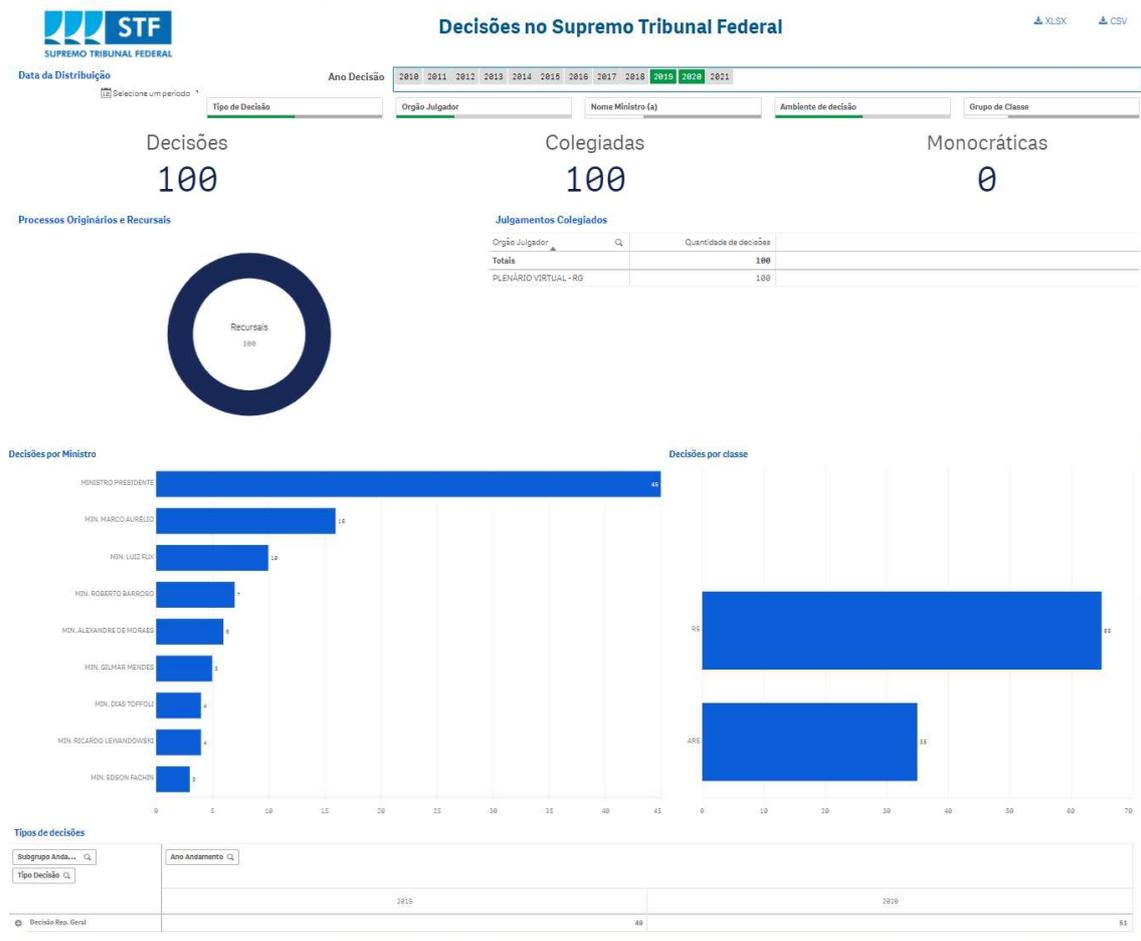
O mesmo procedimento foi repetido para criação do segundo grupo, que contou apenas com as decisões que ocorreram em ambiente virtual. Sendo assim, partindo do mesmo acervo disponibilizado no site da corte e utilizando a mesma

<sup>287</sup> Ainda na aba de estatísticas do Site do STF, no subgrupo “decisões colegiadas”. Para maiores informações, consulte: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1f9aa2cf-d569-4e98-bd2a-a9dac4e79a69&sheet=3490ef1f-f90e-4b51-9b93-b578efd54efd&theme=simplicity&select=clearall>. Acesso em: 24 jun. 2021.

ferramenta que produz estatísticas através da plataforma “decisões no Supremo Tribunal Federal”<sup>288</sup>, foram propostos os seguintes filtros na busca da plataforma: (i) tipo de decisão: colegiada; (ii) órgão julgador: plenário; (iii) ambiente da decisão: virtual; (iv) subgrupo do andamento: decisão final e decisão de repercussão geral; (v) ano da decisão: entre 2019 e 2020.

Conforme a figura abaixo:

Figura 2 – Decisões no Supremo Tribunal Federal (Virtual, 2019-2020)



Fonte: Elaborado pela autora a partir de consulta na base de dados do STF.

Contudo, diferentemente do que ocorreu no primeiro grupo, foi possível perceber que a ferramenta não concluía a busca quando utilizando o filtro automático para o subgrupo de “decisões finais”, e concluía a busca apenas para as “decisões de repercussão geral”. Assim, quando exportada a planilha das ações que supostamente preenchiam os filtros mencionados, ou seja: decisões colegiadas, em

<sup>288</sup> Para maiores informações, consulte: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1f9aa2cf-d569-4e98-bd2a-a9dac4e79a69&sheet=3490ef1f-f90e-4b51-9b93-b578efd54efd&theme=simplicity&select=clearall>. Acesso em: 24 jun. 2021.

plenário, ambiente virtual, 2019-2020, subgrupo decisões finais, foi possível perceber que na realidade as 100 decisões que o sistema apresentava eram referentes apenas ao subgrupo “decisões em repercussão geral”.

Foi necessário então dar um passo atrás. Primeiramente extraí do site do tribunal a planilha contendo as decisões colegiadas que ocorreram no plenário em ambiente virtual durante os anos de 2019 e 2020, sem selecionar nenhum “subtipo andamento comissão” específico. Contudo, mais uma vez, apenas as ações com decisões sobre o reconhecimento de repercussão geral foram selecionadas pelo sistema. Com isso, uma terceira tentativa foi implementada: dessa vez, extraí do acervo do tribunal a planilha contendo apenas as seguintes informações: decisões colegiadas em ambiente virtual em 2019 – 2020. Dessa vez, o resultado da pesquisa foi de 23.770 decisões<sup>289</sup>. Só depois, dentro desse grupo de decisões, foram filtradas as “decisões finais” e “decisões de repercussão geral” em plenário, sobrando então 858 decisões.

#### 4.1.3 Critérios para exclusão e inclusão

Filtradas as decisões dentro dos termos mencionados, foram buscadas inicialmente as decisões que continham ao menos uma das seguintes palavras ao longo do texto: colegiado, colegialidade<sup>290</sup>. Tais palavras foram selecionadas

<sup>289</sup>Para maiores informações, consulte: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1f9aa2cf-d569-4e98-bd2a-a9dac4e79a69&sheet=3490ef1f-f90e-4b51-9b93-b578efd54efd&theme=simplicity&select=clearall>. Acesso em: 24 jun. 2021.

<sup>290</sup> Inicialmente, foram buscadas também as menções a termos: deliberação e deliberar, contudo, foram poucos os retornos com decisões com manifestações relevantes para o estudo pretendido aqui. Algumas decisões apresentavam deliberação como um sinônimo de um evento *intencional* ou *de propósito*, como por exemplo no seguinte trecho do voto do ministro Marco Aurélio, no RE 635.145: “O Código de Processo Penal, na redação originária, de 1941, dava ênfase à defesa técnica em relação à autodefesa. Frustrada a citação pessoal, procede-se por edital, com o prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 361. *O então artigo 362 reduzia o lapso para 5 se o réu deliberadamente tivesse se ocultado para não ser citado*, seguindo o processo à revelia, nos termos do texto primitivo do artigo 366, assegurando o 263, cabeça, a nomeação de defensor, pois, nos moldes do 261, ‘nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor’.” (BRASIL, STF, 2016b, p. 7, grifo nosso). Outra maneira também frequente foi a deliberação ser sinônimo simples de “decidir”, “decidiu”, sem grande considerações teóricas sobre o que envolve deliberação ou deliberar como processo decisório, por exemplo, manifestação também do ministro Marco Aurélio na ADI 451: “Porque, há pouco, julgamos ação direta de inconstitucionalidade e fulminamos a Lei nº 16.785/2011, do Estado do Paraná, que versava matéria semelhante à que está na bancada para deliberação” (BRASIL, STF, 2017a, p. 48) ou o mesmo ministro na ADPF 387 “Deliberando o Tribunal no sentido do julgamento da própria arguição de descumprimento de preceito fundamental, não acolho o pedido formalizado na inicial desta ação.” (BRASIL, STF, 2017b, p. 34-35); ou

considerando os diversos autores que se propuseram a pensar e debater sobre a ampla temática envolvendo a colegialidade, conforme explorado nos capítulos anteriores. Como será observado no tópico a seguir, a partir dos resultados das análises, foi possível perceber certos padrões em relação à utilização da palavra *colegiado* pelos ministros. Muitas vezes, a palavra aparece como um sinônimo de: Tribunal, Corte, STF, Plenário. Contudo, o caminho inverso não foi percorrido, ou seja, não foram analisados os casos nos quais as palavras acima estariam sendo utilizadas como sinônimo de *colegiado*.

Foram excluídas as decisões nas quais as palavras apareciam nos seguintes contextos: primeiro, transcrição de decisões anteriores, ou seja, se na realidade o ministro estava apenas transcrevendo para o presente voto a fundamentação utilizada por outro ministro – ou até por ele próprio – em outra decisão e em outro momento, uma vez que tais decisões fogem do controle temporal proposto. Assim, se a decisão transcrita estiver dentro dos recortes propostos pela pesquisa, inclusive o temporal, a decisão foi capturada por si; já se a decisão estiver fora do recorte, não é interessante para o estudo aqui proposto.

O segundo critério para exclusão foram as decisões nas quais algumas das palavras mencionadas apareceram em sentido completamente diverso ao relevante para a presente pesquisa, como por exemplo, o seguinte trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes na Ação Direita de Inconstitucionalidade 750:

Em consonância com sua competência estipulada na legislação federal, a Anvisa já expediu diversas normas técnicas referentes à rotulagem de alimentos, como é o caso, por exemplo, da vigente *Resolução da Diretoria Colegiada RDC 360/2003*, a qual aprovou Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados<sup>291</sup>.

O órgão *colegiado* mencionado na decisão não era o próprio STF, logo, não existe um argumento sendo construído em cima da concepção de uma instituição colegiada decisória, como é o foco da análise. Seguindo a mesma linha de raciocínio, também foram desconsideradas as decisões nas quais o *colegiado* estava fazendo referência aos outros órgãos do judiciário que não o STF, como, por

---

ministro Roberto Barroso na ADI 4544: “Na última oportunidade em que o Pleno deliberou sobre o tema, ao julgar cautelar em ação direta contra o benefício concedido no Estado do Pará, assentei justamente que a questão não se resolve no plano do chamado princípio da simetria, mas sim pela constatação de violação ao princípio da igualdade.” (BRASIL, STF, 2018b, p. 12-3). Nesse sentido, foram desconsideradas as decisões que traziam tais palavras, pois, pouco esclareciam sobre o sentido de colegialidade para o tribunal, que é o objetivo aqui.

<sup>291</sup> BRASIL, STF, 2017c, p. 23, grifo nosso.

exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, etc., uma vez que geralmente tais manifestações estavam incluídas em um contexto de descrição dos fatos ocorridos para que a ação chegasse até o STF. Por exemplo o voto vogal do ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário 1055941/SP:

Senhor ministro Edson Fachin: Um registro se faz necessário nesse passo. No caso concreto, as razões de recurso ventilaram prescrição e nulidade. No julgamento do apelo, o Tribunal reconheceu a nulidade da prova, pois, segundo apontou o órgão regional, “*não subsistem elementos sequer indiciários da materialidade delitiva aptos a embasar o recebimento da denúncia e o regular desenvolvimento da instrução processual penal.*” Logo, à luz da decisão do TRF-3ª, cassada a deliberação colegiada, como entendo deva ser, impõe-se *tout court* o restabelecimento da sentença proferida em primeiro grau<sup>292</sup>.

Esclarecidas as escolhas feitas ao longo do processo de seleção, ao final, foram analisadas do primeiro grupo 316 decisões, das 928 pré-selecionadas<sup>293</sup>. Já do segundo grupo, das 858 decisões pré-selecionadas<sup>294</sup>, foram filtradas 252 decisões.

#### **4.1.4 Esclarecimentos e pontos cegos**

Conforme já amplamente mencionado, a pesquisa desenvolvida aqui é uma pesquisa empírica de caráter exploratório que pretende observar o comportamento institucional da Corte através do comportamento decisório dos ministros. Nesse sentido, a pesquisa foi realizada com base nas decisões publicadas e disponibilizadas pelo próprio tribunal e está sujeita inevitavelmente a alguns “*blind spots*”. Dito isto, esclarecerei aqui algumas nuances dos dados.

Primeiramente, é importante destacar que os dados utilizados aqui foram filtrados das listagens disponibilizadas pelo próprio tribunal. Nesse sentido, não é possível descartar a possibilidade de tanto os dados, como a listagem disponibilizadas, não serem totalmente condizentes com a realidade da Corte. Pode ocorrer, por exemplo, que nem todas as decisões finais de mérito que foram

---

<sup>292</sup> BRASIL, STF, 2019c, p. 230, grifo do autor.

<sup>293</sup> Dessas, 31 decisões não estavam disponíveis no site do tribunal no momento da captura.

<sup>294</sup> Dessas, 26 não estavam disponíveis no site do tribunal no momento da captura e foram excluídos da base 109 casos de Suspensão de Tutela Provisória.

proferidas no período determinado estejam com andamento atualizado, o que inviabilizaria a captura pelo próprio sistema do site.

Outro ponto a ser considerado, conforme também já mencionado, aqui foram utilizadas como base para análise as decisões publicadas pelo STF nas quais ficaram registradas alguma passagem de algum ministro falando sobre o colegiado ou colegialidade. Porém, é interessante lembrar que, ainda que a secretaria do tribunal responsável pela redação dos acórdãos se esforce amplamente para elaborar o documento final mais fidedigno com a realidade das discussões que ocorreram<sup>295</sup>, o próprio regimento interno do tribunal no artigo 133 permite aos ministros da corte que retirem da redação final do acórdão eventuais apartes: “[o]s apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento.”<sup>296</sup>.

Além disso, é importante também destacar que idealmente cada palavra colocada ao longo dos votos dos ministros integrantes do tribunal foi pensada pelo próprio ministro ou por seus assessores para estarem ali. Assim, pode ser que nem tudo reflita exatamente um sentimento genuíno do que os ministros realmente acham. Contudo, reforço que o objetivo aqui não é uma análise comportamental individual, mas sim uma tentativa de extrair algumas pistas a partir de indicações individuais para uma análise institucional<sup>297</sup>. Nesse mesmo sentido, outra limitação também importante é lembrar que falar sobre colegialidade não significa se comportar de maneira colegiada, bem como não falar não significa não se comportar desse modo.

Além do mais, conforme demonstrado amplamente no capítulo anterior, na realidade institucional do STF são diversos os caminhos disponíveis até os diversos

---

<sup>295</sup> Sobre o tema, ver KLAFKE, 2019.

<sup>296</sup> BRASIL, STF, 2020b. Além disso, cabe destacar aqui a manifestação de Klafke (2019, p. 161) sobre o tema: “No caso de votos escritos, por exemplo, os Gabinetes podem corrigir citações e nomes, acrescentar fundamentos ou incluir posicionamentos aos quais o ministro aderiu durante o debate (por exemplo, a opção pela modulação dos efeitos temporais ou uma proposta de tese de repercussão geral). Os ministros também têm o poder de cancelar os apartes feitos durante o voto do colega (art. 133, parágrafo único). O mesmo vale para debates, cujo teor pode ser editado ou mesmo cancelado pelos ministros participantes (KLAFKE, 2015, p. 14–16). É comum, segundo informação de servidor, que os ministros procuram adaptar o estilo oral para seu estilo de escrita, com mudança de palavras, pontuação e organização da frase”. Por fim, é interessante aqui sinalizar que o ministro Celso de Mello registra pouco das suas manifestações em debates no acórdão final.

<sup>297</sup> Entretanto, essas palavras oficiais, escolhidas a dedo por juízes, não necessariamente descrevem como o tribunal de fato funciona. Têm uma relação oblíqua com o que de fato move essas juízes e juízes, e com os poderes que de fato dispõem. No limite, as palavras de uma decisão judicial podem discrepar completamente do que o tribunal está de fato fazendo. ARGUELHES, 2020.

contextos decisórios colegiados. O colegiado dentro do STF não é tão óbvio de ser definido. De todo modo, aqui foram consideradas as decisões finais de mérito no plenário tanto em ambiente virtual como em ambiente eletrônico. Não se levou em conta também a forma como a ação chegou até esse ambiente, ou seja, a análise ocorreu independentemente se chegou com eventual decisão monocrática, se chegou em lista ou não e, em um primeiro momento, até mesmo independentemente do ambiente em que foi julgado. Tais decisões foram adotadas uma vez que o objetivo aqui inicialmente era apenas mapear o que os próprios ministros dizem sobre o processo decisório colegiado.

Por fim, vale destacar também que as decisões que foram aqui consideradas representam um recorte bem específico dentre o amplo universo de decisões que o tribunal realiza por ano. Por exemplo, segundo o VIII Relatório do Supremo em Números, entre os anos de 1988 e 2018 apenas 16,15% das ações foram decididas em ambiente eletrônico ou em lista e no mesmo intervalo apenas 1% das ações foram decididas em plenário físico tal como transmitido pela TV justiça quartas e quintas<sup>298</sup>. Nesse sentido, considerando que, *per se*, a quantidade de decisões que são tomadas nos termos aqui investigados é baixa, somando a isso o recorte aqui aplicado considera um intervalo menor de tempo e com uma limitação do tipo de decisão que foi tomada, o que restringe ainda mais o ponto de partida da análise.

De todo modo, apesar de todas as limitações, ainda acredito que os votos e manifestações dos ministros do tribunal são fontes válidas para descobrir ao menos algumas pistas sobre o que significa colegialidade para o tribunal.

## 4.2 Resultados e considerações

Colocados os critérios que foram utilizados para selecionar as decisões que foram alvo de estudo e análise, a partir de agora explorarei os resultados encontrados. Tais decisões foram divididas conforme as seguintes categorias: (i) uso simbólico; (ii) reforço ao suposto precedente<sup>299</sup>; (iii) colegialidade como princípio; (iv) colegiado como um lugar para melhor decisão.

---

<sup>298</sup> PEREIRA *et al.*, 2020.

<sup>299</sup> Aqui chamo de suposto precedente adotando a mesma nomenclatura colocada por Fernando Leal, Ana Paula de Barcellos e Guilherme de Almeida no IX relatório do projeto Supremo em Números

Vale ressaltar inicialmente que ao longo das explicações dos resultados encontrados destacarei algumas passagens específicas de alguns ministros específicos em alguns casos específicos, contudo, o objetivo do trabalho é uma análise exploratória do STF como instituição. Nesse sentido, todas as passagens destacadas terão como objetivo apenas facilitar as explicações de modo geral e não atribuir àquele ministro eventualmente citado o ônus de capitanear a categoria aqui criada para si.

As decisões foram alocadas nas categorias indicadas quando ao menos um ministro utilizou o termo colegiado em algum dos sentidos que serão explicitados a seguir. Ou seja, se, por exemplo, apenas um ministro utilizou ao longo de seu voto no caso X o sentido simbólico de colegiado, o caso X foi incluído na categoria simbólica. Agora, se dois ministros ou um mesmo ministro utilizou ao longo da decisão do caso X o termo colegiado em diversos sentidos, o caso X foi enquadrado nas diversas categorias.

#### 4.2.1 O colegiado simbólico

A primeira categoria identificada foi a utilização simbólica de *colegiado* nas decisões da Corte. Dentro dessa categoria estão aquelas decisões nas quais os ministros evocaram o colegiado não para atribuir a ele alguma função específica, ou para reforçar alguma obrigação normativamente desejada, ou até mesmo para construir algum argumento a partir do colegiado. Na presente categoria, o uso do colegiado foi realizado de uma maneira quase que retórica, um subterfújo linguístico para falar com os pares naquele momento, um sinônimo de plenário ali e agora. Essa categoria apareceu ao final do relatório lido pelo ministro relator aos pares dentro de uma estrutura quase padrão, por exemplo: “É o relatório, a ser

---

denominado, o relatório que procurou investigar como o STF justifica suas decisões. Dentro dessa investigação os autores apontaram a alta frequência de decisões que citam decisões passadas da corte, contudo, como os autores afirmaram naquela obra o trabalho com precedente exige uma complexidade maior que a simples citação de uma decisão passada na decisão presente, desse modo os autores adotaram a expressão “supostos precedentes” para descrever decisões que utilizaram decisões anteriores em sua justificação. “Essa é uma maneira de evitar juízos de valor não só conceitualmente controvertidos sobre o que caracteriza um precedente e as suas partes importantes como também afirmações que exigiriam análises qualitativas a respeito do papel desempenhado pela menção à decisão anterior da Corte como, de fato, a de articulação de um precedente para a fundamentação da decisão do caso atua” (LEAL *et al.*, 2020, p. 53).

distribuído com antecedência aos integrantes do Colegiado.”<sup>300</sup> Para tornar ainda mais claro, aponto aqui outros dois exemplos da categoria apresentada como simbólica. O primeiro exemplo é uma passagem do voto do ministro Edson Fachin, retirada do acórdão do RE 852.475:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, eminentes Pares e eminente Ministro-Relator, Ministro Alexandre de Moraes, *que vem brindar este Colegiado* e a comunidade jurídica brasileira com um voto que percorreu um dos temas mais relevantes que há, para se extrair da interpretação dos §§ 4º e 5º do art. 37 da Constituição Federal<sup>301</sup>.

O segundo exemplo também é uma passagem do ministro Edson Fachin no julgamento do RE 705423 com repercussão geral reconhecida:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Nesse panorama, *toma-se licença do colegiado para realizar uma breve digressão sobre dois fenômenos políticos relevantes para a contextualização do litígio constitucional em concreto: (i) a municipalização das receitas e despesas públicas; e (ii) a significativa criação de municípios na primeira década de vigência da Constituição da República de 1988.*<sup>302</sup>

Para além de tal uso, que parece cumprir uma função estritamente retórica naqueles tantos momentos de profunda liturgia da Corte, foi possível perceber também a utilização simbólica não para falar com os ministros presentes naquele momento específico, mas para falar do plenário em outro momento. De todo modo, aqui o colegiado ainda aparece como um sinônimo para plenário ou STF, e tampouco é atribuindo algum sentido mais complexo ao colegiado, como colocando alguma obrigação, descrevendo uma vantagem ou refletindo sobre a composição colegiada e o processo decisório. A fim de exemplificar tal caso, quando o ministro buscava falar de eventuais decisões anteriores que ocorreram antes da decisão final da ação debatida naquele momento, apontava: “[a]tendidos os pressupostos de admissibilidade, o extraordinário merece sequência, conforme assentado quando, na sessão do Plenário Virtual de 1º de abril de 2011, o Colegiado reconheceu a repercussão gera do tema.”<sup>303</sup>.

Ainda assim, tanto direcionado ao presente como direcionado ao passado, o termo colegiado aqui parece ter o objetivo de fazer uma referência simbólica à

<sup>300</sup> BRASIL, STF, 2018c.

<sup>301</sup> BRASIL, STF, 2018d, p. 30, grifo nosso.

<sup>302</sup> BRASIL, STF, 2016c, p. 12, grifo nosso.

<sup>303</sup> BRASIL, STF, 2020m, p. 27. Nesse sentido, um pouco mais frequentemente na solução de Recurso extraordinário com Repercussão Geral reconhecida (RE 695552).

característica institucional colegiada do STF. Para facilitar a compreensão, destaco outros exemplos. Inicialmente, a manifestação do ministro Marco Aurélio no HC 115787, durante o debate com o ministro Dias Toffoli. Apesar de estarem debatendo sobre o alcance de um entendimento anterior da Corte, é possível perceber que o ministro Marco Aurélio falava do colegiado para se referir às turmas e ao plenário da Corte:

SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE): Eu fiquei vencido ao lado de Vossa Excelência. Vossa Excelência sabe disso. Mas me dobro à jurisprudência. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O verbete do Supremo – se formos a ele, no que revela jurisprudência sedimentada – *é no sentido de ser imprópria a impetração, o habeas corpus, contra decisão de Colegiado – da Turma ou do Plenário –, mas, em face de decisão individual, é cabível, conforme no passado sempre se admitiu, tanto assim que o verbete apenas revela inadequado se dirigido contra ato de Colegiado*<sup>304</sup>.

Destaco também a manifestação do ministro Gilmar Mendes na ADI 4269:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O Ministro Alexandre propõe uma fórmula um tanto mais restritiva, que não me parece divergir substancialmente daquela trazida pelo Relator. Parece-me que é fundamental – *e aí eu ficaria com aquilo que se diz, de vez em quando, neste Colegiado, quanto à avaliação feita pelo próprio legislador – a deferência legislativa.*<sup>305</sup>

Também o voto do ministro Dias Toffoli no RE 966177:

SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Como adiantei na fase das discussões, eu entendo que a suspensão dos processos nos recursos especiais que tenham reconhecida a sua repercussão geral possui uma natureza cautelar e, portanto, essa suspensão sujeita-se ao prudente arbítrio do juiz. Como magistrados da Suprema Corte, sabemos, têm uma jurisdição nacional, nada impede que eles, exercendo o seu poder geral de cautela, suspendam os processos em todo o país. *Portanto, disso decorre, a meu ver, que não se trata de uma obrigação, mas de uma decisão discricionária do Relator que, posteriormente, é submetida ao Colegiado.*<sup>306</sup>

De modo geral, um olhar específico para as decisões dessa categoria indica pouco o que os ministros pensam sobre o processo decisório do tribunal, ou o conceito por trás da colegialidade, ou vantagens/desvantagens do atuar em colegiado.

<sup>304</sup> BRASIL, STF, 2017d, p. 13, grifo nosso.

<sup>305</sup> BRASIL, STF, 2017e, p. 76-7, grifo nosso.

<sup>306</sup> BRASIL, STF, 2017f, p. 71, grifo nosso.

#### 4.2.2 Reforço ao suposto precedente

A segunda categoria de utilização do termo colegiado identificada compreende aquelas decisões que fazem menção a decisões anteriores. Sobre o assunto, cabe destacar brevemente, que segundo IX relatório do Supremo em Números, ao longo dos anos de 2016, 2017 e 2018 mais de 80% das decisões do plenário da Corte fizeram referência a decisões anteriores do tribunal<sup>307</sup>. Partindo dessa consideração, já existia um indicativo de que grande parte das decisões estaria no mencionado grupo.

Sendo assim, dentro da segunda categoria estão aqueles momentos nos quais o termo colegiado apareceu ao longo do voto dos ministros quando eles pretendiam relembrar uma decisão anterior do tribunal. Ou seja, ainda que nesse sentido o termo colegiado por vezes também cumpra a função de sinônimo de plenário ou STF, aqui o objetivo é referenciar uma posição anterior do colegiado, citar uma decisão anterior. Tal menção apareceu ao longo das justificações das decisões dos ministros tanto quando eles pretendiam concordar ou discordar com a mencionada posição anterior, como quando eles pretendiam distinguir o presente caso do caso anterior.

Para ilustrar, aqui um exemplo da manifestação do ministro Edson Fachin no RE 655265/DF:

SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Ainda no preciso dizer Mitidiero (op. Cit. P. 28), “o papel do precedente é de reduzir o âmbito de equivocidade inerente ao Direito, viabilizando a sua maior cognoscibilidade” (op. Cit., p. 28.)”. Sua vinculação vertical e horizontal, portanto, está diretamente ligada à segurança jurídica, pilar do Estado Constitucional (ao lado da dignidade da pessoa humana e da isonomia). E arremata, concluindo que “a segurança jurídica impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos. O foco direto aí é a ordem jurídica e a sociedade civil como um todo”. (op. Cit., p. 17). *Sob essas premissas, aliadas à constatação de ausência de alterações nos planos fático e jurídico a indicar que o entendimento acerca da constitucionalidade (da inscrição definitiva como termo final da contagem) já proclamada por este Colegiado na ADI 3460 esteja superado: tenha se tornado “inconstitucional” ou esteja na iminência de se tornar -, a eventual alteração no entendimento desta Corte sobre o termo final do triênio em debate traria mais prejuízos do que benefícios.*<sup>308</sup>

<sup>307</sup> LEAL *et al.*, 2020, p. 85.

<sup>308</sup> BRASIL, STF, 2016d, p. 45-6, grifo nosso.

Outro exemplo interessante é a manifestação do ministro Dias Toffoli na ADI 4846:

SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Superada essa questão, propõe-se abordar a reivindicação dos royalties como receitas originárias dos Estados e Municípios, ou seja, o que o Requerente denominou mens legislatoris e mens legis, de maneira a agasalhar a tese de ilegitimidade dos repasses de royalties recebidos pelos estados aos seus respectivos municípios. Nesse ponto, invocou-se o MS 24.312, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2003, assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL. PARTICIPAÇÃO, EM SEU RESULTADO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, § 1º. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DESTA EXPLORAÇÃO NO TERRITÓRIO FLUMINENSE. 1 - Não tendo sido atacada lei em tese, mas ato concreto do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de auditorias nos municípios e Estado do Rio de Janeiro, não tem aplicação a Súmula 266 do STF. 2 - Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3 - É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União - mediante convênio, acordo ou ajuste - de recursos originariamente federais. 4 - Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes. 5 - Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade do arts. 1º, inc. XI e 198, inc. III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.” *Embora não tenha sido objeto de apreciação pelo colegiado, constou na ementa do julgado uma imprecisão técnica que dá margem prima facie à atribuição de titularidade das receitas dos royalties, à luz de uma cisão entre propriedade dos recursos minerais e verbas decorrentes de compensação da exploração econômica desses bens [...] A despeito da necessária diferenciação entre as razões de decidir do precedente e a ementa como resumo do julgamento colegiado elaborado pelo Relator, concorda-se com a crítica do douto jurista no sentido de que a referida ementa conferiu margem à ambiguidade a qual, ao fim e ao cabo, pode gerar interpretações que não se coadunam ao rigor da dogmática jurídica.*<sup>309</sup>

Interessante perceber que, no caso acima citado, o ministro justifica a diferenciação entre os casos uma vez que, na realidade, a ementa do caso anterior conta com uma ambiguidade, uma imprecisão técnica e que não reflete o que foi realmente decidido pela corte no caso. O caso joga luz na problemática da

<sup>309</sup> BRASIL, STF, 2019d, p. 14-5, grifo nosso.

construção das ementas das decisões do tribunal, assunto já debatido por outros autores que se propõem a pensar o STF<sup>310</sup>.

De todo modo, dentro desse segundo grupo de decisões – que utilizaram a palavra *colegiado* para se referir a uma decisão anterior da Corte –, foi possível perceber que o objetivo era conectar de algum modo a decisão anterior e a decisão presente. Ainda que alguns autores também já tenham se debruçado para refletir sobre o trabalho com precedentes executados pela Suprema Corte Brasileira<sup>311</sup>, e que as decisões levantadas nessa categoria tenham reafirmado a necessidade de investigações e debates profundos sobre o tema, também aqui pouco foi dito ou indicado sobre o que é o sentido do *colegiado* ou *colegialidade* dentro do contexto decisório Corte.

No geral, ainda que tal uso indique uma suposta disposição da Corte em se auto restringir, uma suposta preocupação com uma coerência em relação a decisões anteriores do próprio tribunal, tais indicações parecem estar mais ligadas com obrigações colocadas aos operadores do direito, uma vez que se espera de todos os órgãos do judiciário e membros do judiciário uma certa coerência com decisões anteriores<sup>312</sup>. Nesse sentido, tal recurso parece ter pouca relação com a forma *como* o STF decide, mas sim com *o que* o STF decide e *por ser* o STF quem decide. Destaco aqui passagem do ministro Marco Aurélio no RE 670422/RS:

SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Devolvido o processo para reinclusão na pauta dirigida do Pleno, em observância ao prazo fixado no artigo 134 do Regimento Interno do Supremo, apenas o objetivo – o qual ostenta preferência de julgamento em relação ao de natureza subjetiva – foi definitivamente apreciado na sessão de 1º de março último. Na oportunidade, fiquei parcialmente vencido, tendo a sempre ilustrada maioria reconhecido aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente de cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, mediante simples manifestação de vontade da pessoa que pretende expressar a identidade de gênero. *Por dever de coerência, e longe de querer sobrepor-me ao decidido pelo Colegiado, reservo-me a reiterar as razões expostas quando do exame*

<sup>310</sup> Ver: FERREIRA *et al.*, 2015.

<sup>311</sup> VOJVODIC *et al.*, 2009; LEAL, 2020.

<sup>312</sup> Ver: “Law characteristically faces backward. Unlike most forms of policymaking, which are concerned with a proposed policy’s future consequences, legal decision-making is preoccupied with looking over its shoulder. Frequently in law, but less so elsewhere, it is not enough that a decision produces desirable results in the future; the decision must also follow from or at least be consistent with previous decisions on similar questions. Indeed, legal reasoning’s commitment to precedent is even stronger than that. By ordinarily requiring that legal decisions follow precedent, the law is committed to the view that it is often better for a decision to accord with precedent than to be right, and that it is frequently more important for a decision to be consistent with precedent than to have the best consequences.” (SCHAUER, 2009, p. 36).

*da ação direta de nº 4.275, ante o fato de o pronunciamento formalizado ainda não ter alcançado a preclusão maior.*<sup>313</sup>

#### 4.2.2.1 Colegiado soberano?

Antes de continuar o estudo daquelas categorias para colegialidade, a manifestação do ministro Marco Aurélio acima observada coloca um ponto interessante e que merece um destaque para reflexão: “*longe de querer sobrepor-me ao decidido pelo Colegiado, reservo-me a reiterar as razões expostas quando do exame da ação direta de nº 4.275[...]*”<sup>314</sup>. Na fala do ministro, o colegiado aparece como o lugar soberano e que deve ser respeitado. Tal percepção é o que parece estar por trás dos usos simbólico e para mencionar supostos precedentes do colegiado: a superioridade do colegiado. O que não é nenhuma novidade ou surpresa, considerando especialmente o papel atribuído ao STF pela Constituição de 1988. Além disso, em um olhar mais específico para estrutura interna do tribunal, a expectativa é que de fato o plenário colegiado seja o lugar soberano de tomada de decisão.

Destaco aqui passagem do ministro Marco Aurélio em relatório na ADC 43, que discutiu a constitucionalidade da possibilidade de prisão após decisão condenatória em segunda instância:

SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Abro, aqui, um parêntese, aditando o relatório já distribuído: é inconcebível visão totalitária e autoritária no Supremo. *Os integrantes ombreiam; apenas têm acima o Colegiado.* O Presidente é coordenador, e não superior hierárquico dos pares. Coordena, simplesmente coordena os trabalhos do Colegiado. Fora isso, é desconhecer a ordem jurídica, a Constituição Federal, as leis e o Regimento Interno, enfraquecendo a Instituição, afastando a legitimidade das decisões que profira.<sup>315</sup>

Bem como manifestação do ministro Edson Fachin no HC 143.333 na parte que dizia sobre a possibilidade de o ministro relator encaminhar Habeas Corpus para julgamento em plenário sem a necessidade de fundamentar a decisão.

SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Enfatizo que o Supremo Tribunal Federal encontra, em sua composição Plenária, a unidade sinérgica à qual incumbe, por excelência, a guarda da Constituição e o exercício integral de sua competência. Embora, regimentalmente, sejam admitidas e legítimas diversas atuações

<sup>313</sup> BRASIL, STF, 2018e, p. 133-4, grifo nosso.

<sup>314</sup> BRASIL, STF, 2018e, p. 134, grifo nosso.

<sup>315</sup> BRASIL, STF, 2019e, p. 14, grifo nosso.

fracionárias e unipessoais, *é no colegiado maior que a missão constitucional da Corte resta exercitada em sua inteireza.*<sup>316</sup>

Ainda mais uma passagem do ministro Marco Aurélio no julgamento do HC 105959, no qual ficou vencido ao defender o cabimento de Habeas Corpus contra decisão monocrática de ministro da Corte:

SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Conforme assentou o Pleno, no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, relator o ministro Dias Toffoli, em 27 de agosto de 2015, cuja ata foi publicada no Diário da Justiça de 11 de setembro seguinte, notícia veiculada no Informativo do Supremo nº 796, *o relator atua como porta-voz do Colegiado. As decisões que formaliza ficam sujeitas a este por meio de instrumentais próprios.* No caso, está-se no campo do Direito Penal, com envolvimento da liberdade de ir e vir do paciente. Então, cumpre observar a Carta Federal no que prevê a ação de habeas corpus. A adequação pressupõe tão somente seja articulada, na inicial, a ilegalidade de ato e haja órgão capaz de examiná-lo sob o ângulo do merecimento. Dizer-se não cabível habeas corpus contra pronunciamento individual de integrante do Supremo é mitigar a garantia constitucional.<sup>317</sup>

Apesar de ser possível e igualmente interessante pensar sobre os casos específicos aqui destacados e suas particularidades e potenciais incoerências, para além disso, e resistindo à fuga ao tema proposto, limito-me a destacar que tais passagens parecem confirmar que o colegiado, tanto em sua manifestação simbólica, como para lembrar precedente, parece carregar consigo um sentimento de autoridade. Contudo, tal reafirmação de uma suposta autoridade colegiada ainda diz muito mais sobre a natureza do STF, sobre o lugar que o tribunal ocupa, do que o processo decisório colegiado interno da instituição.

Caminhando mais um pouco, destaco ainda outra posição externada pelo ministro Marco Aurélio no julgamento da questão de ordem na repercussão geral no RE 966177 que debateu o alcance do parágrafo 5º, art. 1035 do CPC<sup>318</sup>. Enquanto os demais ministros da Corte julgavam que a competência para exercer a competência tal como colocada pelo parágrafo destacado era ato discricionário do relator, inclusive nos processos de natureza penal, o ministro Marco Aurélio julgava inconstitucional o artigo:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, repetirei frase que tenho dito costumeiramente: Tempos estranhos! Mas ainda é possível divergir no âmbito

<sup>316</sup> BRASIL, STF, 2018f, p. 19, grifo nosso.

<sup>317</sup> BRASIL, STF, 2016e, p. 6, grifo nosso.

<sup>318</sup> “Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (BRASIL, STF, 2017f, p. 9).

de um colegiado julgador, principalmente no do Supremo. Presidente, quanto poder! Quanto poder encerra o § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, segundo o qual "reconhecida a repercussão geral, o relator, no Supremo, determinará" – e há, realmente, considerado o vernáculo, preceito cogente, e não que possa ser tido como a ensejar a discrição do magistrado – "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." Concentração de poder, seja no âmbito do Executivo, do Legislativo e, principalmente, do Judiciário, a quem cabe julgar conflitos de interesse, é perniciosa. Mais do que isso, tem-se um sistema que ficará capenga [...] enquanto é possível o relator, levado ao extremo o § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, em penada individual, suspender a jurisdição no território brasileiro. Como fica o versado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, a revelar que a lei não pode obstaculizar o ingresso em juízo para afastar lesão a direito ou ameaça de lesão a direito? Nessa cláusula, não se tem apenas assegurada a abertura do protocolo do Judiciário, mas a tramitação do processo que a própria Constituição quer célere, mediante o inciso LXXVIII do artigo 5º [...] O processo-crime, já ressaltai, exige instrução, considerado o quadro fático existente, próximo ao delito imputado ao réu desse mesmo processo-crime; *mas, pelo visto, essa não é a voz do Tribunal como colegiado. É uma concepção, uma compreensão de um dos integrantes, a partir do que se tem como Lei das leis, a Constituição Federal.*<sup>319</sup>

Na manifestação acima destacada, o ministro indica que o entendimento para a solução do caso tal como por ele proposto não parece ser compartilhado pelo “Tribunal como um colegiado” e sim apenas por “alguns dos integrantes”. Assim, mais uma vez, aparece esse sentimento, essa proposição de colegiado como aquilo que está supostamente acima das colocações pontuais e individuais. Nesse sentido, destaco um diálogo entre os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso no RE 848826/DF que indica pistas mais sólidas sobre o que seria esse colegiado superior, aqui claramente a maioria do tribunal:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Eu gostaria de dizer que, desde o primeiro momento, eu, como todo mundo, gosto de ganhar, porém, quando perco, gosto de fazer o que é certo. *Portanto há uma posição da maioria, e eu estou trabalhando para fazer valer a posição da maioria, que é o que eu acho certo.* O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu também estou longe de querer ganhar. Como fui Relator das duas ações declaratórias de constitucionalidade, entendo que o Supremo consagrou. *Mas eu também, como integrante do Colegiado, a partir do momento em que o Colegiado decidir num determinado sentido, evidentemente, que eu vou me submeter à jurisprudência da Corte.* Eu não tenho a menor dúvida. Só que, no meu modo de ver, houve um fato superveniente, que foi a declaração de constitucionalidade das leis. Esse inciso estava inserido na lei considerada constitucional e, portanto, nós fizemos uma interpretação dessa lei, no Tribunal Superior Eleitoral, e o Supremo evidentemente, como órgão hierarquicamente superior, está dando uma outra interpretação. Só que, sob um ângulo interdisciplinar, eu estou também afirmando que nós estamos começando um

<sup>319</sup> BRASIL, STF, 2017f, p. 74, 76, grifo nosso.

processo para derruir tudo o que está na Lei da Ficha Limpa. É uma opinião pessoal.<sup>320</sup>

De todo modo, tal percepção, tal sentimento depositado ao colegiado como um suposto superior compartilhado pelos integrantes do tribunal - ainda que por vezes tal colocação seja aparentemente leviana – ainda faz permanecer certas questões envolvendo o processo decisório da instituição: o que significa decidir de maneira colegiada? O que significa decidir colegiadamente?

### 4.2.3 Colegialidade como princípio

Conforme visto acima, mesmo percebido um suposto sentimento de autoridade e soberania do colegiado entre os ministros, as questões específicas sobre o que isso significaria para o processo decisório do tribunal permaneceram. Prosseguindo nesse caminho de investigação, foi identificado o terceiro grupo de decisões, aquele composto por decisões nas quais os ministros justificaram certas escolhas partindo da influência da colegialidade no processo decisório do tribunal.

Para ilustrar, inicialmente destaco aqui algumas manifestações de ministros da Corte em relação ao que chamam *princípio da colegialidade*. Primeiramente, o voto do ministro Ricardo Lewandowski na Questão de Ordem na ACO 1567, depois outro voto do mesmo ministro a ADI 5709 e por fim a manifestação do ministro Luiz Fux na ADPF 384:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - *Eu vou acompanhar também, em função do princípio da colegialidade, aquilo que já foi decidido, sufragando a tese agora enunciada pelo eminente Ministro Roberto Barroso*. Eu confesso que fiquei muito impressionado com os argumentos tanto do nosso Decano quanto do Vice-Decano, e ressalto também que, nessas minhas andanças pelo País, senti um grande desconforto por parte dos Ministérios Públicos Estaduais com essa decisão que nós tomamos. Preciso deixar esse registro aqui, especialmente com base nos argumentos, nas ponderações que foram enunciadas pelo Ministro Celso de Mello e pelo Ministro Marco Aurélio. De maneira que – não sei se haverá um dia em que nós possamos, talvez, repensar, mas, por hora, é a decisão do Pleno – eu me curvo a essa decisão e não conheço desta questão de ordem em função daquilo que nós decidimos.<sup>321</sup>

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, por questões práticas, e também tendo em conta *o princípio da colegialidade, que deve ser sempre*

<sup>320</sup> BRASIL, STF, 2016f, p. 184, grifo nosso.

<sup>321</sup> BRASIL, STF, 2016g, p. 10, grifo nosso.

*homenageado por todos nós, vencido na preliminar, também acompanho a Ministra Rosa.*<sup>322</sup>

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, *também obedecendo a colegialidade, acompanho integralmente* o voto do Ministro Edson Fachin não só na convocação como também em relação à questão de mérito.<sup>323</sup>

Conforme as passagens acima destacadas evidenciam, o princípio da colegialidade parece ser destacado pelos ministros naqueles momentos nos quais pretendem seguir o entendimento já posto por algum ou alguns dos pares. Ou seja, homenagear o princípio da colegialidade seria então o movimento de seguir o que foi posto pelos pares ou ao menos um dos pares anteriormente. Contudo, até esse momento, não parece evidente se esse movimento envolveria necessariamente uma renúncia a um entendimento pessoal em prol de um coletivo. Nesse sentido, destaco aqui um debate interessante que ocorreu na ADI 4008/DF entre os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Roberto Barroso:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, só para registrar, no julgamento da ADI 4.862, eu também perfilhei o entendimento que restou vencido, mas não há dúvida que o que prevaleceu, o que está estampado na proposição do Ministro Luís Roberto Barroso, é o entendimento majoritário ao qual, por razão de colegialidade, evidentemente, eu vou acompanhar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu peço vênia, mas eu vou divergir porque entendo que não seja competência municipal essa fixação. Então, eu julgo improcedente a ação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, não. Vossa Excelência esta... É porque há uma lei municipal interferindo com o valor de estacionamento. Eu digo: o Plenário já assentou que o município não tem competência. De modo que eu estou me curvando à posição do Plenário, embora a minha pessoal seja a de que a hipótese é de inconstitucionalidade material. Mas a posição que Vossa Excelência acaba de externar é a que prevaleceu no Plenário. Portanto, o pedido é procedente. O Plenário entendeu que o município não pode disciplinar preço de estacionamento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, sim, mas eu entendo que pode e eu quero ressaltar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ah sim!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu entendo que é competência municipal, que não entra aqui na questão de Direito Civil, dentro de outras manifestações que já fiz aqui. Se nós entendermos o Direito Civil como dez, vinte anos atrás, quando não havia subdivisões do Direito, entre elas a do Direito do Consumidor, tudo será competência da União. Então, eu ressalvo o meu posicionamento. Peço vênia. Julgo improcedente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Esta também é a minha posição e do Ministro Edson Fachin, só que nós ficamos vencidos em Plenário. *De*

<sup>322</sup> BRASIL, STF, 2019f, p. 78, grifo nosso.

<sup>323</sup> BRASIL, STF, 2020n, p. 112, grifo nosso.

*modo que nós estamos, em nome da colegialidade, seguindo a posição do Plenário.*<sup>324</sup>

Considerando a passagem acima, é possível perceber que o princípio da colegialidade ganha uma roupagem interessante, na qual para segui-lo é necessária uma renúncia, ou seja, aplicar o princípio significaria renunciar uma posição pessoal em nome do que a maioria – o colegiado soberano – decidiu. Tal renúncia parece ter como fonte de motivação a potencial preocupação com a estabilidade e/ou coerência de julgamento. Desse modo, muitas das manifestações que incluíram o “princípio da colegialidade” apareceram justamente quando o tribunal realizava a votação daquilo que seria extraído como a tese da decisão<sup>325</sup>. Destaco aqui voto do ministro Ricardo Lewandowski no RE 693456/RJ:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - *Presidente, vencido, eu adiro à tese, porque é o princípio da colegialidade.* Eu penso que a tese reflete fielmente aquilo que foi decidido pela maioria, inclusive contribuí modestamente para que se inserisse uma expressão dentro desta tese, então, não tenho como deixar de agasalhá-la.<sup>326</sup>

Também há manifestação da ministra Cármen Lúcia durante o julgamento da proposta de tese no RE 650.898/RS: “Embora vencida na segunda parte, acompanho em respeito ao princípio da colegialidade”<sup>327</sup>; do então decano ministro Celso de Mello no RE 718.874: “Embora vencido, *mas em respeito e em atenção ao princípio da colegialidade*, concordo com a formulação da tese ora proposta.”<sup>328</sup>; e, também, posicionamento do ministro Edson Fachin no RE 601.720/RJ “Senhora Presidente, não obstante vencido - e peço todas as vênias para dizer ‘ainda não convencido’ -, pela colegialidade, a tese é profundamente coerente com a tese vencedora. Também acompanho.”<sup>329</sup>. Por fim, interessante manifestação do ministro Luiz Fux no RE 136.861:

Também não estou convencido, porque, na verdade, uma família foi dizimada e ficou sem indenização nenhuma. Sempre acompanho a colegialidade no tocante à tese, mas, sinceramente, entendo, data *maxima venia*, que é um resultado muito injusto. Mas acompanho a colegialidade.<sup>330</sup>

<sup>324</sup> BRASIL, STF, 2017g, p. 12-3, grifo nosso.

<sup>325</sup> Conforme explicado no capítulo 02.

<sup>326</sup> BRASIL, STF, 2016h, p. 174, grifo nosso.

<sup>327</sup> BRASIL, STF, 2017h, p. 106.

<sup>328</sup> BRASIL, STF, 2017i, p. 163, grifo do autor.

<sup>329</sup> BRASIL, STF, 2017j, p. 71.

<sup>330</sup> BRASIL, STF, 2020o, p. 124.

Inclusive, quando observado o princípio da colegialidade nesse sentido, é até motivo para troca de elogios entre os pares, conforme manifestação do ministro Roberto Barroso no RE 670422/RS ao elogiar o reajuste feito pelo ministro relator da ação Dias Toffoli “Gostaria de particularmente, efusivamente, cumprimentar Vossa Excelência pelo reajuste do voto para adequá-lo à colegialidade, como a vida deve ser. Parabéns, estou acompanhando Vossa Excelência.”<sup>331</sup>.

Outro ponto importante percebido é que o princípio da colegialidade aparece naqueles momentos nos quais existe uma preocupação com a coerência também com aquilo que já foi julgado no passado pelo tribunal. Nesse sentido, o princípio da colegialidade aparece também como um expoente motivador para conciliar o presente em prol daquilo que já foi decidido em um momento passado pelo tribunal. Ou seja, ele não diz apenas sobre abrir mão de um posicionamento para aderir ao que os pares estão decidindo naquele momento, diz também sobre uma renúncia em prol daquilo que foi decidido anteriormente. Assim é o voto do ministro Celso de Mello na ADI 4362/DF:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tendo em vista o julgamento plenário conjunto, em 04/05/2017, das ADIs 4.764/AC, 4.797/MT e 4.798/PI, de que fui Relator originário, e no qual fiquei vencido, cabe-me, agora, *em atenção ao princípio da colegialidade*, observar a nova diretriz jurisprudencial firmada no tema em causa. Por tal razão, peço vênias ao eminente Relator, para acompanhar a divergência. É o meu voto<sup>332</sup>.

Bem como o Ministro Edson Fachin na ADI 5585/PI, na ADI 1724/RN e na ADC 57/DF:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Dessa forma, *em respeito à colegialidade*, em se tratando de norma estadual que determina às concessionárias, autorizadas ou permissionárias prestadoras de serviços telemáticos, a implantação e utilização de tecnologia de bloqueio de sinal de celulares, internet e de radiocomunicações nos interiores das penitenciárias do Estado do Piauí, *conforme já asseverado por esta Corte, a matéria somente pode ser regulamentada pela União, não cabendo aos Estados e ao Distrito Federal fazê-lo, sob pena de ofensa aos arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição da República.*<sup>333</sup>

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: [...] Não se aduza, por fim, que o grau de interferência é, no que tange à separação de poderes, mais relevante, na medida em que retiraria a possibilidade de exame individualizado por parte do poder legislativo das condições previstas no texto constitucional. Isso porque, como assentou o então Relator quando do julgamento da medida cautelar, é inaplicável ao

<sup>331</sup> BRASIL, STF, 2018e, p. 180.

<sup>332</sup> BRASIL, STF, 2017k, p. 80, grifo nosso.

<sup>333</sup> BRASIL, STF, 2018g, p. 13, grifo nosso.

caso o precedente na ADI 234, DJ 15.09.1995. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exigência constitucional de lei para autorizar a alienação do controle acionário não precisa ser específica. *Conquanto guarde reservas a essa posição, ante a impossibilidade de reexaminar esses precedentes no caso presente, cumpre, por ora, apenas consignar que adiro, pelo princípio da colegialidade, às razões expostas pelo e. Relator. Voto, portanto, por acompanhá-lo, julgando improcedente a presente ação direta. É como voto.*<sup>334</sup>

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Por fim, apesar da concordar com a ponderação feita pela AGU que ressalva a distinção entre “atividade inerente” e “atividade fim”, acolho, *em homenagem à colegialidade, o entendimento manifestado nos precedentes acima, em especial, no julgamento do RE 958252*, que entendeu também constitucional a terceirização da “atividade-fim”, sendo, ao menos para fins trabalhistas, despidiend a distinção realizada no âmbito administrativo. *Assim, com a ressalva do entendimento que adotei nos precedentes firmados, e em atenção ao princípio da colegialidade, acato o entendimento majoritário deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a possibilidade de terceirização*, inclusive no âmbito das empresas concessionárias de serviço público, conforme autorização do dispositivo legal objeto da presente ação. Julgo integralmente procedente o pedido, declarando, portanto, a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995. É como voto.<sup>335</sup>

O princípio da colegialidade como coerência com o passado também é alvo de elogio entre os pares, por exemplo, a passagem da ADI 5135/DF:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Aliás, para dar o crédito a Vossa Excelência, na questão da execução de segundo grau, que Vossa Excelência votou vencido no Plenário Virtual, Vossa Excelência *aquiesceu à decisão majoritária do Plenário, que é a demonstração do que está dizendo de ceder à colegialidade*. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Muito grato pela gentileza da observação.<sup>336</sup>

Por fim, ainda nesse sentido de coerência, o princípio da colegialidade também aparece como uma promessa de coerência para o futuro, mesmo que isso signifique não renunciar naquele momento presente. Por exemplo, a manifestação do ministro Roberto Barroso, vencido no RE 574706/PR:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: [...] A segunda observação que considero importante é a seguinte: eu acho, em linhas gerais, que a jurisprudência, a observância dos precedentes constitui um valor, em si, independentemente do mérito intrínseco dos precedentes. Porém, e por evidente, mesmo nos países que adotam a fórmula do *stare decisis*, eventualmente muda-se a linha de entendimento. Mas, aqui no caso específico, Presidente, nós estamos decidindo essa matéria em repercussão geral pela primeira vez. E, portanto, *uma vez decidida em repercussão geral, prevaleça ou não prevaleça a convicção que eu vou aqui expressar, eu me curvarei à decisão que o Plenário tomar. Portanto, em algum momento, os conflitos se pacificam, e é preciso que todos se submetam à vontade*

<sup>334</sup> BRASIL, STF, 2019g, p. 19-20, grifo nosso.

<sup>335</sup> BRASIL, STF, 2019h, p. 17-8, grifo nosso.

<sup>336</sup> BRASIL, STF, 2016i, p. 88, grifo nosso.

*colegiadamente manifestada*. De modo que eu considero que ainda não há um precedente firme a esse respeito. Há um caso concreto, julgado em outra composição, mas acho que, a partir de hoje, com a decisão em repercussão geral, haverá, sim, um precedente que, a meu ver, será vinculante e que deverá ser seguido por todos<sup>337</sup>.

Consideradas as observações colocadas até aqui, alguns comentários são necessários. Primeiramente, é importante perceber que existe, de certo modo, uma coerência com aqueles pontos anteriormente destacados. O princípio da colegialidade seria a maneira de concretizar, ao longo do processo decisório, a superioridade, a soberania e a coerência esperada do colegiado. Ainda que, conforme destacado acima, tal coerência possa ser depositada em uma decisão futura, ou seja, possa a colegialidade ser uma promessa para o futuro.

De todo modo, também é possível perceber que a colegialidade não parece exigir para os ministros – ao menos não até aqui – uma deliberação. A colegialidade existe se o movimento de seguir os demais existir, ainda que tal renúncia aconteça apenas para o futuro ou no momento de firmar a tese extraída do julgamento. Sendo assim, aqui a colegialidade aparece como uma expectativa para o futuro e não algo que obrigatoriamente limite o presente, o que levanta a hipótese de a colegialidade poder ser afastada.

Alguns votos da ministra Rosa Weber, por exemplo, apontam para essa possibilidade. Durante o julgamento para fixação da tese na ADC 57/DF, a ministra registrou: “Senhor Presidente, fico vencida. Embora eu observe o princípio da colegialidade, aqui nós temos um contrato. O tema é conhecido”<sup>338</sup>. Bem como o voto no mérito da ADI 4697/DF e na Questão de Ordem na ADI 5874/DF:

SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, ao julgamento da ADI nº 5.127, eu propus que o Plenário reconhecesse a falta de hígidez constitucional de preceitos introduzidos em lei de conversão de medida provisória, por emenda parlamentar, quando ausente pertinência temática, em hipótese configuradora do chamado contrabando legislativo. Essa compreensão prevaleceu na Corte, mas fiquei vencida justamente quanto aos efeitos prospectivos da decisão, no que levaram o Plenário a julgar improcedente aquela ação. Entendi, com todo o respeito, que não teríamos como julgar improcedente o pedido nela deduzido diante da inconstitucionalidade do “contrabando legislativo” que estávamos a reconhecer. Concordaria em atribuir efeitos prospectivos àquela decisão, mas em extensão menor, a alcançar apenas as ações ainda não ajuizadas a versarem sobre o tema, resguardada assim a segurança jurídica. *E fiquei vencida nesse aspecto. Então, Senhor Presidente, por uma questão de coerência, e em absoluto a desatender o princípio da colegialidade, que costume observar, eu me lanço vencida, em se tratando de ADI's ajuizadas em momento anterior àquele julgamento - vejo pelo*

<sup>337</sup> BRASIL, STF, 2017l, p. 49, grifo nosso.

<sup>338</sup> BRASIL, STF, 2019h, p. 19.

*número subsequente, ADI nº 5.127. Julgo, portanto, procedentes as ações pela inconstitucionalidade formal dos dispositivos questionados.*<sup>339</sup>

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - *Senhor Presidente, ninguém mais do que eu presta reverência ao princípio da colegialidade; mas eu entendo que tal princípio há de ser observado depois que o Plenário se manifesta a respeito do tema.*<sup>340</sup>

Resumidamente, recapitulando todos os pontos até aqui levantados, algumas pistas sobre o que e como a colegialidade funciona para os ministros do STF já podem ser percebidas: (i) o colegiado é superior, soberano; (ii) tendo em vista esse local, o processo decisório exige a manifestação do princípio da colegialidade que, conforme visto até aqui, envolve potencialmente uma renúncia à posição pessoal, ou ao menos uma expectativa de renúncia para o futuro; (iii) colegialidade não significa necessariamente deliberação, (iv) a colegialidade pode ser afastada.

Nesse sentido, foram procuradas então as razões ou as justificativas para tal afastabilidade, e então algumas pistas foram encontradas. Para tal, destaco aqui o voto do ministro Edson Fachin na ADI 5540/MG e do ministro Marco Aurélio na ADI 5012/DF,

Senhor ministro Edson Fachin: Como é sabido, não se trata de temática desconhecida desta Corte, tendo inclusive sido objeto de recentes decisões nas ADI 4.791, Rel. Min. Teori Zavascki, e 4.792 e 4800, Rel. Min. Cármen Lúcia (DJe 23.04.2015), todas elas julgadas na sessão de 12.02.2015. *Em deferência à colegialidade e aos precedentes que emanam do Plenário, inteirei-me pormenorizadamente dos fundamentos lançados, bem como dos debates naquela ocasião travados. Da leitura dos acórdãos, porém, verifica-se nítida sinalização desta Corte quanto à possibilidade de revisão da tese então prevalente.* Como aduz o professor Conrado Hübner Mendes, “há algo moral e politicamente relevante em uma decisão que expressa, sob qualquer forma sutil que possa encontrar, o reconhecimento de sua potencial reversibilidade no futuro (mesmo que não seja o caso de sua efetiva revogação).” [...] Em meu sentir, tal relevância se consubstancia sobremaneira no convite ao diálogo. E a este chamamento específico, com a devida vênua aos que entendem em sentido diverso, passo a responder neste voto.<sup>341</sup>

Senhor ministro Marco Aurélio: Presidente, receio que a flexibilização da Constituição Federal pelo Supremo seja um estímulo às muitas Casas Legislativas a editarem, a continuarem editando, leis inconstitucionais. A glosa tem eficácia pedagógica, como tive oportunidade de ressaltar no precedente. Inibe certas práticas à margem da ordem jurídica e por ocupantes de cargos políticos que deveriam observá-la, dando o exemplo. De duas a uma: ou a Carta da República continua rígida, submetendo indistintamente, inclusive o Supremo, ao que nela se contém, ou passa a ser um documento flexível, caminhando-se para, como disse, a mitigação. *Quanto ao princípio do colegiado, resalto que estamos na seara própria a*

<sup>339</sup> BRASIL, STF, 2016j, p. 32, grifo nosso.

<sup>340</sup> BRASIL, STF, 2019i, p. 202, grifo nosso.

<sup>341</sup> BRASIL, STF, 2017m, p. 11-2, grifo nosso.

*rediscutir a matéria, o Pleno. E temos revisto ópticas anteriores.* Não posso fechar os olhos ao fato ressaltado pelo Procurador-Geral da República, a consubstanciar, como disse a ministra Rosa Weber, um verdadeiro contrabando, considerada a lei de conversão, o que proposto pelo Executivo – e a conversão é de algo existente –, uma verdadeira tomada de carona no que encaminhado. Espero que, pelo menos, a lei de conversão tenha ido à sanção do Presidente da República, como previsto no parágrafo 12 do artigo 62 da Carta Federal.<sup>342</sup>

Sendo assim, ao mesmo tempo que é a soberania do colegiado que concretiza o princípio da colegialidade, ele parece também ser o local ideal para afastar tal princípio. Nesse sentido, outras perguntas precisaram ser feitas, como, por exemplo, o que justifica a superioridade do colegiado? Para e no STF?

#### 4.2.4 Colegiado como o melhor lugar para decisão

Investigando então as perguntas acima mencionadas, foi encontrado então o quarto grupo de manifestações, nas quais os ministros ressaltavam ao longo de suas justificações que o colegiado é por excelência o melhor lugar para decisão, pois é o lugar próprio para debate, para discussão, para troca de ideias. Por exemplo, destaco aqui manifestações do ministro Dias Toffoli no HC 127900/AM: “Colegiado tem essa vantagem de debatermos e construirmos soluções. E penso que é possível a solução nesse sentido”<sup>343</sup>, e na ADI 3005/DF: “Mas nós cumprimos o dever do Colegiado, que é debater com toda razão e profundidade.”<sup>344</sup>. E voto do mesmo ministro no RE 593.849/MG:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Todas as posições são absolutamente bem fundamentadas e todas param de pé, do ponto de vista da análise, entrando, aí, aquela situação que meu ex-professor e sempre Ministro desta Casa dizia: "O Direito é prudência". Nessa prudência, a análise feita pelo Ministro Teori Zavascki – e, desde já, peço vênia, já havia elogiado o voto e, a princípio, acompanharia o Ministro Edson Fachin -, *mas a riqueza do colegiado nos faz refletir, depois de ouvir as várias manifestações* - convenceu-me de que a solução de manter a posição do Tribunal naquela ação direta relatada pelo Ministro Ilmar Galvão, a ADI 1.851/AL, é a que menos reflexos terá do ponto de vista de decisões judiciais, de processos judiciais. Ou seja, ela é a que mais pacífica, que traz uma segurança jurídica maior, até porque já foi adiantado que teremos um embate em relação à modulação, com a devida vênia, uma vez prevalecendo a posição do Relator neste RE.<sup>345</sup>

<sup>342</sup> BRASIL, STF, 2017n, p. 56, grifo nosso.

<sup>343</sup> BRASIL, STF, 2016k, p. 37.

<sup>344</sup> BRASIL, STF, 2020p, p. 24.

<sup>345</sup> BRASIL, STF, 2016l, p. 67, grifo nosso.

Além disso a manifestação do ministro Teori Zavascki no HC 123971/DF:

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Eu confesso, esse é um daqueles casos em que ficamos muito satisfeitos de poder ser julgado por um colegiado. É daqueles casos difíceis [...] *Eu repito aqui e fico muito confortado de saber que um caso delicado como esse seja julgado em colegiado, onde aparecem soluções interessantes. E a minha preocupação era a questão da não recepção, pelas consequências que têm em outros casos.* A pretexto de proteger a criança neste caso, nós estamos abrindo a possibilidade... Mas eu vejo, como sempre, que a douta maioria se encaminha por uma posição confortável também sobre esse aspecto. Esse é o esclarecimento, Senhor Presidente.<sup>346</sup>

Bem como voto do ministro Marco Aurélio no ADI 2386/DF quando o ministro deixa claro o desconforto com ausência dos pares no plenário do tribunal, no MS 27931/DF e no RE 636199/ES:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, à altura do terceiro voto, proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, já estava o Plenário, sem audição dos demais Membros, a discutir o que seria a placitação do afastamento do sigilo de dados bancários. Com isso, a meu ver, foi para o brejo a organicidade e a dinâmica dos trabalhos do Supremo, com menosprezo para a participação de alguns integrantes do Tribunal. Ao contrário do que se pode ter percebido, não recebi qualquer voto sobre essa matéria antecipadamente. Continuo acreditando que devemos vir para a bancada sem opinião preconcebida a respeito do tema. Continuo acreditando que devemos vir, para atuar no ofício judicante, com *atenção máxima às sustentações da tribuna, à manifestação do fiscal da Lei Maior, o Procurador-Geral da República, e à troca de ideias entre os integrantes, no que, no Colegiado, há um somatório de forças distintas, e nos completamos mutuamente.*<sup>347</sup>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: [...] *Presidente, a beleza do Colegiado está, justamente, nas ópticas diversificadas, porque senão, não teria razão para ser um Colegiado, sobre as controvérsias que se apresentam.* É tempo de observar-se, ao menos, a Lei Básica da República, a Constituição Federal, se é que se quer avançar culturalmente, se é que se quer chegar ao Brasil sonhado. Peça vênua para divergir e implementar a ordem pleiteada.<sup>348</sup>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: [...] *Peço vênua aos que compreendem a situação jurídica de forma diversa – e a beleza do Colegiado está justamente nisto, o Colegiado é um órgão democrático por excelência – para assentar que procede a irresignação, não considerado, não o parecer do Ministério Público Federal, mas a irresignação do Ministério Público Federal que atuou em Vitória e atuou, portanto, perante a 5ª Vara Federal de Vitória.* Estou a prover o recurso interposto, para restabelecer o entendimento sufragado pela primeira instância em sentença.<sup>349</sup>

O Ministro Edson Fachin no RE 852475/SP:

<sup>346</sup> BRASIL, STF, 2016m, p. 22, 56, grifo nosso.

<sup>347</sup> BRASIL, STF, 2016n, p. 113, grifo nosso.

<sup>348</sup> BRASIL, STF, 2017o, p. 187, grifo nosso.

<sup>349</sup> BRASIL, STF, 2017p, p. 60, grifo nosso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:[...] E, ao fazer esses cumprimentos, Senhora Presidente, também me recordo da necessidade de, neste Colegiado, sem embargo de compreender que a maioria se formou, e eu acompanho, monocraticamente, por óbvio, *a maioria, mas, aqui, no Colegiado, é também o espaço epistêmico do dissenso*. Tenho sustentado, nessas questões, um conjunto de ideias que vou, obviamente, resumir para não fazer uma espécie de panóplia argumentativa e encobrir-me atrás dessas "armas" de argumentos para, simplesmente, manifestar um ponto de vista vencido.<sup>350</sup>

Colocadas tais manifestações, algumas considerações são importantes. Inicialmente, lembrando o que foi visto até aqui, o ponto de partida foi a constatação do colegiado como o local de superioridade, de soberania, lugar que deve ser respeitado pelos ministros. Nesse sentido, o princípio da colegialidade apareceu como o “método decisório” adequado para concretizar a soberania e a coerência do colegiado. Tal princípio é honrado quando os integrantes do tribunal ao longo do processo decisório decidem por renunciar a eventual posicionamento individual em prol daquilo que está sendo ou foi decidido pelos demais pares. Contudo, ainda assim, o princípio da colegialidade pode ser afastado ou desconsiderado sem muito sacrifício. Esse parece ser o outro sentido do colegiado para os ministros, o colegiado como lugar de honrar as divergências, o lugar de debate e deliberação, no qual ideias divergentes devem conviver em harmonia.

Nesse sentido, conforme observado até aqui, parece que a colegialidade para os ministros serve como um super argumento que justifica qualquer decisão, expectativa de decisão, ou até uma não decisão. A colegialidade aparece quando eles querem e como eles querem. Por vezes, a colegialidade é limitadora; em outros momentos, é o que motiva e incentiva a divergência.

### **4.3** **O que os números dizem?**

Em relação às categorias mencionadas, pretendo agora responder a 06 (seis) perguntas sobre cada uma delas. Serão considerados aqui como ponto de partida o grupo de 273 ações do plenário físico, selecionadas conforme o tópico inicial do presente capítulo, e 137 casos em plenário virtual, um número um pouco diferente

---

<sup>350</sup> BRASIL, STF, 2018d, p. 31, grifo nosso.

do que foi apontado no tópico anterior como ponto de partida de investigação em ambiente eletrônico.

Contudo, conforme será destacado mais detalhadamente no tópico seguinte, grande parte das ações em ambiente virtual nas quais o termo colegiado apareceu foram na realidade ações em que a única manifestação que invocava algum sentido para o colegiado foi realizada pelo ministro Marco Aurélio quando buscava reafirmar sua manifestação contra o ambiente eletrônico de decisão. Por isso, para evitar potenciais viesamentos, tais decisões em ambiente eletrônico, nas quais a única referência ao colegiado aconteceu nesses termos, foram desconsideradas para o levantamento aqui colocado.

Além disso, em relação às decisões em ambiente eletrônico, importante relembrar que foram consideradas aqui aquelas decisões nas quais a decisão final de mérito ocorreu em ambiente eletrônico. Contudo, isso não impede o julgamento de ter se iniciado através do ambiente físico ou por algum dos muitos motivos possíveis ter terminado no ambiente eletrônico. De todo modo, nesses casos, a ação será considerada como julgada completamente em ambiente eletrônico.

As perguntas que serão respondidas aqui serão as seguintes:

1- Em quantos casos no plenário físico a categoria apareceu?

Aqui serão considerados aqueles casos nos quais a categoria apareceu ao menos uma vez. Além disso, não serão considerados aqueles casos de julgamento em conjunto: ou seja, se foram 5 casos julgados conjuntamente, o número considerado será de 5 casos.

2- Em quantos casos no plenário virtual a categoria apareceu?

Aqui no mesmo sentido e com as mesmas observações colocadas acima.

3- Quantos julgamentos foram unânimes em cada um dos ambientes?

Considerando o número total de casos em cada ambiente que a categoria apareceu, aqui serão apresentados em quantos casos a decisão final foi unânime.

4- Quem utilizou tal categoria foi o relator?

Aqui serão considerados aqueles casos em que os relatores utilizaram em suas manifestações a categoria investigada. Contudo, isso não quer dizer que outros ministros também possam ter utilizado também da mesma categoria ao longo da justificativa do voto. Serão considerados para tal investigação aqueles relatores originais do caso, e não os redatores do acórdão.

#### 5- Quem falou ficou vencido?

Assim como na categoria anterior, aqui serão considerados aqueles casos nos quais ao menos um dos ministros que utilizou tal categoria ficou vencido, o que não quer dizer que ele tenha sido o único ministro a se manifestar dessa maneira. Nesse sentido, aqui estarão os casos nos quais pelo menos um ministro vencido utilizou a categoria em sua justificativa. Serão considerados como vencidos inclusive aqueles ministros que ficaram “vencidos em parte” em relação ao mérito da ação.

#### 6- Quais os tipos de ação?

Aqui os casos serão divididos entre controle de constitucionalidade, recurso extraordinário - que são a grande maioria das ações - e outros. Dentro da categoria “outros” estarão, por exemplo, os Mandados de Segurança, os Inquéritos, PSVs, HCs, e demais ações que apareceram em menor quantidade na base trabalhada.

### **4.3.1 Colegiado simbólico**

Em relação ao plenário físico, 164 ações utilizaram de maneira simbólica a referência ao colegiado; já em ambiente eletrônico foram 65 as ações que utilizaram colegiado de maneira simbólica ao menos uma vez. Em relação aos julgamentos unânimes, foram 8 em plenário virtual e 41 em plenário físico. Em 98 casos do plenário físico, ao menos uma vez, quem utilizou do colegiado simbólico foi o relator da ação. Já no plenário eletrônico, o mesmo aconteceu em 36 ações. Já em 29 casos no ambiente eletrônico e 70 casos no ambiente físico, quem utilizou ao menos uma vez o colegiado como simbólico foi um ministro vencido.

Em relação às categorias das ações, no plenário físico foram 144 ações de controle, 64 em recurso extraordinário e 16 da categoria outros. Já no ambiente eletrônico foram 28 em ações de controle, 16 em recurso extraordinário e 18 em outras ações.

#### **4.3.2 Colegiado como precedente**

Foram 83 ações no plenário físico e 66 em ambiente eletrônico. No plenário físico foram 17 casos unânimes e no eletrônico 11. Já em 31 casos eletrônicos o relator que fez uso da categoria ao menos uma vez, no ambiente físico foram 41 casos. Em relação aos vencidos, foram 35 os casos em plenário virtual em que ao menos um ministro que utilizou do colegiado para fazer referência a um suposto precedente foi vencido. No ambiente físico foram 31 casos.

Por fim, no ambiente físico a categoria apareceu em 52 casos de controle, 23 recursos extraordinário e 8 outros. No ambiente eletrônico, foram 39 ações de controle, 12 recursos e 15 ações na categoria outros.

#### **4.3.3 Colegialidade como princípio**

Foram 50 casos em ambiente físico e apenas 24 em ambiente virtual - o que faz sentido, tendo em vista que, se o uso da colegialidade como princípio é para renunciar ao posicionamento pessoal em prol daquilo que a maioria decide, no ambiente eletrônico existe o botão que comanda o “acompanho o relator”, sem a necessidade de justificação para tal movimento. No ambiente físico em 11 ações quem falou em colegialidade como princípio ao menos uma vez foi o ministro relator; já no ambiente eletrônico o mesmo aconteceu em 7 ações.

Em relação à unanimidade, foram 8 casos unânimes em relação ao mérito do julgado no plenário físico e 8 no ambiente eletrônico em que ao menos um dos ministros utilizou em sua justificação o princípio da colegialidade.

No ambiente físico de decisão foram 21 casos nos quais ao menos um ministro que utilizou o princípio da colegialidade em sua justificação foi o ministro vencido. Já no ambiente eletrônico de decisão, isso não ocorreu.

Por fim, foram 32 casos de controle em ambiente físico e 15 em ambiente eletrônico; 13 recursos em ambiente físico e 2 em ambiente eletrônico; e 5 outros no ambiente físico e 7 outros em ambiente eletrônico.

Cabe aqui apenas uma observação que em relação aos recursos julgados em ambiente físico: em 7 deles ao menos uma vez o “princípio da colegialidade” foi mencionado pelo ministro vencido no momento de votação da tese para acompanhar a proposta vencedora.

#### **4.3.4 Colegiado como debate**

Foram 76 os casos em ambiente físico nos quais o colegiado apareceu como o lugar ideal para debate, de troca de ideias e, por isso, o melhor lugar para decisão. Já no ambiente eletrônico isso aconteceu 8 vezes. Dentre as 76 do plenário físico, em 48 foram em ações de controle, 18 em recurso extraordinário e 10 outras ações. Já em ambiente eletrônico, foram 5 ações em controle concentrado e 3 em recurso extraordinário.

No ambiente eletrônico nenhuma das ações nas quais o colegiado foi mencionado como um lugar de debate foi unânime, em apenas 2 casos ao menos um dos ministros que utilizou de tal justificção era o ministro relator, e em apenas 2 casos ao menos um dos ministros que utilizou tal justificção era um ministro vencido.

Já em relação ao ambiente físico, apenas 12 das ações em que o colegiado como lugar de debate apareceu na justificção de ao menos um ministro foram unânimes. Foram 14 as ações nas quais o relator da ação se manifestou ao menos uma vez para externar tal sentido de colegiado e em 33 ações o ministro vencido mencionou ao menos uma vez o colegiado como o lugar de debate.

#### **4.4 Pontos fora da curva**

Cabe, por fim, destacar que alguns casos ficaram de fora das categorias acima mencionadas. Primeiramente, destaco o *manifesto contra o plenário virtual* do ministro Marco Aurélio. Dentre os 252 casos julgados em ambiente eletrônico

filtrados conforme esclarecido no tópico anterior, em 115 casos o termo colegiado aparecia apenas ao longo da manifestação do ministro Marco Aurélio naquilo que chamei de manifesto contra o PV. Em todos os 115 casos, a manifestação do ministro se deu da seguinte maneira, exemplificada por passagem da ADI 5348/DF:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para os procedimentos relativos ao itinerário processual das ações trazidas à apreciação deste Tribunal. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante tem sido sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, considerada a formalização de processo objetivo, a impropriedade de o Supremo pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna. Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, cujo resultado pressupõe colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.<sup>351</sup>

Nesse sentido, ao longo de 115 casos, a única menção ao colegiado que apareceu a manifestação contra o plenário virtual do ministro Marco Aurélio, tal como no exemplo citado. Foram tais os casos desconsiderados nos resultados acima demonstrados.

Em outros casos, a maioria também ao longo da manifestação do ministro Marco Aurélio, a atuação em colegiado foi associada ao chamado “princípio da eventualidade”, por exemplo na ADI 3250/DF abaixo:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – [...] Assentando, sob o ângulo da pertinência temática, a ilegitimidade ativa da requerente, voto pela inadmissão da ação direta. *Contudo, atuando em Colegiado, devo levar em conta o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar o entendimento relativamente ao ponto. Passo a apreciar a harmonia dos dispositivos com a Constituição Federal.*<sup>352</sup>

Mesmo em alguns casos nos quais a expressão “princípio da colegialidade” não apareceu de maneira expressa e completa, foi possível observar que, de modo geral, o sentido era apenas de prosseguir o voto para o mérito da causa para além de eventual questão preliminar controversa para o ministro.

#### 4.5 Considerações finais

<sup>351</sup> BRASIL, STF, 2019j, p. 14-5.

<sup>352</sup> BRASIL, STF, 2019k, p. 7-8, grifo nosso.

Ao longo do presente capítulo procurei explorar, com base na análise de um grupo de decisões do STF, quais as dimensões da colegialidade para os ministros da Corte. Nesse sentido, observei que são diversos os sentidos possíveis: simbólico, reforço ao suposto precedente, colegialidade como princípio e colegiado como lugar de debate.

Dessa forma, foi possível observar que se para a literatura normativa o debate envolvendo os alcances e os conceitos da colegialidade é extenso, para os ministros tampouco parece claro o que significa de fato atuar colegiadamente. Parece que ao redor do colegiado ou da colegialidade existe uma caricatura que faz caber dentro de si qualquer conceito, em qualquer momento e todo tempo. Atuar em colegiado justifica unanimidades e divergências em igual proporção e sem preocupações com justificativas mais profundas.

## 5 Conclusão

O presente estudo pretendeu explorar os sentidos de colegialidade para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, através de uma análise exploratória e com um objetivo descritivo busquei explorar os múltiplos sentidos de colegiado e colegialidade dentro do STF.

Para realizar tal tarefa, busquei em um primeiro momento compreender as expectativas normativas por trás do conceito de colegialidade para a teoria jurídica, tanto em sua perspectiva de proposta para desenho institucional, como em eventuais proposições mais específicas postas ao processo decisório de instituições coletivas. Assim, foi a partir de tais propostas normativamente desenvolvidas, sobre *o que* caracteriza uma instituição como colegiada, *como* ela deveria ser organizada e *quais são suas supostas* vantagens, que, ao longo do terceiro capítulo do trabalho, investiguei a complexidade do desenho institucional interno do tribunal, no qual cabem diversas dimensões e configurações de colegiado, e diversos “contextos decisórios”.

Em um segundo momento, conforme mencionado brevemente acima, foi necessário olhar para a construção institucional do STF. Sendo assim, ao longo do terceiro capítulo procurei dialogar com aquelas propostas normativamente idealizadas com aquilo que é posto pelo STF para o STF, analisando assim as regras internas do tribunal, os múltiplos caminhos e os potenciais não caminhos até o colegiado, bem como, as diversas dimensões colegiadas.

Por fim, ao longo do capítulo quatro, procurei investigar mais profundamente a fala dos ministros integrantes do tribunal, considerando os ministros como os instrumentos que concretizam a colegialidade. Busquei, então, investigar como e quando a colegialidade aparece ao longo das justificações das decisões. Nesse sentido, conclui que para o tribunal a colegialidade é considerada através de uma perspectiva elástica e que admite diversas faces, tanto em seu alcance como uma proposta de desenho institucional, uma vez que dentro do tribunal são várias e distintas dimensões de órgãos colegiados;—como em sua dimensão como uma proposta de engenharia decisória, uma vez que para os ministros da corte a colegialidade pode ser compreendida ora como uma limitante ora como uma motivadora para as decisões.

O presente trabalho pretende ser apenas o pontapé inicial para futuras investigações mais profundas em relação a complexidade por trás da temática. Uma vez que as expectativas normativas por trás das teorias normativas da decisão jurídica que colocam a colegialidade em evidência parecem não se concretizar quando em análise a realidade decisória do STF, talvez caiba a partir daqui repensar o desenho decisório da Corte.

Outra potencial linha de investigação futura pode ser repensar através de uma análise mais profunda os próprios pressupostos de tais teorias normativas da colegialidade. Nesse sentido, uma investigação que procure colocar em *xequê* se tais premissas colocadas por tais teorias se sustentam quando transportadas para a realidade prática decisória de tribunais complexos, tais como o STF. E, nesse último sentido, talvez a pesquisa aqui proposta seja um ponto de partida não para repensar o desenho interno do tribunal com objetivo de maximizar a colegialidade, mas talvez, com objetivo de otimizar a colegialidade para realidade.

## 6

### Referência Bibliográfica

ALMEIDA, Danilo dos Santos. **As razões ocultas do Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre agenciamento de grupo na Corte**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ARGUELHES, Diego Werneck. Dossiê: o desenho do Supremo Tribunal Federal para além da conjuntura. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. viii-xiii, jan./abr. 2020.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. A irrelevância do Regimento Interno do STF. **Jota**, [S.l.], 08 out. 2014. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/materias70-a-irrelevancia-do-regimento-interno-do-stf-08102014>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Mendes e Lula: uma liminar contra o Plenário do Supremo. **Jota**, [S.l.], 21 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/mendes-e-lula-uma-liminar-contr-o-plenario-do-supremo-21032016>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das "capacidades institucionais" entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 6-50, jan./jun. 2011.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-155, jan./jun. 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. 'The Court, it is I'? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. **Global Constitutionalism**, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018.

BALEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, êsse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Decidindo (não) decidir: instrumentos de influência individual na definição da agenda e do tempo dos julgamentos no STF**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 13, p. 17-32, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal**. Pena – Execução Provisória – Impossibilidade – Princípio da Não Culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2019d. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344948872&ext=.pdf>> . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 57 Distrito Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade. CNI. Legitimidade da autora. Art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995. Concessionárias de serviço público. Terceirização. Súmula 331 do TST. Orientação jurisprudencial firmada no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 – tema 725 da REPERCUSSÃO GERAL. Princípio da colegialidade. Procedência da ação. Relator: Min. Edson Fachin, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341891759&ext=.pdf>> . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 750 Rio de Janeiro**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de agosto de 2017a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14474950>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.724 Rio Grande do Norte**. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 143/96 do Estado do Rio Grande do Norte. Programa Estadual de Desestatização – PED. 3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Medida Liminar indeferida pelo Plenário. 5. Desnecessidade de lei específica. Autorização conferida ao Chefe do Poder Executivo subordina-se às regras legalmente estabelecidas no Programa de Desestatização. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de agosto de 2019f. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341118472&ext=.pdf>>  
 . Acesso: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.386 Distrito Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquerito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquerito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de fevereiro de 2016o. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310576167&ext=.pdf>>.  
 Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.386 Distrito Federal**. Poder Judiciário – Justiça do Trabalho. Surge constitucional lei a prever a coordenação de serviços na Justiça do Trabalho, presentes os Tribunais Regionais, pelo Tribunal Superior do Trabalho – artigos 2º e 3º da Lei nº 10.873/2004. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de dezembro de 2019j. Disponível em:  
 <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343659459&ext=.pdf>>  
 . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.008 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Aplicação da TR em substituição ao IPC. Lei 8.177/1991. Incidência em contratos anteriores à promulgação do diploma normativo com a fixação de novos índices de correção. Ofensa à regra da intangibilidade do ato jurídico perfeito. ADI julgada procedente. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 01 de julho de 2020k. Disponível em:  
 <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344962386&ext=.pdf>>  
 . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.008 Distrito Federal**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. Relator: Min. Roberto Barroso, 08 de novembro de 2017e. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313497280&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.269 Distrito Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Administrativo. Regularização fundiária das terras de domínio da União na Amazônia Legal. Impugnação aos artigos 4º, §2º, 13, 15, inciso I, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 11.952/2009. Prejuízo parcial da ação. Alteração substancial e revogação de dispositivos promovida por lei superveniente. Adequada proteção às terras quilombolas e de outras comunidades tradicionais amazônicas. Inconstitucionalidade da interpretação que concede essas terras a terceiros. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 216, inciso II, do texto constitucional e 68 do ADCT. Ausência de vistoria prévia na regularização de imóveis de até quatro módulos fiscais. Proteção deficiente ao meio ambiente se desacompanhada de meios eficazes para fiscalização dos requisitos de ingresso no programa terra legal. Interpretação conforme à Constituição. Respeito ao artigo 225, caput, da Constituição. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de outubro de 2017c. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339400275&ext=.pdf>>.  
>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.281 São Paulo.** Ação direta de inconstitucionalidade. AL. B do inc. I e §§ 2º e 3º do art. 425 do regulamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de São Paulo (Decreto n. 45.490/2000, alterado pelo Decreto n. 54.177/2009). Operações com energia elétrica. Substituição tributária. Ausência de previsão legal. Ofensa ao princípio da legalidade. Ação direta julgada procedente. Relatora: Min. Rosa Weber, 13 de outubro de 2020c. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345312154&ext=.pdf>.  
Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.362 Distrito Federal.** Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Licença-Prévia da Assembleia Legislativa para Instauração de Processos por Crimes Comuns. Relator: Min. Dias Toffoli, 09 de agosto de 2017i. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313625430&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.544 Sergipe.** Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pensão vitalícia para ex-governadores do Estado de Sergipe (Art. 263 da Constituição Estadual). Desequiparação sem fundamento constitucionalmente legítimo. Violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático. Inconstitucionalidade. Precedentes. Relatora: Min. Roberto Barroso, 13 de junho de 2018b. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315217766&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.697 Distrito Federal**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Julgamento Conjunto. Direito Tributário. Conselhos Profissionais. Autarquias Federais. Contribuição social de interesse profissional. Anuidades. Art. 149 da Constituição da República. Lei Complementar. Pertinência Temática. Capacidade Contributiva. Legalidade Tributária. Praticabilidade. Parafiscalidade. Lei Federal 12.514/2011. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de outubro de 2016k. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311508596&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.715 Distrito Federal**. Competência – Telecomunicações – Telefonia Móvel – Obrigações – Lei Estadual. Compete à União legislar sobre telecomunicações, incluída a disciplina sobre limite de tempo para o usuário de telefone celular pré-pago utilizar crédito ativado. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de outubro de 2018c. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338929642&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.846 Espírito Santo**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Financeiro. Federalismo fiscal. Estado patrimonial. Royalties. Regime constitucional. Participação especial. Compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM. Receita pública não tributária. Receitas originárias da união. Receitas transferidas aos estados e municípios. Estados e municípios produtores e confrontantes. Rateio federativo. Lei federal e ordinária. Artigo 20, parágrafo único, da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de outubro de 2019c. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342400954&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.012 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 113 a 126 da Lei Nº 12.249/2010. Conversão da Medida Provisória nº 472/2009. Dispositivos incluídos por emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática com o objeto original da Medida Provisória. Inobservância do devido processo legislativo constitucional. Afronta ao princípio democrático e ao postulado da separação dos poderes. Arts. 1º, caput, 2º, 5º, LIV, 62 e 84, XXVI, da Constituição da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 16 de março de 2017l. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313601801&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 Distrito Federal**. Direito Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, Art. 1º, Parágrafo Único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 09 de novembro de 2016i. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313633602&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 Distrito Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º-F da Lei N. 9.494/1997, alterado pela Lei N. 11.960/2009. Índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações da fazenda pública. Inconstitucionalidade. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 11 de novembro de 2019i. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341826368&ext=.pdf>> . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.540 Minas Gerais.** Ação Direta De Inconstitucionalidade. Art. 92, §1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Exigência de autorização da Assembleia Legislativa para o processamento de Governador de Estado por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça. Desnecessidade. Procedência Parcial da Ação. Fixação de Tese. Relator: Min. Edson Fachin, 03 de maio de 2017k. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339805321&ext=.pdf>> . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.585 Piauí.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Lei Estadual 6.844/2016 do Estado do Piauí. Instalação de equipamentos tecnológicos para bloqueio de sinal de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos estabelecimentos penais. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes. Procedência da ação. Relator: Min. Edson Fachin, 01 de agosto de 2018g. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314979757&ext=.pdf>> . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.709 Distrito Federal.** Constitucional. Processo Legislativo. Medida Provisória. Estabelecimento da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Alegação de ofensa ao Art. 62, caput e §§ 3º e 10, CRFB. Requisitos procedimentais. Rejeição e revogação de Medida Provisória como categorias de fato jurídico equivalentes e abrangidas na vedação de reedição na mesma sessão legislativa. Interpretação do §10 do Art. 62 da Constituição Federal. Conversão da Medida Provisória em Lei. Ausência de prejudicialidade superveniente. Aditamento da petição inicial. Precedentes judiciais do STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Relatora: Min. Rosa Weber, 27 de março de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340498034&ext=.pdf>> . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874 Distrito Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Penal e Processo Penal. Indulto. Competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII) para definir sua concessão a

partir de requisitos e critérios de conveniência e oportunidade. Poder Judiciário apto para analisar a constitucionalidade da concessão, sem adentrar no mérito. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Min. Roberto Barroso, 09 de maio de 2019z. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344879024&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.158 Pará**. Ementa constitucional. Processo civil. Administrativo. Honorários de sucumbência. Natureza remuneratória e contraprestação ao serviço prestado. Eficiência no desempenho da função pública. Validade da percepção por advogados públicos. Ausência de vedação constitucional. Observância ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, nos valores recebidos mensalmente em conjunto com outras verbas remuneratórias. Precedentes. Parcial procedência. Interpretação conforme. Relatora: Min. Rosa Weber, 26 de outubro de 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344912946&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 384 Minas Gerais**. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional e Financeiro. Conversão em Mérito. Possibilidade. Ato do Governador do Estado de Minas Gerais. Não repasse de duodécimos à Defensoria Pública Estadual. Conhecimento da ADPF. Precedentes. Violação da Autonomia das Defensorias. Arguição Julgada Procedente. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de agosto de 2020i. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344642750&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Calendário de Julgamentos Virtuais**. Brasília, DF: STF, 05-12 mar. 2021a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/listarJulgamentoVirtual.asp?dataInicio=05/03/2021&dataFim=12/03/2021>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Emenda Regimental nº 31, de 29 de maio de 2009**. Altera a redação do artigo 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 29 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL031-2009.PDF>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Emenda Regimental nº 42, de 2 de dezembro de 2010**. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL042-2010.PDF>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Emenda Regimental nº 51, de 22 de junho de 2016**. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração. Brasília, DF: STF, 22 jun. 2016a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL051-2016.PDF>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Emenda Regimental nº 52, de 14 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Brasília, DF: STF, 14 jun. 2019a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL052-2019.PDF>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020**. Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Brasília, DF: STF, 18 mar. 2020b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Estatística**. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/estatistica/>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Habeas Corpus 105.959 Distrito Federal**. Habeas Corpus. Direito Processual Penal. Impetração contra ato de Ministro relator do Supremo Tribunal Federal. Descabimento. Não conhecimento. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de fevereiro de 2016e. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309724430&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Habeas Corpus 115.787 Rio de Janeiro**. Habeas corpus. Impetração contra ato jurisdicional de ministro da Corte. Não cabimento. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. Precedentes. Habeas corpus do qual não se conhece. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de maio de 2017b. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313601772&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Habeas Corpus 123.971 Distrito Federal**. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor contra menor. Relator: Min. Teori Zavascki, 25 de fevereiro de 2016n. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11172202>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Habeas Corpus 127.900 Amazonas**. Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. Relator: Min. Dias Toffoli, 03 de março de 2016l. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310049352&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Habeas Corpus 143.333 Paraná**. Habeas Corpus. Matéria criminal. Prisão preventiva. Remessa ao Plenário. Atribuição discricionária do Relator. Superveniência de sentença condenatória. Alteração do título prisional. Prejuízo do writ. Impetração não conhecida. Possibilidade de exame da concessão de ofício. Ordem pública. Gravidade concreta. Reiteração criminosa. Escopo extraprocessual. Atualidade do risco. Apreciação particularizada. Lavagem de bens. Modalidade ocultação. Infração permanente. Cessação do exercício de função pública. Insuficiência. Crime comum. Excesso de prazo. Inocorrência. Complexidade da causa. Pluralidade de acusados. Dimensão da instrução processual. Duração razoável do processo. Ordem não concedida. Relator: Min. Edson Fachin, 12 de abril de 2018f. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756909&ext=.pdf>> . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Lista de Andamentos Processuais Ativos**. Brasília, DF: STF/Biblioteca/Secretaria de Gestão Estratégica, 25 jun. 2021b. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/Tabela\\_Andamentos\\_Novo.xlsx](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/Tabela_Andamentos_Novo.xlsx)>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Mandado de Segurança 27.931 Distrito Federal**. Mandado de segurança preventivo – impugnação deduzida contra deliberação emanada do senhor presidente da câmara dos deputados que, resolvendo questão de ordem, definiu o conteúdo e o alcance da expressão “deliberações legislativas ” inscrita no § 6º do art. 62 da constituição da república – tema que extravasa os limites "interna corporis" das casas legislativas – possibilidade de controle jurisdicional dos atos de caráter político, sempre que suscitada questão de índole constitucional – direito público subjetivo do parlamentar à correta elaboração, pelo poder legislativo, das leis e demais espécies normativas – a anômala situação institucional decorrente do abuso presidencial na edição de medidas provisórias – a questão pertinente ao poder de agenda do legislativo – grave comprometimento da função precípua do congresso nacional provocado pelo bloqueio da pauta de cada uma de suas casas, em razão da existência de medida provisória pendente de apreciação após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação – interpretação restritiva conferida ao § 6º do art. 62 da constituição da república, no sentido de que o regime de urgência previsto em tal dispositivo constitucional, que faz sobrestar “todas as demais deliberações legislativas da casa” onde a medida provisória estiver tramitando, somente afeta aquelas matérias que se mostrem passíveis de regramento por medida provisória – exegese veiculada no ato emanado do senhor presidente da câmara dos deputados que, apoiada em construção estritamente jurídica, tem a virtude de preservar, em sua integralidade, o livre desempenho , por essa casa do congresso nacional, da função típica que lhe é inerente : a função de legislar – mandado de segurança indeferido. Relator: Min. Celso de Melo, 29 de junho de 2019m. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344817067&ext=.pdf>> . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Mudanças no Regimento Interno enfatizam atuação colegiada do STF. **STF Imprensa**, Brasília, 01 jul. 2020g. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446754&ori=1>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Nova resolução prevê disponibilização da íntegra dos votos no portal do STF durante as sessões virtuais. **STF Imprensa**, Brasília, 22 abr. 2020f. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440249&ori=1>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 136.861 São Paulo**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida. Direito Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Fiscalização do comércio de fogos de artifício. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade objetiva. Necessidade de violação do dever jurídico específico de agir. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de março de 2020j. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345461934&ext=.pdf>>  
 . Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 574.706 Paraná**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Definição de faturamento. Apuração escritural do ICMS e regime de não cumulatividade. Recurso provido. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de março de 2017j. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312859807&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 593.849 Minas Gerais**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS. Substituição tributária progressiva ou para frente. Cláusula de restituição do excesso. Base de cálculo presumida. Base de cálculo real. Restituição da diferença. Art. 150, §7º, da Constituição da República. Revogação Parcial de Precedente. ADI 1.851. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de outubro de 2016m. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311549379&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 601.720 Rio de Janeiro**. IPTU – Bem Público – Cessão – Pessoa Jurídica de Direito Privado. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de abril de 2017h. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312638871&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 605.552 Rio Grande do Sul**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Incidência do ICMS ou do ISS. Operações mistas. Critério objetivo. Definição de serviço em lei complementar. Medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal. Subitem 4.07 da lista anexa à LC nº 116/03. Sujeição ao ISS. Distinção em relação aos medicamentos de prateleira, ofertados ao público consumidor, os quais estão sujeitos ao ICMS. Relator: Min. Dias Toffoli, 05 de agosto de 2020P. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754015541>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 635.145 Rio Grande do Sul**. Recurso extraordinário. Processo penal. Citação por hora certa. Artigo 362 do Código de Processo Penal. Constitucionalidade. Negado provimento ao Recurso Extraordinário. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de agosto de 2016b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13596093>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 636.199 Espírito Santo**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Bens da União. Ilhas costeiras com sede de municípios. Terrenos de marinha e seus acrescidos. Aproveitamento por particulares. Foro, laudêmio e taxa de ocupação. Exigibilidade. Art. 20, IV, da Constituição da República. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/2005. Inalterado o Art. 20, VII, da Constituição da República. Interpretação sistemática. Primado da isonomia. Titularidade da União. Relatora: Min. Rosa Weber, 27 de abril de 2017n. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312324284&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 650.898 Rio Grande do Sul**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13 º salário e terço constitucional de férias. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de fevereiro de 2017f. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312496264&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 655.265 Distrito Federal**. Ingresso na carreira da magistratura. Art. 93, I, CRFB. EC 45/2004. Triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em direito. Requisito de experimentação profissional. Momento da comprovação. Inscrição definitiva. Constitucionalidade da exigência. ADI 3.460. Reafirmação do precedente pela Suprema Corte. Papel da corte de vértice. Unidade e estabilidade do direito. Vinculação aos seus precedentes. Stare decisis . Princípios da segurança jurídica e da isonomia. Ausência dos requisitos de superação total (overruling) do precedente. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de agosto de 2016d. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 670.442 Rio Grande do Sul**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018e. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 693.456 Rio de Janeiro**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de outubro de 2016h. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313045246&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 705.423 Sergipe**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Constitucional, tributário e financeiro. Federalismo fiscal. Fundo de participação dos municípios – FPM. Transferências intergovernamentais. Repartição de receitas tributárias. Competência pela fonte ou produto. Competência tributária. Autonomia financeira. Produto da arrecadação. Cálculo. Dedução ou exclusão das renúncias, incentivos e isenções fiscais. Imposto de renda - IR. Imposto sobre produtos industrializados – IPI. Art. 150, I, da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de novembro de 2016c. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313617432&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 718.874 Rio Grande do Sul**. Tributário. EC 20/98. Nova redação ao artigo 195, I da CF. Possibilidade de edição de lei ordinária para instituição de contribuição de empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a comercialização da produção rural. Constitucionalidade da lei 10.256/2001. Relator: Min. Edson Fachin, 30 de março de 2017g. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312868828&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 848.826 Distrito Federal**. Recurso Extraordinário. Prestação de contas do chefe do poder executivo municipal. Parecer prévio do Tribunal de Contas. Eficácia sujeita ao crivo parlamentar. Competência da câmara municipal para o julgamento das contas de governo e de gestão. Lei complementar 64/1990, alterada pela Lei complementar 135/2010. Inelegibilidade. Decisão irrecorrível. Atribuição do legislativo local. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de agosto de 2016f. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312518750&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 852.475 São Paulo**. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 08 de agosto de 2018d. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13596093>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.055.941 São Paulo**. Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização

judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Relator: Min. Dias Toffoli, 04 de dezembro de 2019x. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018828>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades 2019**. Brasília, DF: STF, 2020a. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEsstrategica/anexo/2020\\_01\\_24\\_13.08\\_RelatoriodeAtividades2019\\_completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEsstrategica/anexo/2020_01_24_13.08_RelatoriodeAtividades2019_completo.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 14 jun. 2019b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao669.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução nº 669, de 19 de março de 2020**. Altera a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019 e dá outras providências. Brasília, DF: STF, 26 mar. 2020e. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao669.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução nº 672, de 26 de março de 2020**. Permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas. Brasília, DF: STF, 26 mar. 2020c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao672.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020**. Altera a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. Brasília, DF: STF, 01 jul. 2020h. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao672.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Sobre a Repercussão Geral**. Brasília, DF: STF, 04 set. 2018a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF lança nova página de transparência de dados. **STF Imprensa**, Brasília, 09 set. 2020a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451315&tip=UN>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Supremo aprova realização de videoconferência nas sessões de julgamento. **STF Imprensa**, Brasília, 26 mar. 2020d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440249&ori=1>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Questão de Ordem na Ação Cível Originária 1.567 São Paulo**. Ação cível originária. Conflito de atribuição. Decisão monocrática pela atribuição do Ministério Público estadual. Agravo regimental. Julgamento iniciado. Pedido de Vista. Entendimento superveniente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal no sentido da incompetência da Corte para apreciar conflitos de atribuição entre ministérios públicos (ACO 924/PR, ACO 1394/RN, Pet 4706/DF e Pet 4863/RN). Atribuição definida ao PGR. Autos devolvidos ao relator para julgamento de embargos de declaração em agravo regimental interposto contra decisão de inadmissão da CVM como assistente simples. Questão de ordem resolvida no sentido do não conhecimento da ação, com a remessa dos autos ao PGR, ficando prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental. Relator: Min. Dias Toffoli, 17 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312302294&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Plenário). **Questão de Ordem na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 966.177 Rio Grande do Sul**. Questão de ordem na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Direito Penal e Processual Penal. Contravenções penais de estabelecer ou explorar jogos de azar. Art. 50 da lei de contravenções penais. Repercussão geral reconhecida. Possibilidade de suspensão, conforme a discricionariedade do relator, do andamento dos feitos em todo território nacional, por força do art. 1.035, § 5º, do cpc/2015. Aplicabilidade aos processos penais. Suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes processados nas ações penais sobrestadas. Interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP. postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais. Força normativa e aplicabilidade imediata aos fundamentos constitucionais do exercício da pretensão punitiva, do princípio do contraditório e da vedação à proteção penal insuficiente. Relator: Min. Luiz Fux, 07 de junho de 2017d. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339416795&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRÍGIDO, Carolina. Como funcionaram as primeiras sessões do STF por videoconferência. **Analítico**, O Globo, [S.l.], 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/analitico/como-funcionaram-as-primeiras-sessoes-do-stf-por-videoconferencia-24375799>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CANI, Julia Wand-Del-Rey. Supremo: um tribunal (só) de teses? **Jota**, [S.l.], 13 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/supremo-um-tribunal-de-teses-13072016>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CARNEIRO, Luiz Orlando; FALCÃO, Márcio. Maioria do STF vota para impedir que réus ocupem presidências da Câmara e do Senado. **Jota**, [S.l.], 03 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/maioria-stf-vota-para-impedir-que-reus-ocupem-cargos-na-linha-sucessoria-da-presidencia-03112016>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CASTRO, Pedro Machado de Almeida; CASTRO, Tainá Machado de Almeida. Julgamento colegiado e recursos levados em mesa: descaso com todos. **Jota**, [S.l.], 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/julgamento-colegiado-e-recursos-levados-em-mesa-descaso-com-todos-24062015>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CHADA, Daniel; HARTMANN, Ivar A. Distribuição dos processos no STF é realmente aleatória? **Jota**, [S.l.], 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/distribuicao-dos-processos-no-supremo-e-realmente-aleatoria-25072016>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

COFFIN, Frank Morey. **On appeal: courts, lawyering, and judging**. New York: WW Norton, 1994

COHEN, Mathilde. Ex Ante Versus Ex Post Deliberations: Two Models of Judicial Deliberations in Courts of Last Resort. **The American Journal of Comparative Law**, Oxford, v. 62, n. 4, p. 951-1008, dez. 2014.

COSTA, Fabiano; CALGARO, Fernanda. Alexandre de Moraes toma posse e assume vaga de Teori no Supremo. **G1**, Brasília, 22 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/alexandre-de-moraes-toma-posse-e-assume-vaga-de-teori-no-supremo.ghtml>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. Plenário Virtual faz da Suprema Corte brasileira a mais transparente do mundo, diz Toffoli. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 06 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-06/entrevista-dias-toffoli-ministro-stf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Nova Iorque, v. 11, n. 3, p. 557-584, jul. 2013.

DA SILVA, Virgílio Afonso. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal/Whom the dissenters dissent from: defeated opinions in the Brazilian Supreme Court. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 47, p. 205-225, jul./dez. 2015.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, 2009.

DA SILVA, Virgílio Afonso; MENDES, Conrado Hübner. Entre a transparência e o populismo judicial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 mai. 2009. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1105200908.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. **Revista Estudos Institucionais**, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017a.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **O exercício da colegialidade no Supremo Tribunal Federal**: entre a construção social do discurso e as práticas judiciárias. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017b.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. O Supremo de “portas abertas”: a colegialidade em ação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 56, p. 10-39, jan./jun. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

EDWARDS, Harry T. The effects of collegiality on judicial decision making. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 151, n. 5, p. 1639-1690, 2003.

ESTADO DE SÃO PAULO, O. Supremo descongestiona pauta com julgamentos em massa [Editorial]. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 19 jan. 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-jan-19/stf\\_descongestiona\\_pauta\\_julgamentos\\_massa](https://www.conjur.com.br/2008-jan-19/stf_descongestiona_pauta_julgamentos_massa)>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do Tribunal. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 129-154, jan./abr. 2020.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes; ARGUELHES, Diego Werneck. Neutralizando a TV Justiça em três passos. **Jota**, [S.l.], 24 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/neutralizando-a-tv-justica-em-tres-passos-24092018>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ELSTER, Jon. **Deliberative democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew; MCQUINN, Kevin; SEGAL, Jeffrey. Ideological drift among Supreme Court justices: who, when, and how important. **Northwestern University Law Review**, Chicago, v. 101, p. 127-131, 2007.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 88, p. 429-469, 2013.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; ARGUELHES, Diego. I Relatório do Supremo em números: o múltiplo Supremo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 399-452, jan./abr. 2013.

FALLON JR, Richard H. The core of an uneasy case for judicial review. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 121, n. 7, p. 1693-1736, 2007.

FEARON, James D. Deliberation as discussion. *In*: ELSTER, Jon. **Deliberative democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p. 44-68.

FERREIRA, Carolina Cutrupi; LANGENEGGER, Natalia; SANTOS, Marina Jacob Lopes da Silva. Construção de ementas das decisões do Supremo Tribunal Federal. **São Paulo Law School of Fundação Getúlio Vargas – FGV DIREITO SP**, São Paulo, Research Paper Series – Legal Studies Paper n. 125, p. 1-17, jun. 2015.

FERREIRA, Pedro Fernando de Almeida Nery. **Como decidem os ministros do STF**: pontos ideais e dimensões de preferências. 2013. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

FONTE, Felipe de Melo. O Supremo Tribunal Federal antes e depois da TV Justiça: rumo à sociedade aberta de telespectadores? **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 14, n. 52, p. 131-141, jan./mar. 2016.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. O plenário virtual no STF: individualismo, vazão e outras tendências. **Jota**, [S.l.], 20 ago. 2020b. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/o-plenario-virtual-no-stf-individualismo-vazao-e-outras-tendencias-20082020>>. Acesso em: 12 jun. 2020

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Plenário virtual ampliado: o que temos e vemos até agora? **Jota**, [S.l.], 22 mai. 2020a. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-ampliado-o-que-temos-e-vemos-ate-agora-22052020>>. Acesso em: 12 jun. 2020

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? **Jota**, [S.l.], 12 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

GOMES, Pedro Henrique. Saiba quem é Kassio Nunes Marques, indicado por Bolsonaro para vaga de Celso de Mello no STF. **G1**, Brasília, 01 out. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/01/saiba-quem-e>

kassio-nunes-marques-indicado-por-bolsonaro-para-vaga-de-celso-de-mello-no-stf.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2021.

GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 5-62, 2010.

GREEN, Andrew; ALARIE, Benjamin. Should They all Just Get Along-Judicial Ideology, Collegiality, and Appointments to the Supreme Court of Canada. **University of New Brunswick Law Journal**, New Brunswick, v. 58, pp. 73-91, 2007.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 268-283, jan./dez. 2015.

HARTMANN, Ivar Alberto; ALMEIDA, Guilherme de Franca C. Fernandes; VALIM, Beatriz Nunes; LIMA, Clarissa Emanuel Leão; MARIANO, Gabriel Borges; CAMPOS, Larissa de Lima e; NUNES, José Luiz. A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 38-56, out. 2017.

JOTA. A apresentação de Kassio Nunes Marques ao Senado: currículo e compromissos. **Jota**, Brasília, 21 out. 2020a. Disponível em: <<https://www.jota.info/legislativo/a-apresentacao-de-kassio-nunes-marques-ao-senado-curriculo-e-compromissos-21102020>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

JOTA. Novo Código de Processo Civil. **Jota**, [S.l.], 17 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/novo-codigo-de-processo-civil-17032015>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

JOTA. OAB pede ao STF que ampliação do plenário virtual seja transitória. **Jota**, [S.l.], 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/oab-pede-ao-stf-que-ampliacao-do-plenario-virtual-seja-transitoria-19032020>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

KLAFKE, Guilherme Forma. **Continuidade e mudanças no atual modelo de acórdãos do STF**: a prática, as razões para sua manutenção e caminhos para aperfeiçoamento. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

KORNHAUSER, Lewis A. Deciding together. **New York University School of Law**, Nova Iorque, Public Law & Legal Theory Research Paper Series, Working Paper n. 13-65; Law & Economics Research Paper Series, Working Paper n. 13-37, out. 2013

KORNHAUSER, Lewis A.; SAGER, Lawrence G. Unpacking the court. **Yale Law Journal**, v. 96, n. 1, p. 82-117, 1986.

KORNHAUSER, Lewis. A.; SAGER, Lawrence G. The one and the Many: Adjudication in Collegial Courts. **California Law Review**, Berkley, v. 81, n. 1, p. 1-59, jan. 1993.

LEAL, Fernando. Força autoritativa, influência persuasiva ou qualquer coisa: o que é um precedente para o Supremo Tribunal Federal?. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 205-236, jan./abr. 2020.

LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 9, n. 33, p. 123-164, out./dez. 2015.

LEAL, Fernando; BARCELLOS, Ana Paula de; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de. **IX Relatório Supremo em Números**: a justificação de decisões no Supremo: extensão das decisões e aplicação de precedentes. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

LEITE, Fábio Carvalho; BRANDO, Marcelo Santini. Dispersão de fundamentos no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 139-166, jan./jun. 2016.

MACHADO, Joana de Souza. **Política Togada**: ativismo judicial entre promessas, armadilhas e estratégias. Tese (doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2019

MALTZMAN, Forrest; WAHLBECK, Paul J. Strategic Policy Considerations and Voting Fluidity on the Burger Court. **American Political Science Review**, Cambridge, v. 90, n. 3, p. 581-592, set. 1996.

MALTZMAN, Forrest; SPRIGGS, James F.; WAHLBECK, Paul J. **Crafting law on the Supreme Court**: the collegial game. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

MELO, Thiago. Menos da metade dos tribunais brasileiros transmitem suas sessões ao vivo. **Poder360**, [S.l.], 16 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/menos-da-metade-dos-tribunais-brasileiros-transmitem-suas-sessoes-ao-vivo/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MELLO, Patricia Perrone Campos. ‘A vida como ela é’: comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 688-718, 2018

MELLO, Patricia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set./dez. 2019.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. **Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF**. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena

Cortada (Orgs.). **Direito e interpretação: racionalidade e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 fev. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0102201008.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. **Jota**, [S.l.], 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MIGALHAS. Plenário virtual: apenas 21% dos processos têm participação de todos os ministros do STF. **Migalhas**, [S.l.], 5 out. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/246832/plenario-virtual-apenas-21-dos-processos-tem-participacao-de-todos-os-ministros-do-stf>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

NONATO, Israel. Conrado Hübner Mendes: “O STF é refém do capricho dos seus ministros”. **Os Constitucionalistas**, [S.l.], 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

NUNES, Lílian Cazarola do Espírito Santo. **O procedimento decisório do Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre deliberação e decisão na corte brasileira**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1863-1908, jun. 2017

PAUTA NO PONTO. Sobre o Plenário. **Pauta no Ponto**, [S.l.], 24 dez. 2020. Disponível em: <<https://pautanoponto.info/sobre-o-plenario/>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PEREIRA, Nicolas Negri. **A ampliação dos poderes do relator e seus impactos no Supremo Tribunal Federal: análise crítica à luz do acesso à justiça e da colegialidade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck. O STF e a reeleição no Congresso: plenário virtual como estratégia e camuflagem. **Jota**, [S.l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/o-stf-e-a-reeleicao-no-congresso-plenario-virtual-como-estrategia-e-camuflagem-18122020>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto. **VIII Relatório Supremo em números: quem decide no Supremo? tipos de decisão colegiada no tribunal.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

PINHEIRO, Victor Marcel. A fixação de teses pelo STF e a "sumulização" dos precedentes constitucionais. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 01 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-01/observatorio-constitucional-fixacao-teses-stf-sumulizacao-precedentes>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

POMPEU, Ana. OAB pede ao STF publicação em tempo real de votos no ambiente virtual da Corte. **Jota**, Brasília, 09 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/oab-pede-ao-stf-publicacao-em-tempo-real-de-votos-no-ambiente-virtual-da-corte-09042020>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

POMPEU, Ana. STF decidirá nesta sexta-feira se mantém concurso da PF marcado para domingo. **Jota**, [S.l.], 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-decidira-nesta-sexta-feira-se-mantem-concurso-da-pf-marcado-para-domingo-20052021>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

RECONDO, Felipe. A decisão mais moderna do STF: a transmissão ao vivo das sessões de Turma. **Jota**, Brasília, 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-decisao-mais-moderna-do-stf-a-transmissao-ao-vivo-das-sessoes-de-turma-15042020>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013.

RODRIGUES, Eduardo; MOURA, Rafael Moraes. Com uso intenso do plenário virtual, STF faz 'reforma tributária' silenciosa. **Estadão**, Brasília, 22 fev. 2021. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-uso-intenso-do-plenario-virtual-stf-faz-reforma-tributaria-silenciosa,70003623512>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ROVER, Tadeu. Advogados reclamam de julgamento em lista de casos com repercussão geral. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. **O exercício da colegialidade no Supremo Tribunal Federal: entre a construção social do discurso e as práticas judiciárias.** 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning.** Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SHECAIRA, Fábio; STRUCHINER, Noel. **Teoria da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SILVA, Mariana Ferreira Cardoso. **Vinculação de decisões do STF**: aspectos normativos, institucionais e culturais. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 47, p. 205-225, jul./dez. 2015

SCOCUGLIA, Livia. Como funciona o Plenário Virtual do STF. **Jota**, [S.l.], 28 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/como-funciona-o-plenario-virtual-stf-28072016>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SOKAL, Guilherme Jales. **O julgamento colegiado nos tribunais**: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo. São Paulo: Método, 2012.

SUNSTEIN, Cass R. Unanimity and Disagreement on the Supreme Court. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 100, n. 4, p. 769-823, mai. 2015.

TEIXEIRA, Matheus. Marco Aurélio critica ampliação do plenário virtual anunciada por Toffoli. **Jota**, Brasília, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/marco-critica-ampliacao-virtual-anunciada-toffoli-19092018>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

TILLER, Emerson H.; CROSS, Frank B. Understanding collegiality on the court. **University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law**, Philadelphia, v. 10, p. 257-271, 2008

VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O julgamento nos tribunais**: colegialidade e deliberação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VERMEULE, Adrian. Many-minds arguments in legal theory. **Journal of Legal Analysis**, Cambridge, v. 1, n. 1, p. 1-45, inverno 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 21-44, jan./jun. 2009.

WALDRON, Jeremy. Five to four: Why do bare majorities rule on courts. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 123, p. 1692-1730, 2014.

ZARONI, Bruno Marzullo. **Deliberação e julgamento colegiado**: uma análise do processo decisório do STF. 2015.. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.